

## **À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SÃO PAULO**

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025**

**DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 18 DE AGOSTO DE 2025, ÀS 09h00.**

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, entidade jurídica de direito privado, com sede à Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-576, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, neste ato representada por seu Advogado Alexandre Martins (doc 01), OAB/PR 29082, e Samara Alves dos Santos, OAB/PR 128.980, ambos com endereço à Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-576, vem mui respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164, e parágrafo único da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos seguintes termos:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do Certame, consoante o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 15.1.<sup>1</sup> do Edital.

No caso em comento, a data final de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 18/08/2025, às 09h00. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 13/08/2025, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

#### **II. RESUMO FÁTICO**

---

<sup>1</sup> 15.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

O Município de Cajamar/SP instaurou processo licitatório, na modalidade **PREGÃO**, na forma Eletrônica, com julgamento pelo **Menor Preço**, objetivando a contratação "**DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO, E SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA COM POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO, INCLUINDO SOLUÇÃO DE GESTÃO, CÂMERAS COM IA E APLICATIVO MOBILE PARA OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM PONTOS DE COLETA INTEGRADOS AOS ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS DESTA MUNICIPALIDADE, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos**".

A IMPUGNANTE, contudo, ao verificar as condições do objeto para participação, verificou que na pág. 30 e ss. (Termo de Referência), especialmente o item 15 (pg. 38), tem como descritivo:

**15. SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO**

15.1. Trata-se de solução contendo **comunicador com Botão Integrado de Chamadas de Emergência do tipo SOS e Pânico**, uma para cada ponto de coleta;

15.2. **Acionamento imediato, com Chamada de Urgência para casos de Risco Iminente ou Ocorrência de Violência, Emergência Médica, Acidentes de Trânsito, Incêndios ou Questões Climáticas;**

15.3. Sinalização integrada imediata à Central de Controle Operacional;

15.4. Conexão para instalação de botão externo, com acionamento personalizado de acordo com cada ambiente;

15.5. Comunicação Bidirecional via Alto-Falante padrão Viva-Voz;

15.6. Microfone omnidirecional embutido, com distância de captação até 5 metros do dispositivo;

15.7. Falante com propagação sonora de pelo menos 110 dB SPL, por conta de se tratar de ambiente aberto e com exposição a altos níveis sonoros (passagem de veículos, embarque e desembarque de passageiros, ruídos urbanos em geral);

15.8. Deverá ser integrado em superfície de fácil acesso, entre 1,20m e 1,40m do solo e montagem possível sobre superfície;

15.9. Slot cartão padrão SD para backup de dados;

15.10. Câmera integrada HD de 2 MP;

15.10.1. Com iluminador Infravermelho para captação noturna e sem luminosidade;

15.10.2. Framerate de pelo menos 20fps;

15.10.3. Comunicação via interface de Rede IP cabeada to tipo Ethernet de pelo menos 100Mbps;

15.10.4. 02 Entradas e 02 saídas de interface de alarmes, para conexões a

dispositivos externos como botões auxiliares e/ou acionamentos locais;

15.10.5. Conexões para acessórios de áudio que possibilitem a entrada de Microfone Auxiliar ou a Saída de Áudio com Conexão de Falantes ou Sirenes externas;

15.10.6. Campo de Visão de pelo menos 100 graus na horizontal.

15.11. Alarme de aviso referente a tentativa de vandalismo;

15.12. Temperatura de Operação possível entre -10 e +55 graus Celsius, com umidade até 85%;

15.13. Deverá ser fornecido junto com a proposta de preço todos os catálogos, incluindo marca e modelos dos elementos principais da solução.

Da análise do item 4, 11 a 16 e 19, do Termo de Referência, verifica-se que referido descritivo se trata do **SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS** comercializados ÚNICA EXCLUSIVAMENTE PELA impugnante, por serem os mesmos Patenteados conforme **Carta Patente de Invenção nº 0903795-0 (Doc 02).**

**Através do Laudo emitido pelo engenheiro Eduardo Gonçalves Brandani Jr., Crea PR 74828/D, que demonstra e comprova a colidência<sup>2</sup> entre os itens 4, 11 a 19, e em especial o item 15 – SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO DE PÂNICO, do Termo de Referência e a Carta Patente nº 0903795-0. (Doc 2). Senão vejamos:**

Anexo I - Pregão eletrônico nº 55/2025 da cidade de Cajamar SP	CARTA PATENTE PI 0903795-0 (54) TÍTULO: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS.
--	---

<sup>2</sup> Ao se depurar as descrições técnicas de um lado, **item 4. Composição do Sistema – Pontos de Coleta de Imagem, e demais itens (11 a 16 e 19) do Pregão Eletrônico nº 55/2025**, e de outro lado, as descrições técnicas contempladas na **CARTA PATENTE PI 0903795-0**, embora, o formato e a sequência das descrições estejam dispostos de forma distinta e subjetivas, percebe-se, semelhança nas funcionalidades e características, inclusive, constata-se alguns trechos com descrições iguais.

Ambas as soluções dizem respeito a uma inovação tecnológica com estrutura mecânica, resistente a vandalismo, que permite que os habitantes o usem como ponto de referência de apoio; dotado de recursos como, câmeras de vídeo monitoramento, botão de emergência, comunicação de áudio e vídeo, comunicação bidirecional, falante, comunicação com a central de atendimento, reconhecimento facial, dentre outros recursos.

Diante das colidências da aplicação, do conteúdo, das funcionalidades, das características e das configurações dos sistemas descritos no item 4. Composição do Sistema – Pontos de Coleta de Imagem, e itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19 concluo que os mesmos conflitam com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0 de titularidade da HERTZ concedida para a empresa Helper Tecnologia de segurança SA.

<p><b>4. COMPOSIÇÃO DO SISTEMA</b></p> <p>4.1. O Sistema Interativo de segurança deverá ser composto pelos equipamentos descritos abaixo, com recursos necessários a atender as demandas dos pontos de monitoramento:</p> <p>4.1.1. Sistema de Videomonitoramento com <u>Gravação</u> 24 horas;</p> <p>4.1.2. <u>Câmeras</u> de Vigilância IP de Alta Resolução, e com proteção para uso outdoor, em Vias Urbanas;</p>	<p>[002] A presente inovação trata do conceito aplicado a um sistema de repressão ao crime com base em um equipamento eletrônico, podendo ser utilizado para atendimento de emergência e monitoramento remoto por meio da <u>gravação</u> e transmissão de <u>imagens</u>, áudio e dados.</p>
<p>4.1.3. Ponto de Coleta de Imagens (PCI): O ponto de coleta de Imagens é o conjunto integrado de <u>infraestrutura, hardware e software</u>, destinado a detectar, <u>capturar e enviar para a Central de processamento</u>, as imagens coletadas das pessoas que ali se encontrarem ou que passarem por ele, juntamente com as informações do local e data-hora em tempo real;</p>	<p>[021] O corpo (1) do equipamento contém uma pluralidade de <u>dispositivos eletrônicos</u> para realizar as funções de <u>monitoração do ambiente</u>, comunicação remota, acionamento de emergências, solicitação de informações, reprodução de mensagens de áudio, detecção autônoma de ocorrências e auto monitoramento.</p> <p>[028] O equipamento da presente inovação é capaz de monitorar o entorno por meio de <u>dispositivos de captação (i) de vídeo</u>, tais como câmeras de vídeo (3), (ii) de áudio, tais como microfones (4), e (iii) de <u>dados</u>, ... e com transmissão das informações a uma central de atendimento, por meio do módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6), permitindo que providências sejam tomadas à distância, conjugando as informações em uma central de controle (20), que processa as informações coletadas e controla a operação do equipamento.</p>
<p>4.1.4. <u>Centro de Controle Operacional</u> ou Central de Análise e Monitoramento (CCO/CAM): Núcleo de Operações do Sistema com gerenciamento de Videowall e Gestão de Imagens em tempo real, será o local destinado ao gerenciamento das informações de todos os PCI;</p>	<p>[007] Este equipamento compõe o sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências da presente inovação ao se comunicar com uma <u>central de monitoramento</u>.</p>
<p>4.1.5. Sistema de <u>Deteção de Eventos de Segurança e Inteligência Artificial Proativa</u>: (Gestão e Análises): Sistema de recepção de imagens, extração de dados, armazenamento, análises e inteligência. Solução que deverá ser capaz de <u>receber imagens das pessoas que permanecerem ou passarem pelos Pontos de Coleta de Imagens (PCI's)</u>, registrar e processar as mesmas que serão processadas e armazenadas na CAM;</p> <p>4.1.6. Possibilidade para eventual Integração transparente aos Bancos de Dados Oficiais</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>deteção autônoma de ocorrências utiliza circuito eletrônico de processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e <u>softwares de análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a <u>deteção automática de ocorrências</u>, tais como: <u>deteção de aglomeração de pessoas</u>, <u>deteção de pessoas correndo</u>, ... <u>deteção de objetos abandonados</u>, <u>reconhecimento de placas de veículos</u>, <u>reconhecimento facial de indivíduos</u></p>

<p>Governamentais, e outros bancos de dados de registro de imagens para <u>reconhecimento facial</u>;</p>	<p>procurados, ... alertando a central de monitoramento.</p>
<p>4.1.7. Módulo de Inteligência de Gestão em Dashboards, com Gráficos e Relatórios otimizados de eventos;</p> <p>4.1.8. As <u>imagens de todas as câmeras</u> deverão ser encaminhadas até a <u>Central de Monitoramento</u> no Município de Cajamar. Este encaminhamento deverá ser realizado através de rede de dados que poderá ser por meio de <u>rádio comunicação ou fibras óticas</u>.</p>	<p>[004] ... o equipamento é provido de dispositivos de <u>captação de imagem</u>, áudio e dados, dispositivos para registro e análise local de vídeos, áudio e dados, dispositivo para transmissão de vídeo, áudio e dados online através das redes de dados das operadoras de telefonia, satélite, <u>redes de dados sem fio, redes de dados de fibra ótica</u>, par metálico ou outros meios que cumpram a função.</p> <p>[007] Este equipamento compõe o sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências da presente inovação ao se comunicar com uma <u>central de monitoramento</u>.</p>
<p><b>11. PONTO DE CAPTAÇÃO DOS ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS</b></p> <p>11.1. Tratam-se de Pontos de Captação Padrão instalados nos abrigos de pontos de ônibus, com foco na captação de imagens na melhor qualidade possível, sua gravação e aplicação de analíticos avançados voltados à identificação de comportamentos, movimentações e ocorrências de segurança pública, garantindo monitoramento contínuo e eficaz desses locais estratégicos.</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>detecção autônoma de ocorrências utiliza circuito eletrônico de processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e <u>softwares de análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a <u>detecção automática de ocorrências</u>, tais como: <u>detecção de aglomeração de pessoas, detecção de pessoas correndo</u>, ... <u>detecção de objetos abandonados, reconhecimento de placas de veículos, reconhecimento facial de indivíduos procurados</u>, ... alertando a central de monitoramento.</p>
<p><b>12. VIDEOMONITORAMENTO IP</b></p>	<p>[040] Assim, o sistema de repressão, <u>monitoramento</u> e atendimento a emergências da inovação aqui proposta se realiza mediante a utilização do equipamento descrito com a <u>central de atendimento</u>, que opera em linha com o equipamento e promove a reação personalizada em caso de necessidade.</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3); módulo de <u>gravação</u> de vídeo, áudio e dados (5); módulo de <u>transmissão</u> de vídeo, áudio e dados (6); ... <u>central de controle</u> (20)</p>

	dotada de software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados,...
<p><b>13. CÂMERA TIPO 1 – BULLET FIXA VARIFOCAL 4MP</b></p> <p><b>14. CÂMERA TIPO 2 – FIXA BULLET VISÃO NOTURNA</b></p>	<p>[029] <u>As câmeras de vídeo</u> (3) realizam a captação, a gravação local e a transmissão de imagens simultaneamente, sendo dispostas radialmente em um plano, de modo a cobrir toda a área do entorno do equipamento, em ângulo de 360º. Uma câmera (3) adicional é dotada de recursos de controle horizontal, vertical e <u>zoom</u>, permitindo a captação de imagens a longa distância.</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3);</p>
<p><b>15. SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO</b></p> <p>15.1. Trata-se de solução contendo comunicador com <u>Botão Integrado de Chamadas de Emergência</u> do tipo SOS e Pânico, uma para cada ponto de coleta;</p> <p>15.2. Acionamento imediato, com Chamada de Urgência para casos de Risco Iminente ou Ocorrência de Violência, Emergência Médica, Acidentes de Trânsito, Incêndios ou Questões Climáticas;</p> <p>15.3. Sinalização integrada imediata à <u>Central de Controle Operacional</u>;</p> <p>15.4. Conexão para instalação de botão externo, com acionamento personalizado de acordo com cada ambiente;</p> <p>15.5. <u>Comunicação Bidirecional via Alto-Falante padrão Viva-Voz</u>;</p> <p>15.6. <u>Microfone</u> omnidirecional embutido, com distância de captação até 5 metros do dispositivo;</p> <p>15.7. <u>Falante com propagação sonora de pelo menos 110 dB SPL, por conta de se tratar de ambiente aberto e com exposição a altos níveis sonoros</u> (passagem de veículos, embarque e desembarque de passageiros, ruídos urbanos em geral);</p> <p>15.8. Deverá ser integrado em superfície de fácil acesso, entre 1,20m e 1,40m do solo e montagem possível sobre superfície;</p> <p>15.9. Slot cartão padrão SD para backup de dados;</p>	<p>[005] Ainda, prevê-se que o equipamento seja provido de sistemas de alerta com <u>luzes e sirenes, botão de emergência</u>, dispositivo de comunicação de <u>áudio bidirecional</u>, sistema de <u>alto-falantes de grande potência</u>, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados.</p> <p>[027] Seu sensor sísmico (17) detecta tentativas de <u>vandalismo</u> ao equipamento, ...</p> <p>[030] Ainda, pelo menos mais uma <u>câmera de vídeo</u> (3) opera em associação com o módulo <u>intercomunicador de áudio bidirecional</u> (4) para realizar a captura e gravação da imagem da face do indivíduo que <u>aciona o botão</u> de acionamento de emergência (2) e se comunica com a <u>central de atendimento</u>.</p> <p>[038] Adicionalmente, o equipamento componente da inovação aqui descrita também apresenta um <u>botão de acionamento de emergência</u> (2), cujo acionamento permite a interação com algum usuário a partir da <u>central de controle</u> por meio da transmissão de <u>áudio e vídeo</u> entre a central de controle e o usuário. Esta funcionalidade opera mediante um conjunto de recursos, tais como circuito eletrônico, <u>botão de acionamento (2) iluminado, alto falante, microfone, câmera de vídeo, software de voz sobre IP</u> e software de operação, possibilitando que pessoas se comuniquem com a central</p>

<p>15.10. <u>Câmera integrada</u> HD de 2 MP;  15.10.1. <u>Com iluminador Infravermelho</u> para captação noturna e sem luminosidade;  15.10.2. Framerate de pelo menos 20fps;  15.10.3. <u>Comunicação via interface de Rede IP</u> cabeada to tipo Ethernet de pelo menos 100Mbps;  15.10.4. 02 Entradas e 02 saídas de interface de alarmes, para conexões a dispositivos externos como botões auxiliares e/ou acionamentos locais;  15.10.5. Conexões para acessórios de áudio que possibilitem a entrada de Microfone Auxiliar ou a Saída de Áudio com <u>Conexão de Falantes</u> ou <u>Sirenes</u> externas;  15.10.6. Campo de Visão de pelo menos 100 graus na horizontal.  15.11. Alarme de aviso referente a tentativa de <u>vandalismo</u>;  15.12. Temperatura de Operação possível entre - 10 e +55 graus Celsius, com umidade até 85%;  15.13. Deverá ser fornecido junto com a proposta de preço todos os catálogos, incluindo marca e modelos dos elementos principais da solução.</p>	<p>de atendimento, reportando situações de emergência que necessitem de intervenção ou simplesmente solicitando informações.</p> <p><b>Reivindicações</b>  1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por ... <u>botão de acionamento de emergência</u> (2);</p>
<p><b>16. GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE</b>  16.1. O <u>gravador</u> digital de vídeo em rede, um para cada 8 (oito) locais vigiados, para o atendimento da solução ofertada, deverá ser totalmente compatível com as <u>câmeras</u> e a Plataforma de Monitoramento. Deve operar de forma autônoma e autossuficiente, unicamente com os recursos de hardware e software internos contidos em seu gabinete, com desempenho pleno e integral de suas funções.  16.2. Deve atender às mínimas características técnicas:  16.2.1. Gravador digital de vídeo em rede (DVR) com suporte ao processamento de, no mínimo, 32 canais de vídeo digital, totalmente compatível com câmeras IP.  16.2.2. <u>Inteligência Artificial</u> e Deep Learning para Processamento e Busca de Imagens;  16.2.3. Que possua pelo menos 75% dos canais com Inteligência para Proteção Perimetral;  16.2.4. Pelo menos 16 canais para <u>Reconhecimento Facial</u> a partir de Câmeras regulares IP;  16.2.5. Função de Procura Inteligente para todos os Canais, com <u>Análítico de Classificação de Objetos, Pessoas e Veículos</u>, além de Detecção de Movimentos nas Gravações;</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>detecção autônoma de ocorrências</u> utiliza circuito eletrônico de <u>processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e softwares de <u>análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a detecção automática de ocorrências, tais como: <u>detecção de aglomeração de pessoas</u>, <u>detecção de pessoas correndo</u>, <u>detecção de veículo em alta velocidade</u>, <u>detecção de veículo em direção proibida</u>, <u>detecção de estacionamento de veículo em área proibida</u>, <u>detecção de acesso a áreas proibidas e ou restritas</u>, <u>detecção de retirada de objetos</u> (estátuas, mobiliário urbano etc.), <u>detecção de objetos abandonados</u>, reconhecimento de placas de veículos, <u>reconhecimento facial</u> de indivíduos procurados, <u>detecção de disparo de arma de fogo</u>, <u>detecção de acidente automotivo</u>, <u>detecção de gritos e pedidos de “socorro”</u>, dentre outros, ...</p> <p><b>Reivindicações</b>  1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por</p>

<p>16.2.6. Funções Inteligentes disponíveis para Câmeras a partir de 2 MP(Dois Megapixels);</p> <p>16.2.7. Codificações nos formatos H265+ e H265, otimizando o processo de gravação e permitindo até 75% de redução no uso de banda de rede e armazenamento;</p> <p>16.2.8. Decodificação simultânea de até 16 canais em qualidade full HD 1080p;</p> <p>16.2.9. Até 320Mbps de banda de entrada de dados, e 256Mbps de saída;</p> <p>16.2.10. Saída de vídeo HDMI até 8K</p> <p>16.2.11. Saídas de vídeo HDMI e VGA simultâneas;</p> <p>16.2.12. Pelo menos 4 Interfaces SATA, de até 16 TB de armazenamento por disco;</p> <p>16.2.13. Duas portas de Rede RJ45 padrão 1Gbps Ethernet;</p> <p>16.2.14. <u>Áudio bidirecional</u> analógico via padrão de mercado;</p> <p>16.2.15. Pelo menos uma porta USB 3.0</p> <p>16.2.16. Consumo até 70 watts sem HD;</p> <p>16.2.17. Temperatura de operação entre -10 e 55º C;</p> <p>16.2.18. Umidade até 90%;</p> <p>16.2.19. Peso até de 6kg sem HDs;</p> <p>16.2.20. Taxa de transferência em disco de 6Gb/s;</p> <p>16.2.21. Discos com ciclos de recarregamento de 300.000 vezes;</p> <p>16.2.22. Horas em uso dos discos de 8.760h por ano;</p> <p>16.2.23. MTBF de disco de 1.000.000h;</p> <p>16.2.24. Deverá ser fornecido junto com a proposta de preço todos os catálogos, incluindo marca e modelos dos elementos principais da solução.</p>	<p>compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3); módulo intercomunicador de <u>áudio bidirecional</u> (4); módulo de <u>gravação de vídeo, áudio e dados</u> (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); ... central de controle (20) dotada de <u>software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados</u>,...</p>
<p><b>19. RACK OUTDOOR</b></p> <p>19.1. Os racks a serem fixados, um em cada Pontos de Coleta (em abrigos de pontos de ônibus), devem atender às seguintes características mínimas obrigatórias:</p> <p>19.1.1. Deverá ser fornecido Caixa Hermética Outdoor de alumínio com chapa de espessura de 2mm nas dimensões mínimas de 700mm x 500mm;</p> <p>19.1.2. Deve ser fornecido caixa hermética Outdoor em Alumínio;</p> <p>19.1.3. Deve possuir no mínimo <u>três dobradiças com abertura de 90º</u> em corpo cromado, bicromatizado;</p>	<p>[018] O equipamento componente da presente inovação, retratado na Figura 1, se configura com um corpo (1) principal formado por <u>uma estrutura mecânica rígida</u>, preferencialmente cilíndrica, dotado de <u>portas articuladas</u> para acesso aos compartimentos internos que servem de <u>alojamento e proteção para os diversos dispositivos eletroeletrônicos</u> e que, dadas suas dimensões, caracteriza seu aspecto visual como um equipamento ostensivo e de alta resistência.</p> <p>[020] Por óbvio, o equipamento funciona por meio de <u>eletricidade</u>, abastecida por meio de</p>

<p>19.1.4. Deve possuir uma prateleira interna na altura de 200mm;</p> <p>19.1.5. A caixa deve possuir no mínimo três furos com prensa cabos de diâmetro de 20mm para <u>passagem dos cabos</u> provenientes da rua;</p> <p>19.1.6. Deve possuir placa de montagem em L para fixação dos acessórios;</p> <p>19.1.7. Deve possuir <u>ventilação forçada</u> fixada na prateleira visando à troca de calor entre os dois compartimentos da caixa;</p> <p>19.1.8. Deve possuir os seguintes acessórios instalados em seu interior: disjuntor para <u>proteção elétrica</u>, régua de tomadas e canaletas tipo recorte aberto para acomodação do cabeamento interno;</p> <p>19.1.9. Deve possuir um chapéu na parte superior, com o objetivo de evitar incidência de raios solares;</p> <p>19.1.10. Deve possuir vedação emborrachada na tampa;</p> <p>19.1.11. Deve possuir três suportes de fixação na parte traseira para fixação em poste através de braçadeiras do tipo BAP.</p>	<p><u>cabeamento elétrico</u> e, alternativamente, por meio de baterias internas (não representadas), que sustentam sua operação por um período adequado em caso de falta e fornecimento de energia por cabeamento.</p> <p>[037] Em uma configuração preferencial, o equipamento possui um circuito de processamento e supervisão, sensor de temperatura (11) para <u>controle de ventilação</u>, ...</p>
---	---

Ou seja, está amplamente, comprovado e demonstrado que o produto que se pretende contratar, é o produto de exclusividade de fabricação e comercialização da Impugnante.

Além disso, é importante ressaltar que **já existe decisão judicial requerendo a retirada dos equipamentos instalados em CAJAMAR**, conforme será exposto mais a frente, e caso seja mantido tal Pregão, sem a retirada dos itens que ferem a Carta Patente e que possuem ordem de retirada, as medidas judiciais cabíveis.

## **II.a DO ORÇAMENTO**

Outro fator importante de destacar, e considerando que a Impugnante ser a única autorizada a comercializar o produto que se pretende contratar, é que inexistente qualquer consulta quanto ao orçamento do "SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO", e demais itens já citados, junto ao Impugnante, afinal, para definição de preço pela Licitante, deveria ter realizado a consulta dos preços.

Afinal a impugnante é a única que pode realizar referido serviço e a única que pode comercializar.

## **II.b DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

O Objeto deve ser desmembrado, pois, como se verifica o edital não permite consórcio<sup>3</sup> de empresas, ou a subcontratação<sup>4</sup> do serviço o que restringe a participação da impugnante, e demonstra que o processo licitatório será fracassado, afinal, como veremos adiante, não poderá ser adjudicado o objeto em razão da exclusividade da empresa Impugnante.

Sobre a economia de escala, é verdade que um quantitativo maior pode levar à redução de preços, porém, no caso em apreço, isso somente seria possível se todo o fornecimento fosse para a mesma cidade. Não exige muito esforço concluir que, se o contratado estiver em Cajamar, terá mais despesas para fornecer em Tobias Barreto, por exemplo. Como consequência lógica, a municipalidade pagará mais pelos serviços, pois o contratado terá embutido em seu preço os custos com frete, deslocamento, despesas administrativas, etc.

Desta feita, como será verificado adiante, se faz a necessidade de fracionamento do objeto, com a retirada dos itens 4, 11 a 16 e 19, em especial "SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO", por estar ferindo a Lei de patentes.

## **II.c DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE OPERAÇÃO DO SOFTWARE**

Ao tratar da capacitação dos usuários dos serviços, o ato convocatório, em seu item 31, apesar de indicar o número de treinamentos por ano, deixou de especificar o quantitativo de usuários:

### **31. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE OPERAÇÃO DO SOFTWARE**

**31.1.** A proponente deverá, durante toda a duração do contrato, garantir treinamento operacional técnico e prático garantindo total entendimento sobre o funcionamento dos softwares integrantes.

**31.2.** A proponente deverá garantir a possibilidade de 2

---

<sup>3</sup> 5.2. Ficam impedidas de participar desta licitação as empresas:

(...) 5.2.4. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

<sup>4</sup> 51. DA SUBCONTRATAÇÃO E ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

51.1. Não serão admitidas subcontratações, nem a participação de licitantes na forma de consórcios, em razão da natureza técnica, operacional e gerencial da solução a ser contratada, que exige a responsabilidade integral e exclusiva por parte do contratado em relação à entrega, à instalação, à operação assistida, à manutenção e ao suporte da solução de videomonitoramento urbano. (...)

treinamentos completos por ano.

**31.3.** Recapacitar os operadores sempre que necessário, inclusive quando houver novas versões da solução com novas funcionalidades.

**31.4.** Os custos de transporte, estadia e alimentação dos operadores que serão capacitados serão de responsabilidade da CONTRATADA.

A ausência dessa informação dificulta a compreensão dos custos necessários a essa etapa, impedindo a correta formulação das propostas. Com efeito, é necessário que a municipalidade indique a quantidade de usuários e se for o caso, a divisão por turma, a fim de que a licitante possa estipular o custo com materiais/manuais, bem como o pessoal a ser empregado nessa tarefa:

Nesse sentido:

(...) O Anexo II – Projeto Básico (subitem 4.2) estabelece que será dever da futura contratada a apresentação de programa de treinamento, por curso, o qual deverá indicar a carga horária, conteúdo programático, metodologia e recursos didáticos, de forma a capacitar “um número suficiente de usuários e técnicos”. Portanto, a fixação da carga horária referente à capacitação será de responsabilidade da empresa vencedora do certame, enquanto a realização do treinamento, em si, deverá ocorrer, de acordo com o Projeto Básico (subitem 4.3), nas dependências da contratante. **Nada obstante, como ressaltado por ATJ, para a previsão dos custos referentes a tais capacitações e consequente formulação de propostas idôneas, necessário, o que desde já se determina, sejam apresentadas informações adicionais pela Representada, tais como a quantidade de usuários a ser treinada para cada módulo de sistema, bem como o total máximo de alunos por turma.** (...) Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, **meu voto considera parcialmente procedentes as representações** propostas por Ernesto Muniz de Souza Junior e por Marcela Furlan Baggio, **determinando à Prefeitura Municipal de Monte Alto que altere o Edital n.º 152/2021 do Pregão Eletrônico n.º 138/2021, de modo a: (...) informar a quantidade de usuários a ser capacitada por módulo de cada sistema, bem como o total máximo de alunos por turma;** (TC 6155.989.22 e outro. Tribunal Pleno – Sessão de 6.4.2022. Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes). (...) **Em relação ao treinamento de usuários, deve o edital dispor no mínimo, de informações sobre o número de servidores a serem treinados, o tamanho das turmas de capacitação, carga horária mínima, o local de treinamento, os critérios para aprovação dos serviços,** dentre outros requisitos essenciais. (...) 2.12. Ante todo o

exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do D. Ministério Público de Contas **VOTO pela procedência da representação** formulada por HM Sistemas EIRELI (TC-16997.989.23-1) e pela procedência parcial daquelas intentadas por Leane Souza Silva (TC-17028.989.23-4) e Rafael de Andrade Sabbadini (TC-17174.989.23-4), e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA que, em eventual relançamento do certame, altere o edital de modo a: (...) 1) **incorporar informações e dados que permitam melhor compreensão** a respeito do dimensionamento do objeto quanto ao serviço de disponibilização de Datacenter, implantação do sistema, **treinamento de usuários**, migração de dados, manutenções, portal do cidadão e aplicativo do paciente; (TC 16997.989.23 e outro. Tribunal Pleno – Sessão de 27.9.2023. Rel. Cons. Dimas Ramalho).

Assim, de rigor, **pugna-se para que seja determinado o saneamento da omissão.**

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.a DO DIREITO DE IMPUGNAR**

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação.

Como sabemos, a Administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a mesma a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição.

Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da

futura contratação, são verificados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está subordinada aos termos da lei.

Reza a Constituição, que seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando os princípios são feridos, e contrariam a Legislação pátria, com exigência protegidas por Lei e cujo edital fere direito adquirido.

O edital que não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. O ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/21, e conforme estabelece o próprio instrumento convocatório em seu item 15.1.

### **III.b DA LEGITIMIDADE**

Muito embora o Instrumento Convocatório seja claro em relação à legitimidade de qualquer cidadão para impugnar o certame, desde já, cumpre esclarecer circunstâncias intrínsecas ao caso, tendo em vista facilitar o entendimento do Ilustre Presidente da Comissão, no que se refere aos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Em consonância com as informações constantes na Carta Patente n.º PI 0903795-0 (**Doc 02**), verifica-se que a empresa Hertz Participações Societária Ltda é a titular da patente formalizada em favor do "Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências". Entretanto, com fundamento no "Contrato de licenciamento de uso de patente" (**Doc 03**), a Hertz autorizou à Helper

(licenciada) a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados na Carta Patente n.º PI 0903795-0 – frisa-se, **DE MODO EXCLUSIVO**.

Conseqüentemente, explicitadas as considerações de caráter preliminar e, ainda, constatada a legitimidade da Impugnante para peticionar pelos requerimentos constantes nesta manifestação, passa-se à apresentação das razões jurídicas que consubstanciam o requerimento.

### **III.c DO OBJETO LICITADO NO ITEM 15, DO TERMO DE REFERÊNCIA - SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO**

O Objeto da Licitação, reproduzido nos itens 4, 11 a 16 e 19, principalmente o item 15, do Termo de Referência, da forma como se descreve, está ferindo a legislação Brasileira, **em especial a proteção de patente industrial**, visto que sua contratação, viola o direito de patente conferido para a Helper, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pela Carta Patente nº 0903795-0<sup>5</sup>, que impede a produção, utilização, comercialização de qualquer produto descrito, que garante a titular da patente o direito de impedir o uso, a comercialização dos Totens de segurança.

Ou seja, o referido item 15, do Termo de Referência, **padece de vício de legalidade**, por ferir a Lei de Patentes conforme demonstrado, vide laudo anexo (Doc 04).

Assim sendo, para que o posterior pregão ocorra dentro da legalidade, é necessário o saneamento dos descritivos do objeto e modificação das exigências editalícias, em face de violação da patente da Impugnante.

### **III.d DA PROTEÇÃO DA IMPUGNANTE PELA CARTA DE INVENÇÃO**

A Carta Patente nº PI 0903795-0, emitida em 29 de outubro de 2019, de titularidade da empresa Hertz e o licenciamento de exploração de nº

---

<sup>5</sup> "21) Número do Depósito: PI 0903795-0— (22) Data do Depósito: 23/09/2009 — (43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2011 — (51) Classificação Internacional: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16. — (54) Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS — (73) Titular: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A. Endereço: RUA JAGUARIAÍVA, 283, ALPHAVILLE GRACIOSA, PINHAIS, PR, BRASIL(BR), 83327-076 — (72) Inventor: ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS. Prazo de Validade: 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais Expedida em: 29/10/2019"

702025000063/01, concedido pelo INPI conferiu a Impugnante autorização para realizar a fabricação, reivindicação de uso contra terceiros e comercialização da patente de invenção dos Totens de monitoramento (Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento de Emergências).

A Constituição Federal em seu **art. 5º, XXIX**, traz o privilégio de exploração exclusiva, por tempo determinado, da invenção, e mais, o artigo 5º da CF é direito fundamental garantido aos autores do invento, vejamos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Da mesma forma, e em decorrência da regulamentação imposta pela Constituição, foi editada a Lei Federal 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevendo a garantia aos titulares, ou seja, as reivindicações, o direito de comercialização, bem como, o direito de impedir terceiros de produzirem, comercializarem, ou que venham a utilizar o invento reivindicado, sem o consentimento do autor, no presente caso, o ora impugnante, senão vejamos:

“Art. 42. A **patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:**

I - produto objeto de patente;

II - **processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.**

§ 1º **Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.**” (grifos meu)

Ou seja, a impugnante tem o direito:

i) de impedir terceiros, sem consentimento, de produzir, colocar à venda, usar, importar produto objeto da patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patentado;

ii) de impedir que terceiro contribua para que ocorra os atos de infração e

iii) também de impedir que sem autorização haja produção de objeto ou tecnologia equivalente.

Assim como traz, a Professora Livia Barboza Maia:

“A infração direta à titularidade da patente ocorrerá quando houver produção, uso, colocação à venda, venda e/ou importação com estes propósitos, sem autorização do titular do direito patentário; seja do objeto da patente, seja do processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. Já a infração indireta será aquela por contribuição, quando o terceiro contribui para que outros pratiquem os atos de uso, colocação à venda, venda e/ou importação com estes propósitos de objeto da patente, seja do processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. Há, ainda, a denominada infração por equivalência. Em que pese existir previsão legal no Brasil no tópico em que a Lei de Propriedade Industrial trata da tipificação de crimes<sup>10</sup>, a doutrina e os tribunais consideram existir, ainda, a infração por equivalência mesmo no âmbito cível. A infração por equivalência, também denominada como teoria dos equivalentes, trata de atos que produzam objeto ou matéria diferente daquela patenteada, mas que seja equivalente.” MAIA, Livia Barboza. *Violação de patente por contribuição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 34.

Além disso, como estabelecido nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente do próprio INPI<sup>6</sup>, as reivindicações podem ser classificadas em independentes e dependentes. A reivindicação independente visa a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral. Já a reivindicação dependente inclui características da reivindicação independente e define detalhamentos dessas características e/ou características adicionais, contendo uma relação de dependência com a reivindicação independente.

A reivindicação independente, portanto, especifica as principais características da invenção. E qualquer reivindicação independente pode ser seguida por uma, ou mais, reivindicações dependentes, ligadas a variantes particulares da invenção. Por analogia, se o quadro reivindicatório é o coração da patente, as reivindicações independentes têm a função de mantê-lo funcionando, ou seja, elas constituem a parte mais importante. Quanto à construção das reivindicações, ANA MÜLLER<sup>7</sup> sintetiza:

---

<sup>6</sup> Ato Normativo INPI 127: 15.1.3.2.2.

<sup>7</sup> MÜLLER, Ana Cristina Almeida. *Patenteamento em Biotecnologia: Abrangência e Interpretação de Reivindicações*, abr. 2003.

“O corpo da **reivindicação** consiste de elementos e limitações que **definem** as características da invenção e **deixa claros os limites do monopólio conferido pela patente ao seu titular.**” (Grifo nosso)

DENIS BORGES BARBOSA<sup>8</sup> também ensina que as reivindicações têm como funcionalidade “notificar o público quanto à exclusividade pretendida e deferida ao requerente; e para esse, definem, com a certeza possível, qual a extensão do seu direito”. Em uma metáfora, as reivindicações são, para a patente concedida, o que a descrição dos limites da terra é no registro de imóveis. **Logo, o conteúdo protegido é justamente aquele descrito na reivindicação.** O que por si só, reforça a necessidade de ser analisada como um todo.

Além do mais, o uso sem a devida autorização do titular da patente **constitui crime** capitulado no art. 183 e 184 da Lei de Patentes, vejamos:

“Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou (...)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.”

Assim sendo, a impugnante está albergada pelo direito líquido e certo de impedir que outra empresa produza o produto da patente, neste caso o item 15 e ss., do Termo de Referência, bem como impedir que terceiros utilizem do objeto sem autorização.

---

<sup>8</sup> BARBOSA, Denis Borges. Da Regra da Indivisibilidade das reivindicações de patentes no direito brasileiro, set. 2011.

Marçal Justem Filho, na Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 281-357, set./dez. 2018, traz:

“VIII.4.2 A violação ao uso

141. A violação mais evidente à patente consiste no uso. Somente o titular da patente ou terceiro com o seu consentimento dispõem da faculdade de usar o invento objeto da Patente.

142. A vedação legal deve ser interpretada amplamente. O verbo usar compreende toda e qualquer manifestação de aproveitamento do objeto, seja para si, seja para outrem, independentemente de proveito econômico.”

Não só isso, a comercialização por quem não tem autorização, caracteriza **CRIME ATENTATÓRIA A LICITAÇÃO**, onde o próprio Código Penal, com a alteração da Lei 14.133/2021 inseriu dispositivo penal que capitulado no art. 337L, II do CP:

Art. 337-L. **Fraudar**, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

...

II- **Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada**, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

...

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (grifos meu)

O crime se consubstancia com a **falsificação de uma mercadoria inautêntica, contrafeita ou ilegítima**, com a venda para a Administração Pública por meio de uma licitação pública ou contrato dela decorrente.

É importante pontuarmos que, a mercadoria será considerada como falsa quando decorrer sua alteração substancial de sua propriedade, ou seja, modificação da verdade, no qual constituirá no engano.

### **III.e DA SIMILITUDE DO OBJETO LICITADO E OS TOTENS HELPER**

O item 15 e ss., do Termo de Referência, traz similitude com objeto da Carta Patente nº PI 0903795-0, não podendo ser licitado sem autorização do impugnante. Em razão da similitude, qualquer item que ferir a carta patente, demonstra

violação parcial sendo o necessário para garantir a Impugnante a manter seu direito de propriedade, conforme traz João da Gamma Cerqueira<sup>9</sup>:

“Para que a contrafação se verifique não é necessário, entretanto, que o modelo patenteado seja reproduzido de modo integral ou copiado servilmente, **considerando-se como infração de privilégio mesmo a reprodução parcial ou a imitação das características do modelo, daquilo que ele tem de essencial e novo.** Não importam as modificações acidentais, secundárias e acessórias. **As diferenças mais ou menos numerosas entre o modelo patenteado e o contrafeito destinam-se, muitas vezes, a disfarçar a contrafação praticada e a servir de base para a defesa do infrator.** (...) O objeto do direito do inventor não é o produto material em que se concretiza a invenção, nem o processo ou os meios empregados e descritos pelo inventor. o produto obtido ou o processo criado não constitui senão uma forma de realização do invento. O que importa é a ideia de invenção, a ideia de solução, cuja usurpação caracteriza o delito. Assim, (...) para haver infração punível basta que se realize por qualquer forma a invenção privilegiada. Modificações acidentais introduzidas no produto ou no processo patenteado, sobretudo modificações de forma ou de aspecto do produto, não excluem a contrafação, desde que a ideia essencial da invenção tenha sido usurpada. (...). Qualquer modificação introduzida na forma, nas dimensões ou nas proporções do objeto, bem como a substituição de matéria, não excluem a contrafação. Estão no mesmo caso a substituição de peças ou órgãos de um maquinismo privilegiado por outro elemento equivalente, ou a sua modificação sem alteração das funções que desempenham, a substituição de substâncias de um produto químico por outro análogo. **Toda a questão gira em torno deste ponto: saber se a ideia essencial da invenção foi usurpada.**

Diante desse contexto, compulsado os itens editalícios, precisamente o objeto do item 15 - SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO, destacado no termo de referência do instrumento convocatório, é inequívoco o entendimento de que se pretende licitar um **bem similar** ao constante na Carta Patente n.º PI 0903795-0.

Destaca-se que o produto e a solução de patente da Helper são utilizados para a inibição da criminalidade, o monitoramento e o atendimento de

---

<sup>9</sup> CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial. vol. II, tomo I.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 275 e 280, 2010.

situações emergenciais, por meio de um sistema que congrega uma estrutura mecânica imponente, **câmeras de vídeo, alto-falantes, microfones, botão de emergência e luzes de sinalização interligados a uma central de atendimento, com possibilidade de atendimento remoto a população.** Isso inclui a possibilidade de realização de chamada de emergência, com intervenção direta das polícias e corpo de bombeiros, guarda civil municipal além de permitir a gravação e a transmissão de imagens, áudios e dados para posterior análise pelos agentes públicos responsáveis.

Tal sistema de repressão, monitoramento e atendimento à emergência é dotado de uma estrutura mecânica rígida, sendo ostensivo e de alta resistência, além de possuir efeito de inibição de atos criminosos ou de delinquência. Ademais, o tamanho, a emissão de luzes, sinais sonoros e mensagens gravadas implementam uma constante sensação de policiamento e vigilância para a sociedade.

Por conseguinte, mesmo que uma ou outra funcionalidade do produto patenteado não esteja presente nas especificações do Edital, é evidente que a ideia central coincide com a patente de invenção da Helper.

Nos exatos termos indicados anteriormente, a previsão legal do art. 186 da Lei nº 9.279/1996, regulador de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, é clara quanto à proteção do bem patenteado, mesmo quando a violação não alberga a totalidade da patente.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se **ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente** ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente. (grifos meu)

Pacífico o entendimento dos Tribunais em relação a utilização parcial da patente:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, E **RECONHECEU A PRÁTICA DE CONTRAFAÇÃO PARCIAL** EM RELAÇÃO AO MODELO DE UTILIDADE DE TITULARIDADE DOS AUTORES, CONDENANDO A RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA CESSAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM A REFERIDA PATENTE... **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** (RITJSP, ART. 252). RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível n.º 1012900-

Página 20 de 34

45.2017.8.26.0020, **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, relator Desembargador Alexandre Lazzarini, j. 19/02/2024)

“Apelação - Ação de abstenção de ato ilícito c.c. indenizatória (violação de patente) - Procedência - Inconformismo - Acolhimento em parte - Patente da autora objetiva proteger invenção que consiste na construção de um sistema de lacre integrado ao corpo e à tampa de uma embalagem de pizza - No caso, a **conclusão da perícia é a de que o produto da ré reproduz em parte a patente da autora** na medida em que também é um sistema de lacre, com encaixe fêmea e lingueta de travamento, confeccionado na própria embalagem de pizza - **Está suficientemente caracterizada a violação da patente** - Nos casos de violação de patente, o dano moral não é in re ipsa - Autora que não trouxe provas do dano moral (art. 373, I, do CPC) - Condenação ao pagamento de indenização moral que fica afastada - Dano material que deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 210, da LPI, e do Enunciado VIII, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte. (Apelação Cível n.º 1116794-54.2018.8.26.0100, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, relator Desembargador Grava Brazil, j. 01/12/2022)

Ou seja, a utilização parcial, também causa prejuízo, e se trata de utilização indevida por terceiros que não tem autorização para comercialização e utilização.

A Corte de Contas de São Paulo, em relação a patente da Impugnante, em processo de licitação similar, deixa claro que o item descrito no Termo de referência, não pode ferir a patente da impugnante, vejamos:

“ [...] Entendo também que a Administração não está obrigada a adquirir um equipamento idêntico ao patenteado, sendo legítimo optar por uma solução que atenda às suas necessidades, desde que não infrinja direitos de propriedade industrial. Considerando ainda a discricionariedade da Administração na definição das especificações técnicas e a necessidade de atender às exigências reais do serviço público, recomenda-se a realização de um estudo de mercado mais aprofundado. **Esse estudo deverá considerar as patentes vigentes e buscar a solução mais econômica e adequada ao interesse público, assegurando que a descrição do equipamento não configura violação da patente detida**”

pela Helper Tecnologia de Segurança S/A  
[...].”<sup>10</sup>

Ou seja, não se pode violar a patente, total ou parcial, cabendo a administração verificar o que pretende adquirir e que não viole a patente de invenção da Helper.

### **III.f DA EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO**

Cabe esclarecer que a Impugnante **comercializa diretamente os seus produtos, não tendo qualquer representante comercial autorizado para realizar o fornecimento dos Totens de segurança/Torre de monitoramento.** Ou seja, caso o Município desejar contratar os referidos totens, objeto da Carta Patente nº PI 0903795-0, deverá fazer diretamente com a Helper, nos termos do art. 74, I da Lei 14.133/21.

E mais, objetivando corroborar com a Comprovação de Exclusividade, além da Carta Patente, junta-se nesta oportunidade as seguintes Declarações de Exclusividade emitidas, que comprovam que a Helper é a única em todo o território Nacional:

- a) Declaração de Exclusividade da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de **São Paulo**;
- b) Declaração NACIONAL de Exclusividade da Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo;

Vale ressaltar que, embora existam outras empresas no mercado que ofertam serviços similares, tais soluções não disponibilizam o mesmo serviço, com a inovação e particularidades do sistema da Helper, o que denota a inviabilidade de competição.

Então não há que se falar em possibilidade licitatória. Isso porque, obviamente, qualquer empresa que venha a comercializar produto semelhante –

---

<sup>10</sup> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 23/10/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: TC-018445.989.24-7. Representante: Helper Tecnologia de Segurança S/A, por seus advogados Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP n.º 345.307) e Alexandre Martins (OAB/PR n.º 29.082). Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

inequivocamente – acabará por violar os direitos da patente, em desrespeito aos ditames legais apresentados.

### **III.g DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS EM FAVOR DA IMPUGNANTE**

Em situações similares o Tribunal de Contas da União trouxe acórdão favorável à empresa Impugnante, em relação a exclusividade do equipamento, senão vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCU – Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2024, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir e a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A e voltado à prestação de serviços TIC de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências.

“... Considerando que a solução contratada possui patentes e funcionalidades únicas que atendem de maneira específica e eficiente às necessidades de segurança da universidade; Considerando que os indícios apontados na denúncia não se confirmaram, inexistindo irregularidade a eles relacionada;

Considerando os pareceres uníssomos exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 52-53), os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade e de acordo com o parecer emitido nos autos, em conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, além de informar a Fundação Universidade Federal de Rondônia e o denunciante quanto ao teor desta decisão e de arquivar o processo.

1. Processo TC 007.679/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia. 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (3.798/OAB-RO); Alexandre Martins (29.082/OAB-PR), representando a Helper Tecnologia de Segurança S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão: Ata nº 31/2024 – Plenário Data: 31/7/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA TCU, em 31 de julho de 2024. (grifo nosso)

O Ministério Público do Estado de São Paulo também é unânime em relação a exclusividade:

a) COTIA (doc 7)

(...) Por primeiro, observo que foi de fato demonstrado pelos documentos dos autos que a patente do produto contratado com a Prefeitura Municipal de Cotia – **totens de segurança - é exclusiva da empresa HELPER, já reconhecida esta exclusividade pelo STF e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas da União, em decisões recentes, como seguem abaixo.**

b) Mogi das Cruzes (doc 8)

**“(…) Sendo assim, fica comprovado e reconhecido a exclusividade da Helper, sendo a única empresa que tem autorização para comercializar os equipamentos, ou seja, nenhuma outra empresa está habilitada para produzir ou comercializar os equipamentos instalados na cidade de Mogi das Cruzes, em concordância com o que consta na Carta Patente de Invenção nº 0903795-0.**

Desta forma, tendo em vista que com a representação não foram trazidas provas, ainda que indiciárias, de suposta ilegalidade em concreto, não se vislumbrando na hipótese vertente efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou grave ofensa a princípios da Administração Pública, inviável a instauração de inquérito civil ou adoção de qualquer outra providência.

Nestes termos, arquivo a presente notícia de fato, por ausência de requisitos mínimos previstos no ordenamento jurídico, com fundamento no artigo 13 da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP.

Cientifique-se o representante sobre o indeferimento da presente representação, instruindo com cópia da presente decisão, consignado a informação de que poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente decisão (artigo 14, da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP).

Decorrido tal lapso temporal e não havendo recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, procedendo-se às anotações de praxe, com as cautelas de estilo.

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2024.

Kleber Henrique Basso Promotor de Justiça” (grifos meu)

E mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação ao Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, assim entende:

“(…) EMENTA: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA. PATENTE INPI. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2023, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, **decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 e o subsequente Contrato nº 133/2022, assinado em 23/08/2022,** determinando à Prefeitura e à empresa contratada que se abstenham de assinar quaisquer aditamentos que importem em acréscimos e/ou supressão de itens da contratação, sem que antes se proceda à identificação de todos os custos unitários referentes ao contrato original ora examinado. Em outras palavras, a celebração de aditamentos contratuais nessas condições está condicionada à identificação prévia dos custos unitários do contrato originalmente entabulado e que foi examinado neste feito.

Por fim, alertou que a decisão pela regularidade se deu em face das informações e da documentação constante dos autos ora em exame, sobretudo os estudos e levantamentos feitos pela Prefeitura na etapa preparatória à contratação. Não se trata, portanto, de um “cheque em branco” para a proliferação de contratações feitas sem licitação para a promoção da segurança urbana ou de próprios públicos, ou para qualquer outra finalidade. Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator” (grifo nosso)

Além disso, em recente acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citado abaixo, enfatizando a exclusividade que a empresa Helper detém, e o reconhecimento da legalidade quanto as contratações por inexigibilidade:

“(…) EMENTA: **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTRUÇÕES DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE POSTOS**

**AVANÇADOS DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARES. COM ALERTA E RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regulares a inexigibilidade de licitação** e o decorrente ajuste, sem embargo do alerta e das recomendações assinaladas no voto, inserido aos autos. (...)” (grifos meu)

Ainda, o STF reconheceu a decisão do TJ/SC e manteve a rejeição da inicial reconhecendo a inexigibilidade de Licitação da contratação dos totens da empresa Helper no município de Balneário Camboriú:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA DA PARTE PASSIVA. LOCAÇÃO DE "TOTENS" PARA SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMPUTAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE O VALOR CONTRATADO FOI SUPERIOR AO DEVIDO E QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988. GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. ART. 10 DA LIA. LEI N. 14.230/2021 QUE PASSOU A EXIGIR CONDUITA DOLOSA. CASO CONCRETO EM QUE OS REQUERIDOS JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/1993. **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA LOCADORA.** CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE. PATENTE DE INVENÇÃO. CONTRATO QUE FOGE DO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO POR VALOR MUITO INFERIOR. OPÇÃO EMPRESARIAL EM RAZÃO DOS EQUIPAMENTOS JÁ ENCONTRAREM-SE INSTALADOS, SUBTRAINDO OS CUSTOS DA RETIRADA E POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE A MARCA TERIA NA CIDADE TURÍSTICA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2021 QUE PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, E TORNOU TAXATIVO O ROL. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. LEVANTAMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ART. 23- B, § 2º, DA LIA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

É o relatório. Decido. 2. Observo, tal como asseverado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que se aplica ao caso as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei 8.429/1992, pois se trata de processo sobre supostos atos de improbidade administrativa sem condenação com trânsito em julgado, nos termos do assentimento prolatado pelo Supremo no Tema1.199 da repercussão geral (ARE 843.989, Relator o ministro Alexandre de Moraes)”. De outro lado, sopesar a presença, ou não, do ímpeto doloso na prática das supostas condutas ímprobas, ante ter sido salientada, no acórdão questionado, a ausência de dolo, demanda o reexame dos fatos e das provas, a fazer atrair a incidência, no ponto, do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo para obstar a admissibilidade do recurso. Em contexto fronteiriço, aponto o que restou decidido no ARE 1.357.974 AgR, Relator o ministro Gilmar Mendes; e no ARE 1.438.360 AgR, Relatora a ministra Carmen Lúcia

3. Em face do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário**. Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, razão pela qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie –, a sua incidência é indevida.

4. Publique-se. Intime-se / Brasília, 13 de dezembro de 2023. Ministro NUNES MARQUES – Relator

Repita-se que, em caso em tudo assemelhado, inclusive envolvendo a Helper, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA suspendeu liminarmente certame que tinha por objeto a aquisição de produto similar ao descrito na Carta Patente nº PI 0903795-0, reafirmando a possibilidade da oposição da patente à Administração Pública. Leia-se o seguinte excerto:

“A patente confere ao titular da invenção ou do modelo de utilidade a exclusividade do direito de venda e de importação do produto, daí decorrendo o direito de impedir quem o faça ou, quando menos, quem torne isto possível, nos moldes do que preconiza o art. 42, inc. I, § 3º, da Lei n. 9.279/96 (...)

Por tal motivo, **é caso de inexigibilidade de licitação a aquisição de produto cuja venda dá-se sob exclusividade, conforme previsão legal contida no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (...)**

Cotejando-se a cláusula 1 do Edital n. 60/2020 com a Carta de Patente de Invenção n. PI 0903795-0, à primeira vista denota-se que **o objeto da licitação se refere ao produto objeto da patente de invenção, principalmente levando-se em consideração as funções e a apresentação dele sob a forma de totem, consoante dimana do Relatório de Descrição.**

**Daí exsurge a aparente ilicitude do objeto do pregão eletrônico, colocando em xeque o próprio cabimento da licitação, diante da séria possibilidade de inexigibilidade.**

É dizer: a presunção de veracidade e de legitimidade que milita em favor da Carta de Patente de Invenção e a força probatória que este documento goza é suficiente à caracterização da plausibilidade do direito alegado — inclusive à margem do Parecer Técnico juntado com a petição inicial, tornando inócua a discussão sobre a sua eficácia probante por cuidar-se de documento unilateral (...).

**O direito de patente de invenção da agravante já foi reconhecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e está vertido na Carta de Patente de Invenção n.º PI 0903795-0, havendo de ser prestigiado até que eventualmente sobrevenha a desconstituição administrativa ou judicial daquele ato administrativo [...].**

**De resto, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação reside no ponto em que, levando-se a efeito o certame, a aquisição dos totens de segurança pública dar-se-á em violação à patente de invenção, inclusive com prejuízos econômicos à recorrente, dada a possibilidade de compra de quem não goza da exclusividade de comercialização (grifos acrescidos)".** (Doc 12).

O Juízo de Barra Velha/SC em processo similar ao já citado, também concedeu liminar para suspensão imediata da licitação, senão vejamos, nos autos nº 5004908-56.2020.8.24.0006/SC:

"(...) Em face do que foi dito, **DEFIRO a tutela de urgência postulada e, por conseguinte, determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 035/2020, na fase em que se encontrar, até decisão definitiva desta lide.**

Cite-se/intimem, com urgência. (...)" (Doc 13)

Além do exposto, em recente representação realizada perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de nº TC-009386.989.25, por parte da Helper, em face de licitação que fere a Carta Patente, ocorreu a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica, até que haja decisão da Corte de Contas, senão vejamos:

Ante o exposto, tendo em vista a previsão da data de apresentação de propostas para o dia 28 de maio de 2025, com fundamento nos artigos 53, parágrafo único, nº 10; 219-A e 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno, determino a **SUSPENSÃO cautelar da Concorrência Eletrônica nº 003/SGAF/2025, da Prefeitura de São José dos Campos, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio**, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada, com o encarte do comprovante de respectiva publicidade, nos presentes autos.

Vale ressaltar, que a comercialização de produto "pirata" para a administração pública, o fornecedor incorre as penalidades do art. 337-L, II do Código Penal.

### **III.h DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SIMILITUDE, IMPEDIDAS DE FABRICAÇÃO POR INFRINGIR A CARTA PATENTE PI 0903795-0**

Da análise do item 15 e ss., do Termo de Referência, é o mesmo da PI 0903795-0 e as empresas que copiaram referida patente da Impugnante estão impedidas de fabricar e comercializar:

**BANKSYSTEM SISTEMAS E CONSULTORES Ltda.**, conforme traz a decisão judicial **Autos nº 0008207-82.2020.8.16.0028** (Doc 15), Comarca de Colombo- Paraná, 2º Vara Cível, onde a MMª Juíza Juliana Olandoski Barboza:

"Autos de ação de nº 0008207-82.2020.8.16.0028 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente. Narrou a requerente que foi realizada nova perícia pela UFPR, em que foi constatado taxativamente a identidade entre a patente e o desenho industrial da requerente e o produto fabricado pela requerida, tratando-se de cópia idêntica, sendo que ela produz os seus produtos e o comercializa em violação à Lei de Propriedade Industrial, haja vista a ausência de autorização. Pediu, em sede de liminar, que: **a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar totem que**

Página 29 de 34

imita o seu desenho industrial; e b) que os totens já em uso sejam retirados das ruas do Município de Paranaguá (mov. 93.1). Juntou documentos nos mov. 93.2 a 93.6. Oportunizado o contraditório (mov.95), a requerida deixou de se manifestar (movs. 102/103). Decide-se.

...

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para: a) determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438- 4, principalmente aquele denominado "Kule" ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que requerida retire os totens em uso nas localidades: a) "Intersecção entre a Rua Coronel Antônio Bittencourt e Rua da Praia, no Município de Paranaguá/PR"; b) "Rua João Eugênio, na Travessa Correia de Freitas (próximo à Secretaria Municipal de Saúde), no Município de Paranaguá/PR"; c) "Praça da Vila Guarani (próximo à Escola José de Anchieta), no Município de Paranaguá/PR"; d) "Aeroparque, no Município de Paranaguá/PR".

...

Intimem-se. Colombo, 17 de outubro de 2022. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Substituta" (grifei)

Da mesma forma da descrição do item anterior, as empresas **TELTEX TECNOLOGIA SA** e **FORWAD INTELIGENCE INNOVATION HUB** infringem a patente da Peticionária e estão proibidas de realizar comercialização DO EQUIPAMENTO "KULE 360º", senão vejamos a decisão, nos autos **0000273-97.2025.8.16.0028**, da 2º Vara Cível de Colombo / PR (Doc 16):

"3. Posto isso, defiro o pedido liminar para:

a) determinar a abstenção imediata das requeridas em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado "Kule" ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) que a Rés Fintih e à Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Paranaguá/PR, Cajamar/SP e Louveira/SP (sobretudo o "Kule360"),

todos anunciados no site da Fintih, que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; (...)

f) por fim, determino à Fintih que promova a remoção dos anúncios de venda dos "Kule360" em seu site." (...)

A empresa **BULKE TECNOLOGIA LTDA**, autos nº **0006688-04.2022.8.16.0028**, os quais são **categóricos em PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO** dos seus produtos relacionados ao Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências (Carta Patente nº PI 0903795-0), pois **FERE O DIREITO DE EXPLORAÇÃO** da empresa peticionária e a Lei nº 9.279/96, vejamos:

"1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BULKE TECNOLOGIA LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

Para tanto, narrou que é uma empresa paranaense que cria, desenvolve e aplica tecnologias para a segurança e em outubro de 2019 foi concedida a Carta Patente nº PI 0903795-0, por meio da qual o INPI reconheceu a sua titularidade da invenção do "Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências", além de possuir a titularidade do desenho industrial da "Configuração Aplicada a Equipamento Móvel de Monitoramento e Segurança", conforme certificado nº DI 6904438-4.

(...) 3. Posto isso, **defiro o pedido liminar para determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0** e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, em especial os denominados "Bulk School" e "Bulk City Pro".

Quanto à determinação para a ré retirar de operação quaisquer produtos expostos, colocados em funcionamento ou comercializados, independentemente de sua localização, verifico que há necessidade de se especificar a localização dos produtos a fim de que se possa averiguar o cumprimento/descumprimento da ordem judicial para fins de aplicação de multa diária, razão pela qual, por ora, indefiro.

Intimem-se. Colombo, data e hora de inserção no sistema. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Substituta|| (DESTAQUE MEU) (doc 17)

Nos autos de Agravo de Instrumento do processo citado anteriormente nº 0067053-11.2022.8.16.0000 o TJ/PR, evento nº 10.1, através da 4ª Câmara Cível traz:

“(...) Em síntese, a agravada/autora ajuizou uma ação inibitória e ressarcitória com pedido de antecipação de tutela, em face da agravante/ré, alegado ser proprietária da patente de invenção (PI 0903795-0), concedida em outubro de 2019 e do registro de desenho industrial (DI 6904438 -4), concedido em 2010, os quais estariam sendo utilizados, indevidamente, pela ré (docs. 01 e 02 – andamento do processo e petição inicial, respectivamente).

**A Constituição Federal protege as criações intelectuais, concedendo aos seus autores um privilégio, que lhes assegura o direito fundamental de usar, gozar e dispor de sua obra, bem como de explorá-la, comercial e industrialmente, de modo exclusivo** (art. 5º, XXIV, CF). Esse direito encontra regulamentação na Lei n. 9.279/96 (LPI), que assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente:

... Ainda, no caso dos autos, a Autora possui o direito de explorar o registro de desenho industrial concedido pelo INPI, no qual se reconhece que o desenho em questão é original, novo, e tem aplicação industrial tanto que é utilizado em conjunto ao sistema patenteado pela Autora.

**Concluo que a Carta de Patente nº PI 0903795-0 foi concedida pelo INPI em razão da invenção do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento à Emergências, tendo como titular dos direitos a Helper,** consoante atesta a publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2547, de 29.10.2019. Para que fosse emitida tal certificação, o invento passou por todas as análises (formais e de mérito) previstas na Lei n. 9.279/96.

Portanto, em sede de liminar, como bem ponderou a magistrada singular, restou demonstrado que o produto fornecido pela Bulke se mostra, em princípio, colidente com a patente de invenção de titularidade da Helper.

Assim, mantendo íntegra a decisão **deixo de conceder a tutela antecipada** singular, por seus próprios fundamentos, até o julgamento da ação principal. Intime-se a parte agravada para querendo apresentar novas considerações, haja vista já ter juntado suas contrarrazões.

Vistas à Procuradoria de Justiça. **Curitiba, 10 de novembro de 2022. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Relatora**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200 - 2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> -

Identificador: PJVVJ YQ4NY 45ZAM MZJ7U PROJUDI - Recurso: 0067053-11.2022.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Regina Helena Afonso de Oliveira Portes:10042 10/11/2022: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão (grifos meu)

Por fim, a empresa **SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, autos nº **0005215-75.2025.8.16.0028**, também foi proibida de vender e produzir o "Kule360", por imitar a Carta Patente de Invenção ora citada, de nº 0903795-0, senão vejamos (Doc 19):

"(...) No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio de documentação comprobatória da titularidade da patente e do desenho industrial (mov. 1.7/1.10); laudos técnicos e periciais que **atestam a semelhança funcional e estética entre os produtos** (mov. 1.11/1.14). **Além disso, já foi proferida decisão no processo nº 0008207-82.2020.8.16.0028, mov. 233.1 e 248.1, reconhecendo a infração por parte de terceiros que utilizavam o mesmo produto.**

Tal fato resta corroborado pela ata notarial de mov. 1.21, na qual é possível verificar que a requerida está promovendo a divulgação dos produtos protegidos pela patente e desenho industrial em seu site.

(...) IV. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida Safety Tecnologia em Segurança Ltda que, sob pena de imposição de multa diária que desde já arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- a) abstenha-se imediatamente de produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento protegido pela Carta de Patente PI 0903795-0 e pelo Certificado de Registro de Desenho Industrial DI 6904438-4, especialmente o produto denominado "Kule360";
- b) remova os anúncios de venda do produto "Kule360" de seu site e redes sociais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). (grifos meu)

Cabe destacar, que caso seja dado continuidade ao presente Certame, sem a exclusão do item 15 e ss., do Termo de Referência, o Município deverá promover a indenização à Impugnante, por força do disposto do art. 44<sup>11</sup> da Lei de Patentes.

---

<sup>11</sup> Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Finalmente, em razão da similitude entre os objetos, e levando em consideração a doutrina e a jurisprudência consolidada, então se evidencia a necessidade de, a partir de comandos de autotutela administrativa, o Município receber a presente impugnação e **declarar a EXCLUSÃO DOS ITENS 4, 11 a 16 e 19, mas principalmente o item 15, "SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO", do Termo de Referência, e/ou revogação do certame**, face a exclusividade decorrente da Carta Patente PI 0903795-8.

#### IV. DO PEDIDO

Assim sendo requer:

- 1- O recebimento da presente impugnação, em razão de sua tempestividade;
- 2- Que o Município se abstenha de licitar os itens 4, 11 a 16 e 19, fundamentado no art. 42, 44, 183 a 186 da Lei 9279/96, art. 337L, II do Código Penal, em razão da proteção da Carta Patente PI 0903795-8. **E inclusive com ordem judicial de retirada dos equipamentos similares.**
- 3- Sejam acolhidas as razões apresentadas, devendo **ser excluído do tópico** relacionado ao Sistema de Intercomunicador Botão Pânico e/ou a **revogação** e em havendo interesse na contratação do item 15 e ss., do Termo de Referência, ser a contratação direta da Impugnante, sob as penas da legislação;
- 4- Seja a resposta encaminhada diretamente aos procuradores, ora subscritor, no endereço eletrônico: **jurídico@helpertecnologia.com.br.**

Nestes termos

Pede deferimento

Colombo/PR para Cajamar/SP, 12 de Agosto de 2025.

ALEXANDRE  
E MARTINS  
Alexandre Martins  
OAB/PR 29.082

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MARTINS  
Dados: 2025.08.12 10:45:28 -03'00'

SAMARA ALVES  
DOS SANTOS  
Samara Alves dos Santos  
OAB/PR 128.980

Assinado de forma digital por SAMARA ALVES DOS SANTOS  
Dados: 2025.08.12 10:45:28 -03'00'

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ATA DA 6ª (SEXTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (19/07/2021)**

---

**DATA, HORA E LOCAL:** 19 de julho de 2021, às 14h (quatorze horas), na sede da sociedade, localizada Rua Valenza, nº 135, Barracão 02 - Centro Empresarial Graciosa, em Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.413-576.

**CONVOCAÇÃO:** Cartas-convites aos sócios, expedidas com a antecedência legal.

**PRESENCAS:** Presente a totalidade dos acionistas da Companhia, representando 100% (cem por cento) das ações com direito a voto do capital social, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas.

**PUBLICAÇÕES:** Dispensadas, conforme disposto no §4º, do art. 124 da Lei 6404 de 15 de setembro de 1976, ante o comparecimento da totalidade dos acionistas.

**MESA:** Presidente: **Luzia Donha Artero**; Secretário: **Edison Katsumi Endo**.

**ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre **(i)** a alteração do artigo 4º do Estatuto Social; **(ii)** a atribuição de poderes aos Diretores para, individualmente, celebrar contratos públicos em nome da Companhia, bem como representá-la em todos os atos inerentes à procedimentos licitatórios dos quais ela tenha interesse ou esteja participando; **(iii)** a alteração dos artigos 19º e 21º do Estatuto Social para refletir a atribuição de poderes aos Diretores; **(iv)** exclusão do artigo 29º do Estatuto Social, e **(v)** a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

**DELIBERAÇÕES UNÂNIMES:** As acionistas, por unanimidade e sem qualquer ressalva, deliberaram: **(i)** aprovada a alteração da redação do Artigo 4º do Estatuto Social, de forma a incluir a expressão "*e tecnologia*" no item de prestação de serviços relacionados a sistemas de segurança. Dessa forma, o Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 4º. A Companhia tem por objeto o ramo de industrialização, comercialização nacional e internacional e a prestação de serviços relacionados a sistemas de segurança e tecnologia. Sua atividade principal é a Fabricação de Equipamentos de Informática (CNAE 2621-3/00), podendo exercer as seguintes atividades secundárias ou complementares: fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos para uso em sistemas de segurança e controle (CNAE 2790-2/99); Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (CNAE 6202-3/00); Consultoria em Tecnologia da Informação (CNAE 6204-0/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimento de Informática (CNAE 4751-2/01); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais para uso em sistemas de segurança e de*

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ATA DA 6ª (SEXTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (19/07/2021)**

*controle de acesso e movimento, sem operador (CNAE 7739-0/99); Suporte Técnico, Manutenção e outros Serviços em Tecnologia da Informação (CNAE 6209-1/00); Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (CNAE 9511-8/00); Construção de Estações e Redes de Telecomunicações (CNAE 42219/04); Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança (CNAE 8020-0/00).*

*Parágrafo único. A responsabilidade técnica para o efetivo exercício de qualquer atividade constante do objeto social, quando e na forma exigida pela legislação vigente, será exercida por profissional legalmente habilitado.*

**(ii)** aprovada a atribuição de poderes a todos os Diretores para, individualmente, celebrar contratos públicos em nome da Companhia, bem como representá-la em todos os atos inerentes à procedimentos licitatórios dos quais ela tenha interesse ou esteja participando; **(iii)** em razão da atribuição de poderes aos Diretores, altera-se o Art. 19º e o Art. 21º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 19.** Compete ao Diretor Presidente, isoladamente, e aos demais Diretores, em conjunto, na forma prevista na Lei e neste Estatuto, a representação da Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a gestão dos negócios sociais em geral e a prática de todos os atos de administração necessários ao cumprimento do objeto social.*

*§1º. Os atos abaixo relacionados poderão ser praticados pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou por um Procurador cujos poderes foram outorgados pelo Diretor Presidente, ou ainda, por dois Diretores, ou um Diretor e um procurador, ou por dois ou mais procuradores, em conjunto, para os quais os Diretores tenham outorgado poderes:*

- a) Emissão de cheques e/ou a realização de pagamentos, em nome da Sociedade, qualquer que seja o meio, documental ou eletrônico;*
- b) Contratos de Fornecimento em geral;*
- c) Celebração de contratos de mútuo e empréstimos junto a Bancos e instituições financeiras em geral.*

*§2º Os atos abaixo relacionados somente poderão ser praticados pelo Diretor Presidente, individualmente; ou, desde que previamente autorizados pelo Diretor Presidente, por dois diretores ou por um diretor e um procurador, ou ainda em conjunto por dois procuradores com poderes especiais estabelecidos em Mandato ou Autorização assinado pelo Diretor Presidente:*

- a) Alienação, venda ou oneração de bens integrantes do patrimônio da Sociedade, especialmente participações societárias, bens de produção e bens imóveis de sua propriedade ou posse, incluindo a constituição de ônus reais, abrangendo, mas não se limitando às hipóteses de hipoteca, penhor, alienação fiduciária ou qualquer outra espécie de gravame;*
- b) Escrituras e procurações públicas de qualquer natureza.*

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ATA DA 6ª (SEXTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (19/07/2021)**

---

*Artigo 21. Compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei ou neste Estatuto, além da representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade:*

- a) ao Diretor Presidente, convocar e presidir as reuniões da Diretoria;*
- b) a quaisquer dos Diretores, convocar as Assembleias Gerais de Acionistas nos termos do artigo 123 da Lei 6.404/1976;*
- c) submeter à Assembleia Geral os planos e orçamentos de instrumentos anuais, bem como as demonstrações contábeis e de responsabilidade social prevista em lei que dependam de sua apreciação ou deliberação;*
- d) suprir a Assembleia Geral com todas as informações necessárias para suas deliberações;*
- e) organizar e controlar as atividades do setor econômico-financeiro e comercial da sociedade, supervisionando e fiscalizando a contabilidade;*
- f) emitir e assinar cheques e efetuar pagamentos, em nome da Sociedade, qualquer que seja o meio, documental ou eletrônico, podendo, para esse fim, constituir procuradores com poderes especiais, conforme dispositivo no parágrafo primeiro do art. 19 deste Estatuto Social;*
- g) assinar escrituras públicas;*
- h) fiscalizar o desenvolvimento dos negócios sociais, propondo análise e discussão de projetos, orçamentos, estratégias e diretrizes;*
- i) executar a política administrativa, financeira e comercial da sociedade;*
- j) exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelos acionistas, em assembleia geral ou reunião de diretoria;*
- k) nomear e constituir procuradores ou mandatários da companhia, com poderes expressos, sendo que a constituição de procuradores somente será válida se o instrumento de mandato tiver sido outorgado por dois ou mais Diretores em conjunto ou, individualmente, pelo Diretor Presidente, representando a companhia.*

*§2º. Além da representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade na forma deste Estatuto, compete aos Diretores isoladamente:*

- a) exercer o controle da atividade operacional da sociedade, tomando as decisões e zelando pelo cumprimento dos objetos sociais;*
- b) suprir a Assembleia Geral com todas as informações necessárias para suas deliberações.*

*§3º. Perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou ainda, quando se tratar de receber ou de dar quitações de importâncias ou valores devidos à Sociedade, firmar correspondências, endossar títulos para efeito de cobrança ou depósito em nome da Sociedade, assinar contratos, prestar depoimento em juízo, transigir e assinar documentos de composição amigável previamente aprovados pela Diretoria, a Sociedade poderá ser representada por qualquer de seus Diretores, ou por um procurador, constituído especialmente para este fim.*

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ATA DA 6ª (SEXTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (19/07/2021)**

§4º. As procurações públicas ou particulares serão sempre outorgadas em nome da Sociedade, conjuntamente, por dois ou mais Diretores ou, pelo Diretor Presidente, individualmente, observadas as disposições constantes deste Estatuto Social.

§5º. As procurações deverão sempre especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas outorgadas para fins judiciais, terão o prazo de vigência limitado a até 24 (vinte e quatro) meses, suscetível de renovação ou prorrogação.

§6º. Sem prejuízo das limitações e formalidades previstas neste Estatuto Social, a Sociedade somente se obriga:

a) pela assinatura isolada de um Diretor, nas hipóteses de celebração de contratos com a administração pública ou em quaisquer atos realizados com o objetivo de viabilizar a participação da Companhia em procedimentos licitatórios, ou para o cumprimento das licitações em que lograr êxito;

b) À exceção dos atos previstos na alínea anterior:

i) pela assinatura do Diretor Presidente, individualmente;

ii) pela assinatura de dois ou mais Diretores, em conjunto;

iii) pela assinatura de um Diretor e de um procurador cujos poderes tenham sido outorgados por um Diretor;

iv) por ato ou assinatura de um Procurador cujos poderes tenham sido outorgados pelo Diretor Presidente individualmente, agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato;

v) pela assinatura de dois ou mais Procuradores cujos poderes tenham sido outorgados por dois ou mais Diretores, agindo conjuntamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato;

§7º. Não havendo consenso quanto ao exercício de atribuições previstas neste Estatuto a qualquer diretor, caberá ao Diretor Presidente dirimir a questão.

§8º. As políticas de Recursos Humanos e a definição sobre a contratação de profissionais de gerência ou alta administração serão estipuladas por atos da Diretoria.

(iv) aprovada, por unanimidade, a exclusão do artigo 29º do Estatuto Social, e, por fim, (v) a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que, já refletindo as alterações acima deliberadas, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo 1 da presente ata.

**ENCERRAMENTO:** Por fim, a palavra foi concedida àquele que dela quisesse fazer uso para discorrer sobre o assunto de interesse social. Não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar e encerradas as matérias constantes da ordem do dia, sem demais manifestações, foi declarado suspensos os trabalhos da assembleia pelo tempo necessário a lavratura da presente

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ATA DA 6ª (SEXTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (19/07/2021)**

---

Ata que, lida e achada em conforme, depois de reaberta a sessão, foi aprovada e assinada pelos acionistas e presentes. Colombo, 19 de julho de 2021.

**MESA:**

---

**LUZIA DONHA ARTERO**

Presidente

---

**EDISON KATSUMI ENDO**

Secretário

**ACIONISTAS:**

---

**BELL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

Luzia Donha Artero

---

**DLA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

Luzia Donha Artero

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ Nº 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CAPÍTULO I – Denominação, Sede e Duração**

**Artigo 1º.** A HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A é uma sociedade por ações (doravante a “Companhia” ou a “Sociedade”) que se regerá pelas normas contidas neste Estatuto Social e pelas disposições e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º.** A Companhia tem foro e sede na Rua Valenza, nº 135, Barracão 02 - Centro Empresarial Graciosa, em Colombo, estado do Paraná, CEP 83.413-576.

**§1º.** A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir filiais, sucursais, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos que julgar necessários ao desenvolvimento da empresa em qualquer localidade do país ou do exterior, os quais não terão capital próprio e serão relacionados nas alíneas do parágrafo seguinte.

**Artigo 3º.** A Companhia iniciou suas atividades em 06/05/2011, sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41.2.0705645-9 em 06/05/2011. Foi transformada em Sociedade por Ações em 17/03/2013 e seu prazo é indeterminado.

**CAPÍTULO II – Objeto Social**

**Artigo 4º.** A Companhia tem por objeto o ramo de industrialização, comercialização nacional e internacional e a prestação de serviços relacionados a sistemas de segurança e tecnologia. Sua atividade principal é a Fabricação de Equipamentos de Informática (CNAE 2621-3/00), podendo exercer as seguintes atividades secundárias ou complementares: fabricação de

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

equipamentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos para uso em sistemas de segurança e controle (CNAE 2790-2/99); Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (CNAE 6202-3/00); Consultoria em Tecnologia da Informação (CNAE 6204-0/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimento de Informática (CNAE 4751-2/01); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais para uso em sistemas de segurança e de controle de acesso e movimento, sem operador (CNAE 7739-0/99); Suporte Técnico, Manutenção e outros Serviços em Tecnologia da Informação (CNAE 6209-1/00); Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (CNAE 9511-8/00); Construção de Estações e Redes de Telecomunicações (CNAE 42219/04); Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança (CNAE 8020-0/00).

**Parágrafo único.** A responsabilidade técnica para o efetivo exercício de qualquer atividade constante do objeto social, quando e na forma exigida pela legislação vigente, será exercida por profissional legalmente habilitado.

**CAPÍTULO III – Capital Social e Ações**

**Artigo 5º.** O Capital Social, totalmente integralizado, é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Artigo 6º.** Cada ação ordinária nominativa dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

**Artigo 7º.** A Companhia poderá, por deliberação da Assembleia Geral, criar outras classes de ações ordinárias, bem como criar ações preferenciais, de uma ou mais classes, com ou sem direito de voto, observado, quanto às ações sem direito de voto, o limite estabelecido no §2º do artigo 15 da Lei nº 6404/1976.

**Parágrafo Único.** A Assembleia Geral poderá determinar que as ações da Companhia tenham forma escritural, hipótese em que serão mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição financeira autorizada que a Sociedade designar, sem emissão de certificados.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**Artigo 8º.** Os acionistas terão direito de preferência na subscrição de novas ações emitidas nos aumentos de capital social da Companhia, na proporção do número de ações que possuírem. Esse direito de preferência aplicar-se-á, igualmente, na subscrição de quaisquer outros valores mobiliários que venham a ser emitidos pela Companhia.

**§1º.** O prazo para o exercício do direito de preferência será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da ata da Assembleia Geral que autorizar o respectivo aumento. O órgão que autorizar a emissão poderá ampliar o prazo de exercício do direito de preferência, bem como poderá determinar que a sua contagem se faça a partir da notificação dos acionistas no endereço constante dos livros e registros da Companhia.

**§2º.** Se for manifestado interesse apenas por um ou alguns acionistas as ações em oferta serão rateadas entre estes, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social da Companhia.

**§3º.** Na hipótese de qualquer acionista não exercer o direito de preferência acima mencionado, tal direito reverterá em função dos demais acionistas que fizerem sua subscrição, na proporção do respectivo número de ações ordinárias nominativas que, na oportunidade, possuírem, independentemente de protesto por sobras.

**§4º.** Terá preferência em adquirir as ações do acionista declarado falido, insolvente, retirante ou expulso, os demais acionistas que poderão adquiri-las na proporção da participação de cada um no capital social.

**Artigo 9º.** Nenhum acionista poderá alienar, ceder, dar como garantia, ou transferir suas ações do Capital Social a terceiros, total ou parcialmente, sem o consentimento de todos os acionistas.

**§1º.** As ações da presente sociedade são impenhoráveis. Nenhum acionista poderá nomear suas ações à penhora, dá-las em garantia de dívidas particulares, dação em penhor, ou gravá-las de ônus reais. São, igualmente, incomunicáveis, a eventuais cônjuges ou companheiros (a), não importando o regime de casamento ou de união. Neste caso, ficam ressalvados, aos mesmos, os direitos sobre eventuais haveres do acionista na companhia, consoante apuração e pagamento feitos em balanço específico para a finalidade.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

§2º. As ações sociais pertencentes a qualquer dos acionistas não poderão ser liquidadas por seus credores particulares.

§3º. Qualquer cessão ou transferência de ações ocorrida sem a observância dos termos e condições previstos no presente instrumento será nula e sem efeito. Será condição prévia de qualquer transferência de quaisquer ações contemplada nesta Cláusula que o adquirente respectivo assumira as obrigações do alienante, decorrentes deste contrato, aderindo, integralmente a todas as suas cláusulas e condições como se originalmente as tivesse assinado.

§4º. Em caso de falecimento de um dos acionistas, os herdeiros das ações ingressarão na sociedade.

**CAPÍTULO IV – Acordo de Acionistas**

**Artigo 10º.** Os Acordos de Acionistas que estabeleçam condições de compra e venda de suas ações ou o direito de preferência da compra das mesmas ou o exercício do direito de voto serão sempre observados pela Companhia, quando tais acordos forem devidamente registrados na sede da Companhia.

**Parágrafo único.** As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e obrigarão terceiros, herdeiros e sucessores.

**CAPÍTULO V – Assembleia Geral**

**Artigo 11.** Na forma da legislação aplicável e das normas contidas neste Estatuto, as deliberações que competem aos acionistas serão tomadas em Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, conforme matéria a ser apreciada.

**Artigo 12.** A Assembleia Geral será convocada por qualquer dos Diretores ou ainda, por quaisquer das pessoas previstas em lei. Seus trabalhos serão instalados e dirigidos por mesa composta por presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes, reduzindo-se as deliberações tomadas a uma ata de Assembleia Geral.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**Artigo 13.** Só poderão tomar parte na Assembleia Geral os acionistas cujas ações estejam registradas em seu nome, no livro competente, até a data da Assembleia respectiva.

**§1º.** O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado, de acordo com o artigo 126, §1º da Lei nº 6.404/1976.

**§2º.** A Sociedade exigirá do procurador a entrega do instrumento de procuração, que ficará arquivado na sede social. Sem a entrega da procuração regularmente outorgada, o mandatário não poderá representar o acionista na Assembleia Geral.

**Artigo 14.** Quando a lei ou o Estatuto não estabelecerem quórum diverso, as deliberações em Assembleia serão sempre tomadas por maioria dos acionistas presentes, com direito a voto.

**Artigo 15.** Serão tomadas por metade, no mínimo, das ações com direito a voto, as deliberações que impliquem:

- a) criação de ações preferenciais, com ou sem direito de voto, ou aumento de classe de ações preferenciais já existentes;
- b) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- c) redução e/ou capitalização do dividendo obrigatório na Sociedade;
- d) fusão da companhia, ou sua incorporação em outra, ou ainda, no caso de cisão da companhia;
- e) participação em grupo de sociedades;
- f) mudança do objeto da companhia;
- g) cessação do estado de liquidação da companhia;
- h) criação de partes beneficiárias;
- i) dissolução da companhia.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**Parágrafo único.** A reforma do Estatuto Social, a designação ou destituição de diretores, bem como a ampliação ou limitação dos seus poderes somente poderão ser realizadas por deliberação de acionistas proprietários, isoladamente, ou em conjunto, de mais de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto, sendo nula qualquer deliberação em contrário.

**Artigo 16.** As convocações das Assembleias Gerais obedecerão às formalidades e prazos previstos em Lei. As Assembleias em que comparecerem acionistas detentores da totalidade das ações, ou seus representantes legais por Mandato, Instrumento de Gestão ou Termo de Acordo de Acionistas, serão sempre consideradas regulares, independente de formalidades e prazos de convocação e suas deliberações vincularão todos os acionistas.

**CAPÍTULO VI – Administração da Companhia**

**Artigo 17.** A administração da sociedade incumbe à Diretoria, cujos membros serão eleitos para um mandato de até 3 (três) anos, podendo ser reeleitos, prescindindo da garantia de gestão.

**§1º.** A investidura de cada um dos membros eleitos da Diretoria far-se-á mediante termo lavrado no Livro de Atas de reuniões do respectivo órgão, ou no próprio ato de nomeação, e permanecerá no pleno exercício de suas funções até a investidura dos novos eleitos, independentemente do vencimento do mandato.

**§2º.** Compete à Assembleia Geral fixar a remuneração dos membros da Diretoria. A remuneração poderá ser votada, em verba individual, para cada membro, ou em verba global, cabendo então à Diretoria deliberar sobre sua distribuição.

**Artigo 18.** A Diretoria será composta de até 5 (cinco) Diretores, acionistas ou não, todos residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral a ser tomada na forma da Lei e deste Estatuto, sendo um Diretor Presidente e até quatro Diretores sem designação específica, ou com a designação que lhes forem atribuídas pela Assembleia que os eleger.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**Artigo 19.** Compete ao Diretor Presidente, isoladamente, e aos demais Diretores, em conjunto, na forma prevista na Lei e neste Estatuto, a representação da Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a gestão dos negócios sociais em geral e a prática de todos os atos de administração necessários ao cumprimento do objeto social.

§1º. Os atos abaixo relacionados poderão ser praticados pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou por um Procurador cujos poderes foram outorgados pelo Diretor Presidente, ou ainda, por dois Diretores, ou um Diretor e um procurador, ou por dois ou mais procuradores, em conjunto, para os quais os Diretores tenham outorgado poderes:

- a) Emissão de cheques e/ou a realização de pagamentos, em nome da Sociedade, qualquer que seja o meio, documental ou eletrônico;
- b) Contratos de Fornecimento em geral;
- c) Celebração de contratos de mútuo e empréstimos junto a Bancos e instituições financeiras em geral.

§2º Os atos abaixo relacionados somente poderão ser praticados pelo Diretor Presidente, individualmente; ou, desde que previamente autorizados pelo Diretor Presidente, por dois diretores ou por um diretor e um procurador, ou ainda em conjunto por dois procuradores com poderes especiais estabelecidos em Mandato ou Autorização assinado pelo Diretor Presidente:

- a) Alienação, venda ou oneração de bens integrantes do patrimônio da Sociedade, especialmente participações societárias, bens de produção e bens imóveis de sua propriedade ou posse, incluindo a constituição de ônus reais, abrangendo, mas não se limitando às hipóteses de hipoteca, penhor, alienação fiduciária ou qualquer outra espécie de gravame;
- b) Escrituras e procurações públicas de qualquer natureza.

**Artigo 20.** É expressamente vedado, reputando-se inválido e ineficaz perante a Sociedade, o ato praticado por qualquer Diretor, procurador ou empregado, em nome da Sociedade, com

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

abuso e/ou excesso de poder, bem como se praticado com violação das disposições do Estatuto Social vigente à época do ato. Estão incluídos, mas não limitados nesta proibição e são inválidos e ineficazes perante a Sociedade os atos praticados por qualquer Diretor, procurador ou empregado, em nome da sociedade, que importem na assunção de obrigações relativas a negócios e operações estranhas aos objetivos sociais, abrangendo, mas não se limitando aos casos de atos e/ou negócios jurídicos gratuitos ou de favor, tais como a outorga de avais, fianças, abonos, cauções e outras garantias prestadas em favor a terceiros.

**Artigo 21.** Compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei ou neste Estatuto, além da representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade:

- a) ao Diretor Presidente, convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- b) a quaisquer dos Diretores, convocar as Assembleias Gerais de Acionistas nos termos do artigo 123 da Lei 6.404/1976;
- c) submeter à Assembleia Geral os planos e orçamentos de instrumentos anuais, bem como as demonstrações contábeis e de responsabilidade social prevista em lei que dependam de sua apreciação ou deliberação;
- d) suprir a Assembleia Geral com todas as informações necessárias para suas deliberações;
- e) organizar e controlar as atividades do setor econômico-financeiro e comercial da sociedade, supervisionando e fiscalizando a contabilidade;
- f) emitir e assinar cheques e efetuar pagamentos, em nome da Sociedade, qualquer que seja o meio, documental ou eletrônico, podendo, para esse fim, constituir procuradores com poderes especiais, conforme dispositivo no parágrafo primeiro do art. 19 deste Estatuto Social;
- g) assinar escrituras públicas;
- h) fiscalizar o desenvolvimento dos negócios sociais, propondo análise e discussão de projetos, orçamentos, estratégias e diretrizes;
- i) executar a política administrativa, financeira e comercial da sociedade;

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

j) exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelos acionistas, em assembleia geral ou reunião de diretoria;

k) nomear e constituir procuradores ou mandatários da companhia, com poderes expressos, sendo que a constituição de procuradores somente será válida se o instrumento de mandato tiver sido outorgado por dois ou mais Diretores em conjunto ou, individualmente, pelo Diretor Presidente, representando a companhia.

§2º. Além da representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade na forma deste Estatuto, compete aos Diretores isoladamente:

a) exercer o controle da atividade operacional da sociedade, tomando as decisões e zelando pelo cumprimento dos objetos sociais;

b) suprir a Assembleia Geral com todas as informações necessárias para suas deliberações.

§3º. Perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou ainda, quando se tratar de receber ou de dar quitações de importâncias ou valores devidos à Sociedade, firmar correspondências, endossar títulos para efeito de cobrança ou depósito em nome da Sociedade, assinar contratos, prestar depoimento em juízo, transigir e assinar documentos de composição amigável previamente aprovados pela Diretoria, a Sociedade poderá ser representada por qualquer de seus Diretores, ou por um procurador, constituído especialmente para este fim.

§4º. As procurações públicas ou particulares serão sempre outorgadas em nome da Sociedade, conjuntamente, por dois ou mais Diretores ou, pelo Diretor Presidente, individualmente, observadas as disposições constantes deste Estatuto Social.

§5º. As procurações deverão sempre especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas outorgadas para fins judiciais, terão o prazo de vigência limitado a até 24 (vinte e quatro) meses, suscetível de renovação ou prorrogação.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

§6º. Sem prejuízo das limitações e formalidades previstas neste Estatuto Social, a Sociedade somente se obriga:

- a) pela assinatura isolada de um Diretor, nas hipóteses de celebração de contratos com a administração pública ou em quaisquer atos realizados com o objetivo de viabilizar a participação da Companhia em procedimentos licitatórios, ou para o cumprimento das licitações em que lograr êxito;
- b) À exceção dos atos previstos na alínea anterior:
  - i) pela assinatura do Diretor Presidente, individualmente;
  - ii) pela assinatura de dois ou mais Diretores, em conjunto;
  - iii) pela assinatura de um Diretor e de um procurador cujos poderes tenham sido outorgados por um Diretor;
  - iv) por ato ou assinatura de um Procurador cujos poderes tenham sido outorgados pelo Diretor Presidente individualmente, agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato;
  - v) pela assinatura de dois ou mais Procuradores cujos poderes tenham sido outorgados por dois ou mais Diretores, agindo conjuntamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato;

§7º. Não havendo consenso quanto ao exercício de atribuições previstas neste Estatuto a qualquer diretor, caberá ao Diretor Presidente dirimir a questão.

§8º. As políticas de Recursos Humanos e a definição sobre a contratação de profissionais de gerência ou alta administração serão estipuladas por atos da Diretoria.

**Artigo 22.** A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário e será convocada pelos Diretores. As reuniões serão sempre presididas pelo Diretor Presidente.

**Parágrafo único.** Nas reuniões da Diretoria, o Diretor Presidente terá o voto de desempate, sem prejuízo do seu próprio voto.

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VII – Conselho Fiscal**

**Artigo 23.** A Companhia terá um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes e funcionará somente nos exercícios em que for eleito e instalado pela Assembleia Geral, a pedidos de acionistas, na forma da lei.

**CAPÍTULO VIII – Exercício Social, Lucros e Dividendos**

**Artigo 24.** O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, iniciando-se em primeiro de Janeiro com término em trinta e um de Dezembro.

**Artigo 25.** Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações contábeis e de responsabilidade social previstas em lei, observando-se as normas então vigentes. Poderão ser elaboradas demonstrações contábeis intermediárias ou intercalares, podendo, em consequência, ser deliberada, *ad referendum* da Assembleia Geral, a distribuição de lucros no próprio período, obedecidas às disposições legais incidentes.

**Artigo 26.** Do resultado apurado no exercício, serão deduzidos os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o pagamento do imposto de renda e de outros tributos incidentes.

**§1º.** O lucro líquido do exercício, apurado em conformidade com os termos do artigo 191 da Lei nº 6.404/1976, terá a destinação que a Assembleia Geral determinar, respeitadas as disposições legais incidentes.

**§2º.** A Assembleia Geral poderá determinar a distribuição, aos administradores da sociedade, de uma participação no lucro líquido, observados os limites legais.

**§3º.** O pagamento de dividendos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

**§4º.** A Assembleia Geral, mediante deliberação de acionistas que representem a maioria das ações com direito a voto, poderá autorizar a distribuição de dividendos em percentual inferior

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**

CNPJ 13.644.990/0001-42

NIRE 41300087041

**ANEXO 1 – ESTATUTO SOCIAL**

---

aos referidos 25% (vinte e cinco por cento) ou mesmo autorizar a retenção integral do lucro apurado no exercício para a formação de uma reserva para contingências ou para investimentos.

**CAPÍTULO IX – Liquidação**

**Artigo 27.** A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma de liquidação, elegerá o liquidante e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal para o período de liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

**CAPÍTULO X – Disposições Gerais**

**Artigo 28.** Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral e pela legislação que rege as sociedades por ações.

Colombo/PR, 19 de julho de 2021.

**MESA:**

---

**LUZIA DONHA ARTERO**

Presidente

---

**EDISON KATSUMI ENDO**

Secretário



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
53209036934	LUZIA DONHA ARTERO
58701699920	EDISON KATSUMI ENDO



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2021 10:49 SOB Nº 20215932854.  
PROTOCOLO: 215932854 DE 15/09/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106971750. CNPJ DA SEDE: 1364499000142.  
NIRE: 41300087041. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/09/2021.  
HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**  
CNPJ nº 13.644.990/0001-42  
NIRE 41 3 00087041

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

---

**DATA, HORA E LOCAL:** 20 de dezembro de 2023, às 09:00 (nove) horas, na sede social da empresa Rua Valenza, nº 135, Barracão 02 – Centro Empresarial Graciosa, em Colombo/PR CEP 83.413-576, foi aberta a assembleia da sociedade **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial sob o NIRE 41300087041.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação de editais de convocação, conforme o disposto no artigo 124, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presenças.

**PRESENÇA:** Compareceram os seguintes acionistas:

(1) **BELL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 40.816.604/0001-25, com sede e foro na Rua Jaguariaiva, nº 49 – sobreloja, bairro Alphaville Graciosa, CEP 83327-076, Pinhais/PR, neste ato representada por sua sócia administradora **Luzia Donha Artero**, brasileira, maior, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.672.283-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 532.090.369-34, com endereço na Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, nº 152, apto. 93, 9º Andar, bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80.050-470; e

(2) **DLA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 40.288.518/0001-97, com sede e foro na Rua Jaguariaiva, nº 49 – sobre loja, bairro Alphaville Graciosa, CEP 83327-076, Pinhais/PR, neste ato representada por sua sócia administradora **Luzia Donha Artero**, anteriormente qualificada.

Diante do comparecimento da totalidade de Acionistas que integralizam conjuntamente 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade, resta caracterizado o quórum presencial para deliberação sobre os itens da pauta.

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

---

**COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidiu esta assembleia a Sra. Luzia Donha Artero e como secretário a Sr. Edison Katsumi Endo, brasileiro, casado, executivo, portador da cédula de identidade RG nº 4.275.971-6- SESP/SC, inscrito no CPF sob o nº 587.016.999-20, residente e domiciliado na Residente Avenida da Integração, nº 699, bloco 01, apto. 202, bairro Alto, na Curitiba/PR, CEP 82840-290.

**ORDEM DO DIA:** Tendo as acionistas sido comunicadas com antecedência mínima legal, a presente assembleia tem como ordem do dia: **(a)** eleição da Diretoria.

**DELIBERAÇÕES:** **(a)** Os acionistas aprovaram, por unanimidade, a reeleição dos seguintes diretores, com **mandato iniciando em 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2026, nos termos do art. 17 do Estatuto Social:** para o cargo de **Diretora Presidente, Luzia Donha Artero**, já qualificada; e, para o cargo de **Diretor, Edison Katsumi Endo**, já qualificado,

**TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE:** Os DIRETORES aceitam a nomeação e tomam posse nos cargos para os quais foram eleitos declarando, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem atividade mercantil, por lei especial nem condenados ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; **(a.1.)** A Diretora Presidente reeleita **Luzia Donha Artero** fica autorizada e está investida de todos os poderes necessários à prática de todos e quaisquer atos necessários, especialmente, mas não limitados a cadastros fiscais, bancários e de fornecedores, procurações, processos judiciais, obrigações tributárias e previdenciárias e acessórias, enfim, todo e qualquer ato ou contrato regulamente exigido e necessário. **(a.2.)** O Diretor Reeleito **Edison Katsumi Endo**, nos termos do art. 21, § 6º, a), autorizado a assinar contratos com a administração pública ou em quaisquer atos realizados com o objetivo de viabilizar a participação em procedimento licitatório, ou para o cumprimento das licitações em que lograr êxito, e demais atos previstos e autorizados em estatuto.

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

---

**ENCERRAMENTO:** Por fim, a palavra foi concedida aquele que dela quisesse fazer uso para discorrer sobre o assunto de interesse social. **Não houve manifestação.**

Nada mais havendo a tratar e encerradas as matérias constantes da ordem do dia, sem demais manifestações, foi declarado suspensos os trabalhos da assembleia pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata que, lida e achada em conforme, depois de reaberta a sessão, foi aprovada e assinada pelos acionistas e presentes.

Colombo/PR, 20 de dezembro de 2023.

**MESA:**

\_\_\_\_\_  
**LUZIA DONHA ARTERO**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**EDISON KATSUMI ENDO**  
Secretario

**ACIONISTAS:**

\_\_\_\_\_  
**BELL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

\_\_\_\_\_  
**DLA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
53209036934	LUZIA DONHA ARTERO
58701699920	EDISON KATSUMI ENDO



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/12/2023 14:41 SOB Nº 20239016050.  
PROTOCOLO: 239016050 DE 21/12/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12318179886. CNPJ DA SEDE: 1364499000142.  
NIRE: 41300087041. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/12/2023.  
HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



### **Procuração *Ad e Extra Judicia***

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, entidade jurídica de direito privado, com sede à Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, CEP 83.413-576, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, neste ato representada por **Edison Katsumi Endo**, portador da CIRG 4.275.971-6 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.016.999-20, nomeiam e constituem como seus bastantes procuradores: **ALEXANDRE MARTINS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PR sob nº 29.082 e **SAMARA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob nº 128.980, os dois com endereço a Rua Valenza, 135, Galpão 02, Bairro Mauá, Colombo/PR, conferindo-lhe para tanto amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad e Extra Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgão Público, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais e extrajudiciais necessários, especialmente para desistir, renunciar, confessar, receber e entregar documentos, reconhecer, fazer acordos em juízo ou fora dele, transigir, firmar compromisso e substabelecer, notificar, com ou sem reservas, para atuar, perante qualquer órgão público em nome da outorgada.

Curitiba, 04 de junho de 2025.



**EDISON KATSUMI ENDO**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

CARTA PATENTE Nº PI 0903795-0

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE INVENÇÃO, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

**(21) Número do Depósito:** PI 0903795-0

**(22) Data do Depósito:** 23/09/2009

**(43) Data da Publicação Nacional:** 24/05/2011

**(51) Classificação Internacional:** G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16.

**(54) Título:** SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS

**(73) Titular:** HERTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, Empresa de Pequeno Porte assim definidas em lei. CGC/CPF: 40566126000142. Endereço: AV JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, 500, SALA 224 BLOCO 01, DUQUE DE CAXIAS, Cuiabá, MT, BRASIL(BR), 78043-900, Brasileira

**(72) Inventor:** ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS.

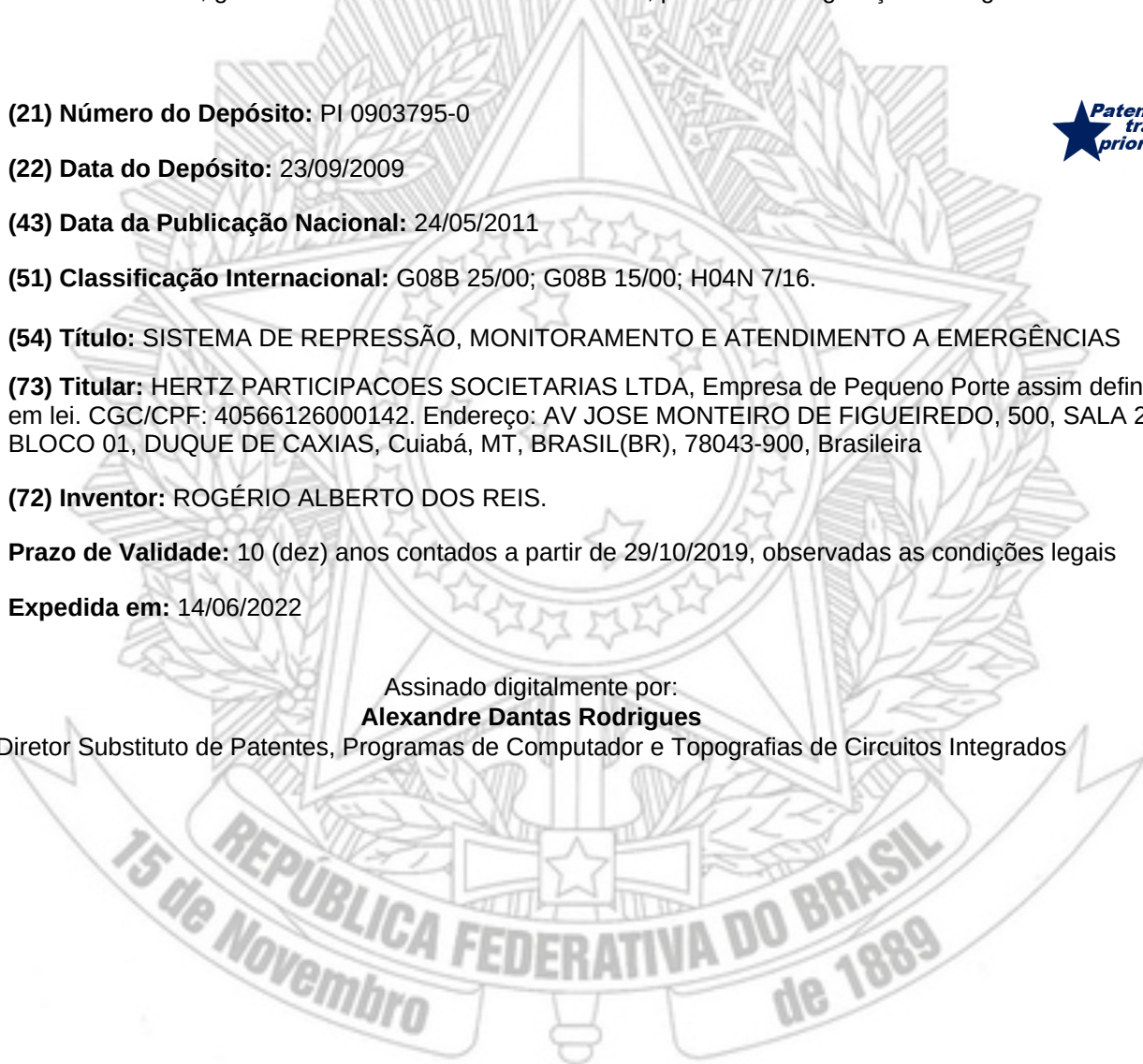
**Prazo de Validade:** 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais

**Expedida em:** 14/06/2022

Assinado digitalmente por:

**Alexandre Dantas Rodrigues**

Diretor Substituto de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



## REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências **caracterizado por** compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sismológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de *software* de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

2) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** responder automaticamente, por meio de mensagens de áudio previamente gravadas, aos eventos detectados por seus sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19).

3) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** responder automaticamente,

por meio de mensagens de áudio previamente gravadas, aos eventos detectados por suas câmeras (3) e analisados pelo *software* de análise inteligente de vídeo da central de controle (20).

4) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** difundir periódica e automaticamente mensagens sonoras por meio de seu sistema de alto-falante (7).

5) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** difundir mensagens sonoras por meio de seu sistema de alto-falante (7) a partir do acionamento da central de atendimento.

6) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** difundir sinais sonoros por meio da sirene (10) a partir do acionamento da central de atendimento.

7) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** dito equipamento se comunicar com uma central de atendimento, enviando informações de áudio, de vídeo e de seus sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) utilizando o módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6).

8) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, tal como na reivindicação 1, **caracterizado por** permitir a comunicação entre um usuário e a central de atendimento por meio do módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4) mediante o acionamento do botão de emergência (2).

## DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

**HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.566.126/0001-42, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 500, sala 224, Bloco 01, Duque de Caxias, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, neste ato representada por sua representante legal LUZIA DONHA ARTERO,

### DECLARA:

- **Que** detêm a titularidade da Carta patente PI 0903795-0, devidamente concedida pelo INPI (instituto Nacional da Propriedade Industrial, conforme publicação na RPI nº 2107 de 24/05/2011, com prazo de vigência por 10 anos contados a partir de 29/10/2019, (DOC ANEXO);



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

CARTA PATENTE Nº PI 0903795-0

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE INVENÇÃO, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(21) Número do Depósito: PI 0903795-0

(22) Data do Depósito: 23/09/2009

(43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2011

(51) Classificação Internacional: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16.

(54) Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS

(73) Titular: HERTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, Empresa de Pequeno Porte assim definidas em lei. CGC/CPF: 40566126000142. Endereço: AV JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, 500, SALA 224 BLOCO 01, DUQUE DE CAXIAS, Cuiabá, MT, BRASIL(BR), 78043-900, Brasileira

(72) Inventor: ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS.

Prazo de Validade: 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais

Expedida em: 14/06/2022



Assinado digitalmente por:  
**Alexandre Dantas Rodrigues**

Diretor Substituto de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

- **Que** realizou contrato de licenciamento de uso da patente com a empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.644.990/0001-42 (doc. anexo);


**CERTIFICA** que a HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A é a única empresa no Brasil autorizada a realizar a FABRICAÇÃO, REININDICAÇÃO DE USO CONTRA TERCEIROS e COMERCIALIZAÇÃO do produto da Patente PI 0903795-0, INEXISTINDO QUALQUER OUTRA EMPRESA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR, nos termos do Certificado de Averbação do Licenciamento sob o nº 702025000063/01 emitido pelo INPI;

A presente declaração objetiva esclarecer qualquer dúvida existente pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas dos Estados e da União, terceiros interessados e entes federativos.

**Esta declaração possui validade por tempo indeterminado.**

Nada mais a declarar.

Cuiabá, 02 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 LUZIA DONHA ARTERO  
Data: 08/07/2025 14:19:15-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**

**CONTRATO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE  
PATENTE Nº PI 0903795-0**

**HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.566.126/0001-42, com sede na Av. José Monteiro de Figueiredo, 500, sala 224, Bloco 01, Duque de Caxias, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, neste ato representada por sua representante legal LUZIA DONHA ARTERO, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF nº 532.090.369-34, doravante denominada **LICENCIANTE**,

e o(a)

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, com sede na Rua Valenza, nº 135, Centro Empresarial Graciosa, bairro Mauá, na cidade de Colombo, estado do Paraná, CEP 83.413-576, neste ato representada por LUZIA DONHA ARTERO, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF nº 532.090.369-34, doravante denominada **LICENCIADA**,

Celebram o presente **CONTRATO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE USO DE PATENTE Nº BR PI 0903795- 0**, sujeitando-se, no que couber, às normas das Leis nºs 14.133/2021, 9.279/96, e 10.406/02 – Código Civil, e às cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1** - Constitui objeto do presente contrato a licença total exclusiva pela **LICENCIANTE** à **LICENCIADA**, dos direitos da patente de invenção PI 0903795-0 sobre a tecnologia intitulada “**SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIEMNTO A EMERGENCIA**”, doravante denominada apenas **PATENTE**, de propriedade da **LICENCIANTE**.

**1.1.1** - A presente **LICENÇA** dá-se à título oneroso, através de contrato firmado entre as **PARTES**.

**1.1.2** - A presente **LICENÇA** tem fundamento nos artigos 61, 62 e parágrafos e 63 da Lei 9279/96.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE INÍCIO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA TECNOLOGIA**

**2.1** - As **PARTES** convalidam o contrato particular de licenciamento firmado em data de 8 de dezembro de 2021, sendo que, todos os atos praticados são de responsabilidade única e exclusiva da parte **LICENCIADA**.

**2.2** - A **LICENCIADA** deverá iniciar a exploração comercial da Patente a contar da data de assinatura do presente contrato, sob pena de extinção do presente Licenciamento.

**2.2.1** - Para todos os fins deste contrato, por exploração comercial se entende a utilização da **PATENTE** e sua tecnologia no desenvolvimento de outras tecnologias comercializáveis ou, ainda, a utilização dos dados e informações obtidos através da **PATENTE** e Tecnologia para obtenção, desenvolvimento e contribuição de *know how* e/ou tecnologias comercializáveis. Sendo assim, a exploração comercial, conforme definida aqui, não será, necessariamente, da Tecnologia específica de que trata este Contrato, mas de qualquer *know how* ou tecnologia diretamente derivada ou decorrente da **PATENTE** e Tecnologia passível de comercialização e obtida pela **LICENCIADA**.

**2.2.2** - A exploração comercial será realizada diretamente pela **LICENCIADA**.

**2.2.3** - Em sendo necessária a exploração através de parceria com terceiros, deverá a **LICENCIADA** requerer autorização expressa a **LICENCIANTE**.

**2.3** – Vedado o sublicenciamento desse instrumento a terceiros ou qualquer pessoa não entabulada no presente contrato, por parte da **LICENCIADA**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **3.1 Constituem obrigações das partes do presente Contrato:**

#### **3.1.1 - Obrigações comuns das partes:**

I - Responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas à **PATENTE** e suas **TECNOLOGIAS** com seus respectivos empregados e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a ela tenham acesso, de forma que se garanta a confidencialidade das informações. As informações relativas à **PATENTE** e sua **TECNOLOGIA** somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da **LICENCIANTE**;

II- Excetua-se da obrigação de sigilo as informações que:

- a) Comprovadamente estiverem em domínio público ou, ainda, que estiverem contidas em patentes publicadas em qualquer país antes da assinatura do presente Contrato;
- b) Comprovadamente sejam requisitadas ou solicitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou demais autoridades competentes, em processo judicial ou administrativo;
- c) Se tornarem públicas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou pelo órgão competente em âmbito internacional, se for o caso.

### **3.2 Obrigações da LICENCIADA:**

I - Abster-se de adotar conduta comercial considerada ilegal, abusiva ou contrária aos interesses da **LICENCIANTE** na utilização do **PATENTE** e sua **TECNOLOGIA**;

**II** - Responsabilizar-se pelos tributos e encargos exigíveis em decorrência da execução do presente contrato, bem como do uso e da exploração comercial do **PATENTE** e sua **TECNOLOGIA**;

**III** - Realizar o desenvolvimento da **PATENTE** e sua **TECNOLOGIA** necessário para a comercialização, sob pena de cancelamento da licença;

**IV** - Comunicar à **LICENCIANTE** por escrito os motivos que porventura a impeçam de explorar comercialmente a **PATENTE**, se for o caso;

**V** - Defender, administrativamente e judicialmente, em relação a eventual contrafação contra a **PATENTE**, ou que seja conflitante com a mesma;

**VI** - Dar imediata ciência à **LICENCIANTE** do recebimento de quaisquer autuações administrativas ou judicial, citações ou intimações relacionadas à **PATENTE**, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais condenações que vierem a ser cominadas;

**VII** - Observar as recomendações e instruções técnicas da **LICENCIANTE**, bem como a legislação relacionada à **PATENTE**, a fim de preservar sua qualidade industrial, assumindo, exclusivamente, as responsabilidades civil, penal e administrativa por ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos, eventuais ilícitos ou danos decorrentes da não observância dos procedimentos técnicos adequados ao desenvolvimento, fabricação e comercialização;

**VIII** - Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições exigidas para a presente contratação;

**IX** – Seguir o alto padrão de controle de qualidade, devendo zelar pela qualidade e excelência nos produtos e serviços prestados;

### **3.3 Obrigações da LICENCIANTE:**

I - Disponibilizar à **LICENCIADA** todos os dados, informações técnicas e documentos suficientes para a perfectibilização da licença da **PATENTE**, e aqueles que se mostrem necessários para o desenvolvimento de pesquisa e de testes de desenvolvimento visando à produção, fabricação e comercialização de produtos obtido da **PATENTE**, ressaltando-se que será de exclusiva responsabilidade da **LICENCIADA** o desenvolvimento, a produção e a comercialização do produto obtido da **TECNOLOGIA**;

II – Adotar exclusivamente ou em conjunto com a **LICENCIADA** todas as ações legais e extrajudiciais necessárias para a plena proteção da patente, garantindo defesa contra quaisquer violações desse direito, conforme previsto na Lei nº 9.279/96, especialmente no que se refere ao seu artigo 42.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA EXTINÇÃO DO LICENCIAMENTO PELA NÃO EXPLORAÇÃO**

**4.1** A **LICENCIADA** ou o terceiro para o qual tenha cedido a **PATENTE** perderá automaticamente os direitos sobre a criação ora cedida caso não explore ou comercialize a tecnologia no prazo estabelecido no presente contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da **LICENCIANTE**.

**4.2** A **LICENCIADA** deverá firmar todos os instrumentos necessários para regularizar a situação relativa aos direitos sobre a propriedade intelectual da **LICENCIANTE** frente aos órgãos competentes em caso de extinção do Licenciamento.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**5.1** - Constituem hipóteses de extinção do presente Contrato:

I - Rescisão, que poderá ocorrer, a critério da parte inocente, caso haja descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições;

II - Resolução, em virtude de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, bem como no caso em que a **LICENCIADA** verificar a inviabilidade da produção ou comercialização da **TECNOLOGIA**, o que deverá constar devidamente fundamentado em relatório técnico a ser avaliado pela **LICENCIANTE**;

III - Resilição, por livre acordo das partes, por meio de distrato, no qual serão estabelecidas as condições de extinção.

IV - Uso da patente além dos limites previstos em contrato.

V – Em caso de falência de qualquer das partes.

**5.2** Havendo rescisão antecipada do contrato por iniciativa da **LICENCIANTE**, independentemente do motivo, poderá a **LICENCIADA** ainda fabricar, comercializar e fornecer os produtos decorrentes da **PATENTE** em virtude de contrato que tenha sido previamente firmado com terceiros, pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação assumida.

**5.3** - A decretação de falência da **LICENCIADA** constitui motivo para rescisão contratual, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas até o momento da extinção, incluído o recebimento dos valores devidos à **LICENCIANTE**.

**5.4** - Em quaisquer das hipóteses de extinção previstas na presente cláusula, a titularidade da **TECNOLOGIA** e o recebimento dos valores porventura pendentes (inclusive os relativos a eventuais *royalties* pendentes de recebimento pela **LICENCIADA**) estarão assegurados à **LICENCIANTE**.

**5.5** - Ocorrendo a extinção contratual, nos termos desta cláusula, a **LICENCIADA** deverá devolver todos os documentos (**desenhos, informações, certificados, especificações técnicas**) que sejam de propriedade da **LICENCIANTE**, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da extinção.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1** Este Contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores a qualquer título.

**6.2** Qualquer aceitação, prorrogação ou tolerância da **LICENCIANTE** em relação às obrigações assumidas pela **LICENCIADA** no presente Contrato não constituirá alteração ou novação contratual.

**6.3** As alterações deste instrumento que porventura se fizerem necessárias, com exceção de seu objeto, serão formalizadas tão-somente por meio de termo aditivo.

**6.4 O LICENCIAMENTO** da propriedade intelectual objeto do presente contrato não constitui impedimento para que a **LICENCIANTE** continue a realizar, isoladamente ou em parceria com terceiros, o desenvolvimento e a geração de novas propriedades intelectuais relacionadas direta ou indiretamente com a propriedade intelectual ora licenciada.

**6.5** Qualquer notificação acerca da execução deste Contrato, a ser feita pelas partes envolvidas umas às outras, poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por meio de e-mail, sem necessidade de via física nos casos de envio por meio de e-mail.

**6.6** A vigência do presente contrato será até 29 de outubro de 2029, podendo se prorrogar no interesse e conveniência das partes.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO**

7.1 Ambas as partes elegem o foro de Colombo, Estado do Paraná, para dirimir questões ou demandas que, porventura, emergirem desde contrato de licença de patente.

E, assim, por estarem de comum e perfeito acordo, justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor, justamente com duas testemunhas, para que dele surta os efeitos legais e jurídicos almejados.

Colombo/PR, 14 de novembro de 2024.

LUZIA DONHA  
ARTERO:53209036  
934

Assinado de forma digital por  
LUZIA DONHA  
ARTERO:53209036934  
Dados: 2024.11.29 11:40:16  
-03'00'

LUZIA DONHA  
ARTERO:53209036  
934

Assinado de forma digital por  
LUZIA DONHA  
ARTERO:53209036934  
Dados: 2024.11.29 11:41:02  
-03'00'

**HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS  
LTDA. - (LICENCIANTE)**

Nome: LUZIA DONHA ARTERO  
Cargo: Representante Legal

**HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA  
S/A. - (LICENCIADA)**

Nome: LUZIA DONHA ARTERO  
Cargo: Diretora Presidente

**TESTEMUNHAS:**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THALITA ROCHA LOPES DA SILVA  
Data: 29/11/2024 11:59:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Thalita Rocha Lopes da Silva  
CPF: 465.297.708-52

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SAMARA ALVES DOS SANTOS  
Data: 29/11/2024 12:01:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Samara Alves dos Santos  
CPF: 116.361.549-80



**INPI** INSTITUTO  
NACIONAL  
DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA

**CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO Nº702025000063/01**  
**O INPI NÃO EXAMINOU O CONTRATO À LUZ DA LEGISLAÇÃO FISCAL,  
TRIBUTÁRIA E DE REMESSA DE CAPITAL.**

**PROCESSO Nº: BR 70 2025 000063-9**

**Cedente**

**Nome:** HERTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

**País:** BRASIL

**Cessionária**

**Nome:** HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

**País:** BRASIL

**Setor:** Fabricação de equipamentos de informática

**CNPJ/CPF:** 13.644.990/0001-42

**Endereço:** RUA VALENZA, 135, GALPAO02  
MAUA cep: 83413576 COLOMBO PR

**Natureza do(s)**

**Documento(s):** Contrato de 25/11/2024 e Aditivo nº 1 de 28/03/2025.

**Objeto:** EP - Licença exclusiva para a Patente PI0903795-0.

**Modalidade**

**Contratual:** EXPLORAÇÃO DE PATENTE

**Moeda de**

**Pagamento:** REAL

**Valor**

**Declarado**

**do Contrato:** 20% (vinte por cento) do valor das vendas referentes à Patente relacionada no item "Prazo de Vigência dos Direitos de Propriedade Industrial".

**Data do**

**Protocolo:** 31 de janeiro de 2025.

**Prazo de**

**Vigência**

**Declarado**

**do Contrato:** De 08/12/2021 até 29/10/2029.

## CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO Nº702025000063/01

**Prazo de  
Vigência dos  
Direitos de  
Propriedade  
Industrial:**

De 31/01/2025 até 29/10/2029 para a Patente PI0903795-0.

**Observações:** 1- A validade deste Certificado de Averbação está condicionada à regular situação da Patente licenciada;  
2- A Patente PI0903795-0 está em situação de Recurso no INPI, nos termos do art. 212, da Lei nº 9.279/1996.

Em 01 de julho de 2025

Assinado digitalmente por  
PATRICIA VIVAS DA SILVA FONTES  
Coordenadora Geral Substituta de Contratos de Tecnologia

Folha: 2 / 2



## **LAUDO TÉCNICO COMPARATIVO**

### **1. OBJETIVO DO LAUDO TÉCNICO**

O presente Laudo Técnico visa apresentar os resultados do estudo comparativo realizado entre: a) **CARTA PATENTE PI 0903795-0** depositada em **23/09/2009** e concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 29/10/2019, de titularidade da HERTZ concedida para a empresa Helper Tecnologia de segurança SA. e; b) **Anexo I – Termo de Referência, item 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19. Ponto de Coleta de Imagem (PCI) e demais itens, do Processo Administrativo nº 1835/2025, Pregão Eletrônico nº 55/2025 da prefeitura municipal de Cajamar SP;**

### **2. BASE DE ESTUDOS**

O presente Laudo Técnico teve por base o estudo comparativo, devidamente tabulado, das funcionalidades e características do **SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS constantes da respectiva CARTA PATENTE** e, dos **itens 4 Composição do Sistema – Pontos de Coleta de Imagem**, além dos **itens 11 a 16 e 19 do Termo de Referência - Anexo I do Pregão Eletrônico nº 55/2025** que definem tanto a essência da tecnologia a ser licitada quanto suas funcionalidades, características físicas e tecnológicas.

Os itens apontados definem a composição, as funcionalidades e as características dos equipamentos que colidem com a respectiva CARTA PATENTE, portanto, os demais itens não foram submetidos ao estudo.

### 3. COMPARATIVO TÉCNICO

Para facilitar a visualização das colidências os itens foram distribuídos na tabela a seguir.

Os textos da tabela são reproduções fidedignas do Termo de Referência e da Carta Patente, à exceção dos grifos e destaques.

<p><b>Anexo I - Pregão eletrônico nº 55/2025 da cidade de Cajamar SP</b></p>	<p><b>CARTA PATENTE PI 0903795-0 (54) TÍTULO: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS.</b></p>
<p><b>4. COMPOSIÇÃO DO SISTEMA</b>  4.1. O Sistema Interativo de segurança deverá ser composto pelos equipamentos descritos abaixo, com recursos necessários a atender as demandas dos pontos de monitoramento:  4.1.1. Sistema de Videomonitoramento com <u>Gravação</u> 24 horas;  4.1.2. <u>Câmeras</u> de Vigilância IP de Alta Resolução, e com proteção para uso outdoor, em Vias Urbanas;</p>	<p>[002] A presente inovação trata do conceito aplicado a um sistema de repressão ao crime com base em um equipamento eletrônico, podendo ser utilizado para atendimento de emergência e monitoramento remoto por meio da <u>gravação</u> e transmissão de <u>imagens</u>, áudio e dados.</p>
<p>4.1.3. Ponto de Coleta de Imagens (PCI): O ponto de coleta de Imagens é o conjunto integrado de <u>infraestrutura, hardware e software</u>, destinado a detectar, <u>capturar e enviar para a Central de processamento</u>, as imagens coletadas das pessoas que ali se encontrarem ou que passarem por ele, juntamente com as informações do local e data-hora em tempo real;</p>	<p>[021] O corpo (1) do equipamento contém uma pluralidade de <u>dispositivos eletrônicos</u> para realizar as funções de <u>monitoração do ambiente</u>, comunicação remota, acionamento de emergências, solicitação de informações, reprodução de mensagens de áudio, detecção autônoma de ocorrências e auto monitoramento.  [028] O equipamento da presente inovação é capaz de monitorar o entorno por meio de <u>dispositivos de captação (i) de vídeo</u>, tais como câmeras de vídeo (3), (ii) de áudio, tais como microfones (4), e (iii) de <u>dados</u>, ... e com transmissão das informações a uma central de atendimento, por meio do módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6), permitindo que providências sejam tomadas à distância, conjugando as informações em uma central de controle (20), que processa as informações coletadas e controla a operação do equipamento.</p>

<p>4.1.4. <u>Centro de Controle Operacional</u> ou Central de Análise e Monitoramento (CCO/CAM): Núcleo de Operações do Sistema com gerenciamento de Videowall e Gestão de Imagens em tempo real, será o local destinado ao gerenciamento das informações de todos os PCI;</p>	<p>[007] Este equipamento compõe o sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências da presente inovação ao se comunicar com uma <u>central de monitoramento</u>.</p>
<p>4.1.5. Sistema de <u>Deteccção de Eventos de Segurança e Inteligência Artificial Proativa</u>: (Gestão e Análises): Sistema de recepção de imagens, extração de dados, armazenamento, análises e inteligência. Solução que deverá ser capaz de <u>receber imagens das pessoas que permanecerem ou passarem pelos Pontos de Coleta de Imagens</u> (PCI`s), registrar e processar as mesmas que serão processadas e armazenadas na CAM;</p> <p>4.1.6. Possibilidade para eventual Integração transparente aos Bancos de Dados Oficiais Governamentais, e outros bancos de dados de registro de imagens para <u>reconhecimento facial</u>;</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>deteccção autônoma de ocorrências utiliza circuito eletrônico de processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e <u>softwares de análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a deteccção automática de ocorrências, tais como: <u>deteccção de aglomeração de pessoas</u>, deteccção de pessoas correndo, ... deteccção de objetos abandonados, reconhecimento de placas de veículos, <u>reconhecimento facial</u> de indivíduos procurados, ... alertando a central de monitoramento.</p>
<p>4.1.7. Módulo de Inteligência de Gestão em Dashboards, com Gráficos e Relatórios otimizados de eventos;</p> <p>4.1.8. As <u>imagens de todas as câmeras</u> deverão ser encaminhadas até a <u>Central de Monitoramento</u> no Município de Cajamar. Este encaminhamento deverá ser realizado através de rede de dados que poderá ser por meio de <u>rádio comunicação ou fibras óticas</u>.</p>	<p>[004] ... o equipamento é provido de dispositivos de <u>captação de imagem</u>, áudio e dados, dispositivos para registro e análise local de vídeos, áudio e dados, dispositivo para transmissão de vídeo, áudio e dados online através das redes de dados das operadoras de telefonia, satélite, <u>redes de dados sem fio, redes de dados de fibra ótica</u>, par metálico ou outros meios que cumpram a função.</p> <p>[007] Este equipamento compõe o sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências da presente inovação ao se comunicar com uma <u>central de monitoramento</u>.</p>
<p><b>11. PONTO DE CAPTAÇÃO DOS ABRIGOS DE PONTOS DE ÔNIBUS</b></p> <p>11.1. Tratam-se de Pontos de Captação Padrão instalados nos abrigos de pontos de ônibus, com foco na captação de imagens na melhor qualidade possível, sua gravação e aplicação de analíticos avançados voltados à identificação de comportamentos, movimentações e ocorrências de segurança pública, garantindo monitoramento contínuo e eficaz desses locais estratégicos.</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>deteccção autônoma de ocorrências utiliza circuito eletrônico de processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e <u>softwares de análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a <u>deteccção automática de ocorrências</u>, tais como: <u>deteccção de aglomeração de pessoas</u>, deteccção de pessoas correndo, ... deteccção de objetos abandonados, reconhecimento de placas de</p>

	<p>veículos, <u>reconhecimento facial</u> de indivíduos procurados, ... alertando a central de monitoramento.</p>
<p><b>12. VIDEOMONITORAMENTO IP</b></p>	<p>[040] Assim, o sistema de repressão, <u>monitoramento</u> e atendimento a emergências da inovação aqui proposta se realiza mediante a utilização do equipamento descrito com a <u>central de atendimento</u>, que opera em linha com o equipamento e promove a reação personalizada em caso de necessidade.</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3); módulo de <u>gravação</u> de vídeo, áudio e dados (5); módulo de <u>transmissão</u> de vídeo, áudio e dados (6); ... <u>central de controle</u> (20) dotada de software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados,...</p>
<p><b>13. CÂMERA TIPO 1 – BULLET FIXA VARIFOCAL 4MP</b> <b>14. CÂMERA TIPO 2 – FIXA BULLET VISÃO NOTURNA</b></p>	<p>[029] As <u>câmeras de vídeo</u> (3) realizam a captação, a gravação local e a transmissão de imagens simultaneamente, sendo dispostas radialmente em um plano, de modo a cobrir toda a área do entorno do equipamento, em ângulo de 360º. Uma câmera (3) adicional é dotada de recursos de controle horizontal, vertical e <u>zoom</u>, permitindo a captação de imagens a longa distância.</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3);</p>
<p><b>15. SISTEMA DE INTERCOMUNICADOR BOTÃO PÂNICO</b> 15.1. Trata-se de solução contendo comunicador com <u>Botão Integrado de Chamadas de Emergência</u> do tipo SOS e Pânico, uma para cada ponto de coleta; 15.2. Acionamento imediato, com Chamada de Urgência para casos de Risco Iminente ou</p>	<p>[005] Ainda, prevê-se que o equipamento seja provido de sistemas de alerta com <u>luzes e sirenes</u>, <u>botão de emergência</u>, dispositivo de comunicação de <u>áudio bidirecional</u>, sistema de <u>alto-falantes</u> de <u>grande potência</u>, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados.</p> <p>[027] Seu sensor sísmico (17) detecta tentativas de <u>vandalismo</u> ao equipamento, ...</p>

<p>Ocorrência de Violência, Emergência Médica, Acidentes de Trânsito, Incêndios ou Questões Climáticas;</p> <p>15.3. Sinalização integrada imediata à <u>Central de Controle Operacional</u>;</p> <p>15.4. Conexão para instalação de botão externo, com acionamento personalizado de acordo com cada ambiente;</p> <p>15.5. <u>Comunicação Bidirecional via Alto-Falante padrão Viva-Voz</u>;</p> <p>15.6. <u>Microfone</u> omnidirecional embutido, com distância de captação até 5 metros do dispositivo;</p> <p>15.7. <u>Falante com propagação sonora de pelo menos 110 dB SPL, por conta de se tratar de ambiente aberto e com exposição a altos níveis sonoros</u> (passagem de veículos, embarque e desembarque de passageiros, ruídos urbanos em geral);</p> <p>15.8. Deverá ser integrado em superfície de fácil acesso, entre 1,20m e 1,40m do solo e montagem possível sobre superfície;</p> <p>15.9. Slot cartão padrão SD para backup de dados;</p> <p>15.10. <u>Câmera integrada</u> HD de 2 MP;</p> <p>15.10.1. <u>Com iluminador Infravermelho</u> para captação noturna e sem luminosidade;</p> <p>15.10.2. Framerate de pelo menos 20fps;</p> <p>15.10.3. <u>Comunicação via interface de Rede IP</u> cabeada to tipo Ethernet de pelo menos 100Mbps;</p> <p>15.10.4. 02 Entradas e 02 saídas de interface de alarmes, para conexões a dispositivos externos como botões auxiliares e/ou acionamentos locais;</p> <p>15.10.5. Conexões para acessórios de áudio que possibilitem a entrada de Microfone Auxiliar ou a Saída de Áudio com <u>Conexão de Falantes</u> ou <u>Sirenes</u> externas;</p> <p>15.10.6. Campo de Visão de pelo menos 100 graus na horizontal.</p> <p>15.11. Alarme de aviso referente a tentativa de <u>vandalismo</u>;</p> <p>15.12. Temperatura de Operação possível entre -10 e +55 graus Celsius, com umidade até 85%;</p> <p>15.13. Deverá ser fornecido junto com a proposta de preço todos os catálogos, incluindo marca e modelos dos elementos principais da solução.</p>	<p>[030] Ainda, pelo menos mais uma <u>câmera de vídeo</u> (3) opera em associação com o módulo <u>intercomunicador de áudio bidirecional</u> (4) para realizar a captura e gravação da imagem da face do indivíduo que <u>aciona o botão</u> de acionamento de emergência (2) e se comunica com a <u>central de atendimento</u>.</p> <p>[038] Adicionalmente, o equipamento componente da inovação aqui descrita também apresenta um <u>botão de acionamento de emergência</u> (2), cujo acionamento permite a interação com algum usuário a partir da <u>central de controle</u> por meio da transmissão de <u>áudio e vídeo</u> entre a central de controle e o usuário. Esta funcionalidade opera mediante um conjunto de recursos, tais como circuito eletrônico, <u>botão de acionamento (2) iluminado, alto falante, microfone, câmera de vídeo, software de voz sobre IP</u> e software de operação, possibilitando que pessoas se comuniquem com a central de atendimento, reportando situações de emergência que necessitem de intervenção ou simplesmente solicitando informações.</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por ... <u>botão de acionamento de emergência (2)</u>;</p>
---	---

<p><b>16. GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE</b></p> <p>16.1. O gravador digital de vídeo em rede, um para cada 8 (oito) locais vigiados, para o atendimento da solução ofertada, deverá ser totalmente compatível com as câmeras e a Plataforma de Monitoramento. Deve operar de forma autônoma e autossuficiente, unicamente com os recursos de hardware e software internos contidos em seu gabinete, com desempenho pleno e integral de suas funções.</p> <p>16.2. Deve atender às mínimas características técnicas:</p> <p>16.2.1. Gravador digital de vídeo em rede (DVR) com suporte ao processamento de, no mínimo, 32 canais de vídeo digital, totalmente compatível com câmeras IP.</p> <p>16.2.2. <u>Inteligência Artificial</u> e Deep Learning para Processamento e Busca de Imagens;</p> <p>16.2.3. Que possua pelo menos 75% dos canais com Inteligência para Proteção Perimetral;</p> <p>16.2.4. Pelo menos 16 canais para <u>Reconhecimento Facial</u> a partir de Câmeras regulares IP;</p> <p>16.2.5. Função de Procura Inteligente para todos os Canais, com <u>Análítico de Classificação de Objetos, Pessoas e Veículos</u>, além de Detecção de Movimentos nas Gravações;</p> <p>16.2.6. Funções Inteligentes disponíveis para Câmeras a partir de 2 MP(Dois Megapixels);</p> <p>16.2.7. Codificações nos formatos H265+ e H265, otimizando o processo de gravação e permitindo até 75% de redução no uso de banda de rede e armazenamento;</p> <p>16.2.8. Decodificação simultânea de até 16 canais em qualidade full HD 1080p;</p> <p>16.2.9. Até 320Mbps de banda de entrada de dados, e 256Mbps de saída;</p> <p>16.2.10. Saída de vídeo HDMI até 8K</p> <p>16.2.11. Saídas de vídeo HDMI e VGA simultâneas;</p> <p>16.2.12. Pelo menos 4 Interfaces SATA, de até 16 TB de armazenamento por disco;</p> <p>16.2.13. Duas portas de Rede RJ45 padrão 1Gbps Ethernet;</p> <p>16.2.14. <u>Áudio bidirecional</u> analógico via padrão de mercado;</p> <p>16.2.15. Pelo menos uma porta USB 3.0</p>	<p>[035] Neste particular, a <u>detecção autônoma de ocorrências</u> utiliza circuito eletrônico de <u>processamento associado às câmeras de vídeo</u> (3), microfones (4), sensores (11, 13, 15, 17, 18, 19) e softwares de <u>análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados, disponíveis no mercado, possibilitando a detecção automática de ocorrências, tais como: <u>detecção de aglomeração de pessoas</u>, <u>detecção de pessoas correndo</u>, <u>detecção de veículo em alta velocidade</u>, <u>detecção de veículo em direção proibida</u>, <u>detecção de estacionamento de veículo em área proibida</u>, <u>detecção de acesso a áreas proibidas e ou restritas</u>, <u>detecção de retirada de objetos</u> (estátuas, mobiliário urbano etc.), <u>detecção de objetos abandonados</u>, reconhecimento de placas de veículos, <u>reconhecimento facial</u> de indivíduos procurados, <u>detecção de disparo de arma de fogo</u>, <u>detecção de acidente automotivo</u>, <u>detecção de gritos e pedidos de “socorro”</u>, dentre outros, ...</p> <p><b>Reivindicações</b></p> <p>1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências caracterizado por compreender um equipamento dotado de um corpo (1) ... <u>câmeras de vídeo</u> com cobertura de 360º (3); módulo intercomunicador de <u>áudio bidirecional</u> (4); módulo de <u>gravação de vídeo</u>, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); ... central de controle (20) dotada de <u>software de análise inteligente de vídeo</u>, áudio e dados,...</p>
---	---

<p>16.2.16. Consumo até 70 watts sem HD;          16.2.17. Temperatura de operação entre -10 e 55° C;          16.2.18. Umidade até 90%;          16.2.19. Peso até de 6kg sem HDs;          16.2.20. Taxa de transferência em disco de 6Gb/s;          16.2.21. Discos com ciclos de recarregamento de 300.000 vezes;          16.2.22. Horas em uso dos discos de 8.760h por ano;          16.2.23. MTBF de disco de 1.000.000h;          16.2.24. Deverá ser fornecido junto com a proposta de preço todos os catálogos, incluindo marca e modelos dos elementos principais da solução.</p>	
<p><b>19. RACK OUTDOOR</b>          19.1. Os racks a serem fixados, um em cada Pontos de Coleta (em abrigos de pontos de ônibus), devem atender às seguintes características mínimas obrigatórias:          19.1.1. Deverá ser fornecido Caixa Hermética Outdoor de alumínio com chapa de espessura de 2mm nas dimensões mínimas de 700mm x 500mm;          19.1.2. Deve ser fornecido caixa hermética Outdoor em Alumínio;          19.1.3. Deve possuir no mínimo <u>três dobradiças com abertura de 90º</u> em corpo cromado, bicromatizado;          19.1.4. Deve possuir uma prateleira interna na altura de 200mm;          19.1.5. A caixa deve possuir no mínimo três furos com prensa cabos de diâmetro de 20mm para <u>passagem dos cabos</u> provenientes da rua;          19.1.6. Deve possuir placa de montagem em L para fixação dos acessórios;          19.1.7. Deve possuir <u>ventilação forçada</u> fixada na prateleira visando à troca de calor entre os dois compartimentos da caixa;          19.1.8. Deve possuir os seguintes acessórios instalados em seu interior: disjuntor para <u>proteção elétrica</u>, <u>régua de tomadas</u> e canaletas tipo recorte aberto para acomodação do cabeamento interno;</p>	<p>[018] O equipamento componente da presente inovação, retratado na Figura 1, se configura com um corpo (1) principal formado por <u>uma estrutura mecânica rígida</u>, preferencialmente cilíndrica, dotado de <u>portas articuladas</u> para acesso aos compartimentos internos que servem de <u>alojamento e proteção para os diversos dispositivos eletroeletrônicos</u> e que, dadas suas dimensões, caracteriza seu aspecto visual como um equipamento ostensivo e de alta resistência.          [020] Por óbvio, o equipamento funciona por meio de <u>eletricidade</u>, abastecida por meio de <u>cabeamento elétrico</u> e, alternativamente, por meio de baterias internas (não representadas), que sustentam sua operação por um período adequado em caso de falta e fornecimento de energia por cabeamento.          [037] Em uma configuração preferencial, o equipamento possui um circuito de processamento e supervisão, sensor de temperatura (11) para <u>controle de ventilação</u>, ...</p>

**ENG. EDUARDO GONÇALVES BRANDANI JR.**

**ENG. DA COMPUTAÇÃO**

**CREA PR 74828/D**

<p>19.1.9. Deve possuir um chapéu na parte superior, com o objetivo de evitar incidência de raios solares;</p> <p>19.1.10. Deve possuir vedação emborrachada na tampa;</p> <p>19.1.11. Deve possuir três suportes de fixação na parte traseira para fixação em poste através de braçadeiras do tipo BAP.</p>	
--	--

**ENG. EDUARDO GONÇALVES BRANDANI JR.**

**ENG. DA COMPUTAÇÃO**

**CREA PR 74828/D**


#### **4. CONCLUSÃO**

Ao se depurar as descrições técnicas de um lado, **item 4. Composição do Sistema – Pontos de Coleta de Imagem, e demais itens (11 a 16 e 19)** do Pregão Eletrônico nº 55/2025, e de outro lado, as descrições técnicas contempladas na **CARTA PATENTE PI 0903795-0**, embora, o formato e a sequência das descrições estejam dispostos de forma distinta e subjetivas, percebe-se, semelhança nas funcionalidades e características, inclusive, constata-se alguns trechos com descrições iguais.

Ambas as soluções dizem respeito a uma inovação tecnológica com estrutura mecânica, resistente a vandalismo, que permite que os habitantes o usem como ponto de referência de apoio; dotado de recursos como, câmeras de vídeo monitoramento, botão de emergência, comunicação de áudio e vídeo, comunicação bidirecional, falante, comunicação com a central de atendimento, reconhecimento facial, dentre outros recursos.

Diante das coincidências da aplicação, do conteúdo, das funcionalidades, das características e das configurações dos sistemas descritos no **item 4. Composição do Sistema – Pontos de Coleta de Imagem, e itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 19** **concluo que os mesmos conflitam** com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0 de **titularidade da HERTZ concedida para a empresa Helper Tecnologia de segurança SA.**

Curitiba, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **EDUARDO GONCALVES BRANDANI JUNIOR**  
Data: 08/08/2025 11:44:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ENG. EDUARDO GONÇALVES BRANDANI JR.**

**CREA PR 74828/D**

www.fecomercio.com.br

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc. nº 20250714

## ATESTADO

A **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIO SP**, Entidade Sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 62.658.182/0001-40, com sede na Avenida Rebouças, 3.377, Pinheiros, CEP 05401-400, São Paulo/SP, ATESTA, a pedido da parte interessada e com fundamento na documentação por ela apresentada, incluso o Certificado de Averbação do Licenciamento nº 702025000063/01 emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que a empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, com endereço na Rua Valenza, 135, galpão 2, Mauá, CEP 83413-576, Colombo/PR, é, no Brasil, a única companhia autorizada pela empresa **HERTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ 40.566.126/0001-42, localizada na Avenida José Monteiro de Figueiredo, 500, sala 224, bloco 1, Duque de Caxias, CEP 78043-900, Cuiabá/MT, a fabricar, realizar reivindicação de uso contra terceiros e comercializar o produto abrangido pela patente intitulada “SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS” (cuja descrição segue abaixo reproduzida), devidamente registrada no INPI sob o nº PI 0903795-0, com vigência até 29 de outubro de 2029, podendo participar de licitações e de contratações públicas ou privadas de qualquer natureza relativas a tal item.

“Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS. Classificação IPC: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16. Resumo: Sistema móvel e autônomo de repressão, monitoramento e emergências trata do conceito aplicado a um equipamento móvel e autônomo empregado na repressão ao crime, chamados para atendimentos de emergência e monitoramento remoto através da gravação de imagens. Ludios e emissão de dados. Caracteriza-se por ser capaz de produzir, por si só, efeito moral, no intuito de transmitir à população a confiabilidade de um sistema eficaz de segurança local, um serviço policial de presença ou de patrulhamento que seja eficiente ou ainda que, pela sua simples presença, sirva como instrumento de repressão ao crime e auxílio à chamados de emergências que necessitem de intervenção urgente de órgãos de segurança pública ou privada, atendendo a chamados de

DS  
RPC

DS  
JVM

www.fecomercio.com.br

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

socorro como assaltos, perseguições, emergências médicas, acidentes de trânsito, incêndios, catástrofes, etc. O equipamento é provido de dispositivos de captação de imagem. áudio e emissão de dados, dispositivos para registro e análise local de vídeos, áudio e dados, dispositivo para transmissão de vídeo, áudio e dados online através das redes de dados das operadoras de telefonia, satélite, redes de dados sem fio, redes de dados de fibra ótica, par metálico ou outros meios que cumpram a função. É provido, também, de sistemas de alerta com luzes e sirenes, botão de emergência, dispositivo de captação de áudio bidirecional, sistema de alto-falantes de grande potência, software de análise inteligente de vídeo, áudio e dados. Titular: HERTZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA”.

A prova da validade e o prazo de vigência dos documentos apresentados pela **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A** são de exclusiva responsabilidade dessa empresa, principalmente no que concerne à vigência do processo no INPI. Este atestado é válido até 23 de julho de 2026.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

DocuSigned by:

Reinaldo Pedro Correa

3B9923930DD04A0...

**REINALDO PEDRO CORREA**

Diretor-Tesoureiro  
FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

Janaína Valente Moitas

1319456F03A643B...

Janaína Braga de Souza Valente Moitas  
OAB/SP nº 289.765

Clastr/126839/raoliveira  
TR-32980

## **ATESTADO DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA**

Atestamos, para os fins de que trata o parágrafo 1º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que a empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, com sede na Rua Valenza, nº 135, Centro Industrial Mauá, Colombo, PR, CEP 83413-576, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, tem exclusividade para produzir e comercializar em todo território nacional, o produto e serviços por ela produzidos, conforme abaixo discriminado, ficando sob a responsabilidade da empresa a especificação do produto por ela comercializado com exclusividade.

**Fabricante dos produtos: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**  
Rua Valenza, nº 135 – Centro Empresarial Mauá  
Colombo – PR – CEP 83413-576  
Tel.: (41) 3132-2000 – contato@helpertecnologia.com.br  
www.helpertecnologia.com.br

**Produto: Sistema:**

- **Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências:** sistema que utiliza tecnologia para promover a segurança pública e atender as emergências remotamente e de forma interativa, comunicando o cidadão com o Centro Integrado de Controle e Comando (CICC) nos grandes centros urbanos.

O presente atestado é válido por 180 dias contados da emissão.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

JOSE ROBERTO  
TADROS:00184446287

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,  
SERVIÇOS E TURISMO – CNC**

**José Roberto Tadros  
Presidente**

JOSE ROBERTO TADROS:00184446287  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=18686601000165,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=JOSE ROBERTO TADROS:00184446287



### **ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCU - Plenário**

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2024, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir e a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A e voltado à prestação de serviços TIC de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências.

Considerando que a denúncia deve ser conhecida, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o denunciante contestou a contratação por inexigibilidade de licitação, pois a universidade não teria demonstrado ser a solução escolhida a única ou a mais vantajosa entre as disponíveis no mercado, além de não ter considerado outras opções tecnológicas de forma detalhada e comparativa;

Considerando que desde 2014 a Unir vem enfrentando desafios significativos relacionados à segurança em seus diversos *campi*, a exemplo de furtos, assaltos, trotes violentos e violência contra mulheres;

Considerando a fiscalização e a cobrança do Ministério Público Federal para que haja solução para a baixa segurança dos *campi*;

Considerando que a Unir optou pela implementação de sistema avançado de videomonitoramento, que inclui tecnologias de ponta, como reconhecimento facial e análise de comportamentos via *machine learning*, as quais permitem resposta proativa a potenciais ameaças, garantindo a segurança da comunidade acadêmica e do patrimônio universitário;

Considerando que a decisão da universidade se encontra pautada na eficiência econômica, na sustentabilidade a longo prazo e na experiência anterior com equipamentos de custos elevados e com desperdícios de recursos;

Considerando que o modelo de serviço contratado inclui manutenção preventiva e corretiva, limpeza periódica e atualizações contínuas das 288 câmeras instaladas, proporcionando solução de segurança robusta;

Considerando o custo anual do contrato, de R\$ 4.083.700,00, significativamente menor do que os custos estimados para aquisição de equipamentos (R\$ 13.195.467,41) e soluções em nuvem (R\$ 9.838.470,26);

Considerando que a Unir elucidou as lacunas existentes quanto às justificativas técnicas e econômicas que levaram à opção pela contratação por inexigibilidade da solução oferecida pela Helper Tecnologia de Segurança S/A.;

Considerando que a solução contratada possui patentes e funcionalidades únicas que atendem de maneira específica e eficiente às necessidades de segurança da universidade;

Considerando que os indícios apontados na denúncia não se confirmaram, inexistindo irregularidade a eles relacionada;

Considerando os pareceres uníssomos exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 52-53),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade e de acordo com o parecer emitido nos autos, em conhecer da denúncia e, no



mérito, considerá-la improcedente, além de informar a Fundação Universidade Federal de Rondônia e o denunciante quanto ao teor desta decisão e de arquivar o processo.

**1. Processo TC 007.679/2024-6 (DENÚNCIA)**

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (3.798/OAB-RO); Alexandre Martins (29.082/OAB-PR), representando a Helper Tecnologia de Segurança S/A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 31/2024 – Plenário

Data: 31/7/2024 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 31 de julho de 2024.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Promotoria de Justiça de Cotia

**NF 0245000551.2024**

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos.

Trata-se de representação encaminhada por pessoa que postulou o anonimato, informando que o Município de Cotia efetuou a contratação direta da empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, **com inexigibilidade de licitação**, através do procedimento Municipal nº 017/2022, no valor global de R\$ 44.892.400,00, para a instalação de dispositivos denominados “totens” de monitoramento de segurança em Escolas Municipais de Cotia.

Foi, então, instaurado Inquérito Civil, conforme Portaria de fls. 01/04, em 13/04/2023, para a escorreita apuração dos fatos.

Foram solicitadas diversas informações para a Prefeitura de Cotia, para a empresa contratada, bem como foi solicitado Parecer Técnico ao CAEX quanto à eventual sobrepreço dos valores contratados pela Municipalidade.

Às. Fls. 909 e seguintes foi apresentada resposta pela Prefeitura do Município de Cotia, juntando todo o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2022 (fls. 910/1405).

Às fls. 1408 e seguintes foi juntada a resposta da empresa contratada, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, aduzindo, em apertada síntese, que o representante da empresa BANKSYSTEM, concorrente no mercado de instalação e vendas de sistemas de segurança foi quem fez a denúncia. Todavia, somente a empresa HELPER possui a patente devidamente registrada nos termos da Lei de Propriedade Intelectual deste sistema de “totens” contratados com a Prefeitura de Cotia.

Promotoria de Justiça de Cotia

Esclarece que a empresa HELPER tem sua sede na cidade de Colombo no Estado do Paraná e atua em todo o Brasil. Este concorrente fez diversas representações em várias cidades do Brasil, mas já há decisões confirmando que tanto a empresa BANKSYSTEM quanto a empresa BULKE TECNOLOGIA LTDA, devem se abster de produzir, usar, colocar à venda ou vender produtos e serviços que tenham por objeto o invento da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, vale dizer, os Totens de Segurança objeto da contratação destes autos.

Assim, por diversas cidades do país as empresas concorrentes que **não detém a patente do produto estão recorrendo ao Ministério Público e a outros órgãos de fiscalização para tentar atrapalhar os contratos celebrados com a HELPER, fundamentando as representações em uma falsa premissa.**

Nesse mesmo sentido é a complementação das informações prestadas pela empresa notificada às fls. 5.508/5.562, com a juntada de novos documentos e decisões judiciais e do Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, assim como decisão do STF, reconhecendo a regularidade da inexigibilidade de licitação, ante a especificidade do serviço e produtos prestados e reconhecendo que somente a empresa HELPER é detentora exclusiva da patente.

Às fls. 5473/5484 foi acostado o Parecer Técnico do CAEX, que analisou os pontos solicitados pelo Douto Promotor de Justiça condutor deste Inquérito Civil à época.

O Parecer Técnico concluiu que o projeto foi efetivamente implantado pela HELPER, que se utilizou de totens de segurança, câmeras de vigilância e central de monitoramento para prestar o serviço contratado.

Em consulta às empresas do mercado de segurança, obteve 3 cotações (empresa BULKE TECNOLOGIA LTDA, empresa BANKSYSTEM TECNOLOGIAS) e entendeu que as propostas eram semelhantes e que haveria um sobrepreço cobrado pela empresa HELPER.

Em resposta a este ponto, a empresa HELPER se manifestou às fls. 5.520, aduzindo que os valores praticados por empresas que vendem um produto contrafeito, vale dizer, produzido sem autorização legal, pois a autorização e patente é exclusiva da HELPER, não pode ser comparado com o valor do produto original, com marca legítima autorizada legalmente e com patente devidamente inscrita e reconhecida.

## Promotoria de Justiça de Cotia

É o breve relatório. Entendo que o feito pode ser arquivado, como se encontra.

Por primeiro, observo que foi de fato demonstrado pelos documentos dos autos que a patente do produto contratado com a Prefeitura Municipal de Cotia – totens de segurança - é exclusiva da empresa HELPER, já reconhecida esta exclusividade pelo STF e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas da União, em decisões recentes, como seguem abaixo.

Acórdão TCE/SP “00019043.989.22-7 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Objeto: Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento às emergências nas unidades escolares. Responsável pela Autorização e Ratificação da Inexigibilidade, e pelo(s) Instrumento(s): Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal). Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 23-08-22. Valor – R\$44.892.400,00. ... EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA. PATENTE INPI. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2023, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 e o subsequente Contrato nº 133/2022, assinado em 23/08/2022, determinando à Prefeitura e à empresa contratada que se abstenham de assinar quaisquer aditamentos que importem em acréscimos e/ou supressão de itens da contratação, sem que antes se proceda à identificação de todos os custos unitários referentes ao contrato original ora examinado. Em outras palavras, a celebração de aditamentos contratuais nessas condições está condicionada à identificação prévia dos custos unitários do contrato originalmente entabulado e que foi examinado neste feito. Por fim, alertou que a decisão pela regularidade se deu em face das informações e da documentação constante dos autos ora em exame, sobretudo os estudos e levantamentos feitos pela Prefeitura na etapa preparatória à contratação. Não se trata, portanto, de um “cheque em branco” para a proliferação de contratações feitas sem licitação para a promoção da segurança urbana ou de próprios públicos, ou para qualquer outra finalidade. Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 28 de novembro de 2023. RENATO MARTINS COSTA – Presidente ROBSON MARINHO – Relator”.

Também o STF reconheceu a decisão do TJ/SC e manteve a rejeição da inicial, **reconhecendo a inexigibilidade de Licitação da contratação dos totens da empresa Helper no município de Balneário Camburiú:**

Promotoria de Justiça de Cotia

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.455.152 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

**RECDO.(A/S) : HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : JOEL DE MENEZES NIEBUHR ADV.(A/S) : LUIZ MAGNO PINTO  
BASTOS JUNIOR\_

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA DA PARTE PASSIVA. LOCAÇÃO DE "TOTENS" PARA SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMPUTAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE O VALOR CONTRATADO FOI SUPERIOR AO DEVIDO E QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988. GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. ART. 10 DA LIA. LEI N. 14.230/2021 QUE PASSOU A EXIGIR CONDUTA DOLOSA. CASO CONCRETO EM QUE OS REQUERIDOS JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/1993. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA LOCADORA. CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE. PATENTE DE INVENÇÃO. CONTRATO QUE FOGE DO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO POR VALOR MUITO INFERIOR. OPÇÃO EMPRESARIAL EM RAZÃO DOS EQUIPAMENTOS JÁ ENCONTRAREM-SE INSTALADOS, SUBTRAINDO OS CUSTOS DA RETIRADA E POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE A MARCA TERIA NA CIDADE TURÍSTICA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2021 QUE PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, E TORNOU TAXATIVO O ROL. REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. LEVANTAMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ART. 23- B, § 2º, DA LIA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ... 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. ... 4. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de dezembro de 2023. Ministro NUNES MARQUES Relator.

Ou seja, em 13 de dezembro de 2023, o STF já reconheceu que a empresa HELPER possui exclusividade da patente de invenção e que, portanto, o preço foge

Promotoria de Justiça de Cotia

do preço de mercado e que não há qualquer ato de Improbidade Administrativa do Chefe do Executivo Municipal que entenda ser o caso de contratação por inexigibilidade de licitação, pois de fato o é.

Por todas estas razões, completadas ainda por outras recentes decisões judiciais e por decisão do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em irregularidade da contratação do serviço da empresa HELPER pelo Município de Cotia, sem exigência de licitação, tampouco identificar sobrepreço em produto exclusivo desta empresa, já que os outros existentes no mercado são diferentes. Não há como se comparar preços de produtos diferentes.

-

Conclui-se, enfim, não haver indícios da prática de atos de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário municipal, não havendo motivos nem justa causa para o prosseguimento do inquérito civil ou mesmo a propositura de ação civil pública. Inexiste, portanto, interesse de agir ao órgão Ministerial.

Diante do exposto, entendo por bem promover o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Cientifique-se o noticiante e independente de recurso, (mas decorrido o prazo de 10 dias), encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para reexame necessário, conforme artigo 9º, §1º, da Lei nº 7347/85.

Cotia, 20 de setembro de 2024.

**LÚCIA NUNES BROMERCHENKEL**

4ª Promotora de Justiça

-

Promotoria de Justiça de Cotia

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA NUNES BROMERCHENKEL**, em 20/09/2024 às 17:38.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0245.0000444/2023** e código 9d947279-0731-4d74-bf92-f506d42a7abe

NF nº 0341.0000955/2023

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato a partir representação aduzida por Jorge Rodrigo Valverde Santana e Ricardo Gabriel Danyalgil perante essa Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

Os representantes alegam que a empresa denominada Helper Tecnologia de Segurança S/A praticou eventual ato de improbidade administrativa, ponderando suposta frustração do processo licitatório, afirmando que o fato da empresa possuir patente de totem com câmeras de segurança não deve impossibilitar licitação para aquisição dos seus produtos, já que inexistente inviabilidade de competição.

É, em síntese, o relatório.

Considerando os elementos de convicção colhidos, o caso é de arquivamento, porquanto não se vislumbra, ao menos preliminarmente, a prática de ato de improbidade administrativa nos fatos noticiados.

O representado, Helper Tecnologia de Segurança S/A, foi instado a esclarecer os fatos e respondeu que é a única empresa autorizada a comercializar o Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a emergências, visto que possui proteção adquirida pela Carta Patente nº PI 0903795-0 (DOC 02) emitida pelo INPI, em data de 29/10/2019. Em razão da Lei de Propriedade Intelectual (LPI), Lei nº 9.279/96, os direitos conferidos pela patente e pelo registro de desenho industrial, assegura ao seu titular o privilégio de impedir que terceiros utilizem sua propriedade intelectual sem a prévia autorização, incluindo o uso, fabricação e a comercialização de produtos que reproduzam indevidamente a invenção patenteadada e o desenho industrial registrado.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de **impedir** terceiro, **sem o seu consentimento**, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

- I - produto objeto de patente;
- II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

No que diz respeito a alegação da existência da ação de improbidade administrativa em Balneário Camboriú/SC, autos nº 50000302820198240005, aduziu que já foi devidamente julgada e reconhecida que a Helper é a única empresa que pode comercializar, rejeitando a inicial, sendo comprovado pelo doc 08.

Relator DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA DA PARTE PASSIVA. LOCAÇÃO DE "TOTENS" PARA SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMPUTAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE O VALOR CONTRATADO FOI SUPERIOR AO DEVIDO E QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988. GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. ART. 10 DA LIA. LEI N. 14.230/2021 QUE PASSOU A EXIGIR CONDUTA DOLOSA. CASO CONCRETO EM QUE OS REQUERIDOS JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/1993. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA LOCADORA. CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE. PATENTE DE INVENÇÃO. CONTRATO QUE FOGUE DO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO POR VALOR MUITO INFERIOR. OPÇÃO EMPRESARIAL EM RAZÃO DOS EQUIPAMENTOS JÁ ENCONTRAREM-SE INSTALADOS, SUBTRAINDO OS CUSTOS DA RETIRADA E POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE A MARCA TERIA NA CIDADE TURÍSTICA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2021 QUE PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, E TORNOU TAXATIVO O ROL.

REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. LEVANTAMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para rejeitar a ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, com levantamento da medida de indisponibilidade de bens; e julgar prejudicado o agravo interno de Evento 20, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Florianópolis, 30 de agosto de 2022.

Isto é, confirma que a contratação pelo Município de Mogi Das Cruzes/ SP ocorreu de maneira adequada e legal, o que refuta a alegação feita na denúncia.

Além disso, conforme consta informações na Carta Patente n.º PI 0903795-0, a empresa HERTZ Participações Societárias LTDA é a titular da patente formalizada em favor do Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, todavia, a HERTZ autorizou a HELPER (licenciada) a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados na Carta Patente, de modo exclusivo, tendo seu fundamento no Contrato de licenciamento de uso de patente, doc 03.

Da alegação de existência das empresas concorrentes, é alegado na denúncia que existe concorrência pelas empresas SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA e BANKSYSTEM TECNOLOGIA LTDA. No entanto, foi ressaltado que a empresa Safety Tecnologia em segurança comercializada os equipamentos (totens) produzidos pela empresa Banksistem Tecnologia LTDA, todavia, ambas não podem produzir ou comercializar referidos equipamentos, pois segundo autos n.º 0008207-82.2020.8.16.0028, Comarca de Colombo- Paraná, 2.º Vara Cível, onde a MM.ª Juíza Juliana Olandoski Barboza concedeu liminar contra referida empresa, para imediatamente retirar os equipamentos produzidos e comercializados, bem como a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00.

Autos de ação de n.º 0008207-82.2020.8.16.0028 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente. Narrou a requerente que foi realizada nova perícia pela UFPR, em que foi constatado taxativamente a identidade entre a patente e o desenho industrial da requerida e o produto fabricado pela requerida, tratando-se de cópia idêntica, sendo que ela produz os seus produtos e o comercializa em violação à Lei de Propriedade Industrial, haja vista a ausência de autorização. Pediu, em sede de liminar, que: a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar totem que imita o seu desenho industrial; e b) que os totens já em uso sejam retirados das ruas do Município de Paranaguá (mov. 93.1). Juntou documentos nos mov. 93.2 a 93.6. Oportunizado o contraditório (mov.95), a requerida deixou de se manifestar (movs. 102/103). Decide-se. ... 3. Posto isso, defiro o pedido liminar para: a) determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção n.º PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial n.º DI 6904438- 4, principalmente aquele denominado "Kule" ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, expõe que não há somente o impedimento, há proibição:

Autos n.º. 0006688-04.2022.8.16.0028 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BULKE TECNOLOGIA LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente. Para tanto, narrou que é uma empresa paranaense que cria, desenvolve e aplica tecnologias para a segurança e em outubro de 2019 foi concedida a Carta Patente n.º PI 0903795-0, por meio da qual o INPI reconheceu a sua titularidade da invenção do "Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências", além de possuir a titularidade do desenho industrial da "Configuração Aplicada a Equipamento Móvel de Monitoramento e Segurança", conforme certificado n.º DI 6904438-4. Alegou que a parte requerida vem infringindo a sua patente e o seu desenho industrial, produzindo e comercializando produto em violação à Lei de Propriedade Industrial. Disse que a requerida possui pleno conhecimento dos direitos à propriedade industrial da Helper, eis que, foi notificada extrajudicialmente por diversas vezes, sendo a primeira delas ainda em abril de 2021, visando advertir para que a Ré cessasse o fornecimento, comercialização ou venda, de produtos que se assemelham ou se identificam, esteticamente ou em seu funcionamento, com aqueles protegidos por patente industrial concedida regularmente à empresa Autora. A segunda Notificação Extrajudicial, datada de 08/06/2022, tinha como objetivo interromper a oferta de produtos copiados pela Bunke daquele patenteado pela Autora – oferta essa que vinha sendo realizada na Feira Exposec 2022. Na ocasião, a Bunke apresentou contranotificação à Autora, informando que não interromperia o ilícito, porque possuía o registro de marca da Bunke e também o certificado de software. Explicou que nos dias 21 a 23 de setembro de 2022 aconteceu a ISC BRASIL, uma feira internacional de soluções de segurança – sendo um dos principais eventos do Brasil a congregar as mais recentes tecnologias para o setor de segurança. A Autora teve notícia de que a Bulke permanece comercializando o produto que é, inegavelmente, cópia daquele por si desenvolvido. Inclusive, vem expondo-o no evento apresentando "Postes Inteligentes" como uma inovação na segurança. Disse que em 21/09/2022 notificou extrajudicialmente a Bunke para que retirasse imediatamente os totens de segurança expostos na ISC Brasil. Pediu, em sede de liminar, que: a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção n.º PI 0903795- 0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial n.º DI 6904438- 4, mor de Privilégio de Invenção n.º PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial n.º DI 6904438-4, em especial os denominados "Bulk School" e "Bulk City Pro". Quanto à determinação para a ré retirar de operação quaisquer produtos expostos, colocados em funcionamento ou comercializados, independentemente de sua localização, verifico que há necessidade de se especificar a localização dos produtos a fim de que se possa averiguar o cumprimento/descumprimento da ordem judicial para fins de aplicação de multa diária, razão pela qual, por ora, indefiro. ... Intimem-se. Colombo, data e hora de inserção no sistema. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA Juíza de Direito Substituta"

---

Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes

Sendo assim, fica comprovado e reconhecido a exclusividade da Helper, sendo a única empresa que tem autorização para comercializar os equipamentos, ou seja, nenhuma outra empresa está habilitada para produzir ou comercializar os equipamentos instalados na cidade de Mogi das Cruzes, em concordância com o que consta na Carta Patente de Invenção nº 0903795-0.

Em relação a dispensa de licitação, existem casos de dispensabilidade quando se enquadram em situações relevantes e, por esse motivo, a lei autoriza a exceção ao certame, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93, em outros termos, inexistem irregularidades em relação ao tema.

Outrossim, quanto ao preço ajustado, foi salientado que a Helper equaciona o custo de seu produto de modo a propiciar qualidade de produção de seu equipamento e da prestação dos respectivos serviços de assistência técnica e manutenção, estando incluso toda a mão de obra imprescindível para o alcance dos serviços, instalação, manutenção, substituição de equipamento ou câmeras, entre outros.

Por fim, no que concerne a contratação com base em inexigibilidade licitatória, foi apensado a colação trecho do Voto condutor da decisão proferida em 02/03/2021 pelo C. Tribunal de Contas de São Paulo em matéria similar, que tratou no TC-25104.989.19 do exame de ajuste firmado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo através do Departamento de Inteligência da Polícia Civil –DIPOL com Techbiz Forense Digital Ltda, que objetivou a aquisição de equipamentos, licenças de software, treinamentos, instalação, manutenção e atualização para sistemas de infraestrutura forense de investigação e perícia em crimes. Proferiu o eminente Conselheiro relator:

“A licitação foi inexigível com base no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº8.666/93.... No exame dos autos também não verifiquei indícios de irregularidades que pudessem comprometer a lisura do procedimento. Ficando atestado que os preços são compatíveis com os de mercado e, quanto à execução do objeto, restou demonstrado que tanto quantitativo e qualitativamente encontra-se de acordo com as cláusulas contratuais”. (E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato de 25-10-19).

Desta forma, tendo em vista que com a representação não foram trazidas provas, ainda que indiciárias, de suposta ilegalidade em concreto, não se vislumbrando na hipótese vertente efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou grave ofensa a princípios da Administração Pública, inviável a instauração de inquérito civil ou adoção de qualquer outra providência.

Nestes termos, **arquivo a presente notícia de fato**, por ausência de requisitos mínimos previstos no ordenamento jurídico, com fundamento no artigo 13 da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP.

Cientifique-se o representante sobre o indeferimento da presente representação, instruindo com cópia da presente decisão, consignando a informação de que poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente decisão (artigo 14, da Resolução nº 1342/2021 – CPJ/MPSP).

Decorrido tal lapso temporal e não havendo recurso, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, procedendo-se às anotações de praxe, com as cautelas de estilo.

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2024.

Kleber Henrique Basso

Promotor de Justiça

Mayara Cristina Dias Camargo

---

---

Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes

Estagiária

---

Documento assinado eletronicamente por **KLEBER HENRIQUE BASSO**, em 20/03/2024 às 16:10.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0341.000955/2023** e código 71d94364-a8a0-4136-a465-7628482151c2.

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00019043.989.22-7 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Helper Tecnologia de Segurança S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento às emergências nas unidades escolares.

**Responsável pela Autorização e Ratificação da Inexigibilidade, e pelo(s) Instrumento(s):** Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 23-08-22. Valor – R\$44.892.400,00.

**Advogados:** Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Victor Affonso Lopes Teixeira Filho (OAB/SP nº 65.723), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA. PATENTE INPI. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2023, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2022 e o subsequente Contrato nº 133/2022, assinado em 23/08/2022, determinando à Prefeitura e à empresa contratada que se abstenham de assinar quaisquer aditamentos que importem em acréscimos e/ou supressão de itens da contratação, sem que antes se proceda à identificação de todos os custos unitários referentes ao contrato original ora examinado. Em outras palavras, a celebração de aditamentos contratuais nessas condições está condicionada à identificação prévia dos custos unitários do contrato originalmente entabulado e que foi examinado neste feito.

Por fim, alertou que a decisão pela regularidade se deu em face das informações e da documentação constante dos autos ora em exame, sobretudo os estudos e levantamentos feitos pela Prefeitura na etapa preparatória à contratação. Não se trata, portanto, de um “cheque em branco” para a proliferação de contratações feitas sem licitação para a promoção da segurança urbana ou de próprios públicos, ou para qualquer outra finalidade.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

**TC-000764.989.24-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada(s):** Helper Tecnologia de Segurança S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de locação, instruções de suporte técnico e manutenção de postos avançados de segurança.

**Responsável(is) pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s)**

**Instrumento(s):** Almir Rodrigues da Rocha (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 20/12/23. Valor – R\$16.477.500,00.

**Advogado(s):** Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Mariana Vítório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTRUÇÕES DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARES. COM ALERTA E RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, julgar **regulares** a inexigibilidade de licitação e o decorrente ajuste, sem embargo do alerta e das recomendações assinaladas no voto, inserido aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Chefe do Executivo Municipal, para ciência quanto ao alerta e às recomendações alvitradas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do feito.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Redatora**

GCCCM.38

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.455.152 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECDO.(A/S)** : HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOEL DE MENEZES NIEBUHR  
**ADV.(A/S)** : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

### DECISÃO

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina formalizou, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, recurso extraordinário (eDoc 16) contra acórdão (eDoc 8) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Esse julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA DA PARTE PASSIVA. LOCAÇÃO DE "TOTENS" PARA SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. IMPUTAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE CASO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE O VALOR CONTRATADO FOI SUPERIOR AO DEVIDO E QUE OS EQUIPAMENTOS NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988. GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU.

IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM LESÃO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO. ART. 10 DA LIA. LEI N. 14.230/2021 QUE PASSOU

## RE 1455152 / SC

A EXIGIR CONDUTA DOLOSA. CASO CONCRETO EM QUE OS REQUERIDOS JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/1993. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA LOCADORA. CARTA DE EXCLUSIVIDADE EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE. PATENTE DE INVENÇÃO. CONTRATO QUE FOGE DO VALOR DE MERCADO. POSTERIOR RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO POR VALOR MUITO INFERIOR. OPÇÃO EMPRESARIAL EM RAZÃO DOS EQUIPAMENTOS JÁ ENCONTRAREM-SE INSTALADOS, SUBTRAINDO OS CUSTOS DA RETIRADA E POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE A MARCA TERIA NA CIDADE TURÍSTICA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO.

IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2021 QUE PROMOVEU A REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, E TORNOU TAXATIVO O ROL.

REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17, § 6º-B, DA LEI N. 8.429/1992. LEVANTAMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. ART. 23- B, § 2º, DA LIA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Sustenta, inicialmente, que esse pronunciamento viola os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 4º, da Constituição na parte em que asseverou ser taxativos os casos de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com a alteração perpetrada pela Lei n. 14.230/2021, e não exemplificativos, como era antes dessa alteração legislativa.

## RE 1455152 / SC

Diz, nesse contexto, que “o Tribunal *a quo* proferiu posicionamento veiculador, a nosso sentir, de inadequada interpretação do comando previsto no art. 37, § 4º, da CR, na medida em que impôs a redução substancial do catálogo de condutas típicas por ofensa aos princípios administrativos, com clara redução da proteção ao direito fundamental à probidade administrativa” (eDoc 16, fl. 17).

Frisa, ainda, que “a conclusão formulada pela Corte de Justiça local dá azo ao notório afrouxamento sistêmico que resulta na flagrante insuficiência do exercício do direito material do Estado e da população em ver punidos os atos de improbidade administrativa, entende-se que os acórdãos recorridos contrariaram, estreme de dúvidas, os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 4º, da CR, bem como os postulados constitucionais implícitos da proporcionalidade, da vedação ao retrocesso e da proibição da proteção deficiente” (eDoc 16, fl. 22).

Afirma, também, violado o art. 37, *caput* e § 4º, da Carta Federal por ter o acórdão recorrido rejeitado a ação de improbidade sob o fundamento de que houve, no procedimento criminal para investigar os mesmos fatos, o reconhecimento da ausência de dolo.

Salienta, nesse ponto, que, “ao tomar como fundamento suficiente o arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal instaurado pelo Órgão Ministerial para avaliar o elemento subjetivo da conduta praticada pelos réus, os julgados recorridos, a nosso sentir, olvidaram-se quanto ao fato de que o eventual desconhecimento da configuração de dolo na esfera extrajudicial criminal não possui o condão de implicar qualquer vinculação no pleito que visa ao resguardo da tutela da moralidade administrativa, ante a autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, consagrada pelo citado dispositivo constitucional” (eDoc 16, fls. 23-24).

## RE 1455152 / SC

Relata, ademais, que na promoção de arquivamento do procedimento criminal, não se tem menção “sobre a (in)existência de dolo quanto à prática de atos que visam à contrariedade dos princípios que iluminam a Administração Pública, por se tratarem de instâncias distintas, que devem ser apreciadas sob diferentes óticas” (eDoc 16, fl. 24).

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo excepcional para reconhecer que “as condutas imputadas aos réus, embora formalmente revogadas, permanecem híidas no sistema de responsabilização por improbidade administrativa, devendo ser restabelecida a decisão interlocutória de primeiro grau que recebeu a ação de origem, bem como decretou a medida de indisponibilidade de bens em detrimento dos recorridos, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade incidental do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021” (eDoc 16, fl. 27).

Pede, por fim, que se reconheça a “inviabilidade de afastamento do dolo com base no arquivamento de procedimento de investigação criminal instaurado em relação ao mesmo fato” (eDoc 16, fl. 27).

É o relatório. Decido.

2. Observo, tal como asseverado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que se aplica ao caso as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei 8.429/1992, pois se trata de processo sobre supostos atos de improbidade administrativa sem condenação com trânsito em julgado, nos termos do assentimento prolatado pelo Supremo no Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989, Relator o ministro Alexandre de Moraes).

Feito esse registro, tenho como insubsistente a alegação de violação à Constituição Federal decorrente da modificação, pela Lei n. 14.230/2021,

## RE 1455152 / SC

do rol de condutas subsumidas ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, referente os casos de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública – antes da Lei n. 14.230/2021, tais condutas eram apenas exemplificativas; após, taxativas –, pois a Suprema Corte já inclinou-se pela aplicabilidade do novo regramento taxativo nesse artigo aos processos em curso, consoante se observa do julgamento proferido pela Segunda Turma no ARE 1.346.594 AgR-Segundo, Relator o ministro Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo em parte:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato

## RE 1455152 / SC

de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

De outro lado, sopesar a presença, ou não, do ímpeto doloso na prática das supostas condutas ímprobas, ante ter sido salientada, no acórdão questionado, a ausência de dolo, demanda o reexame dos fatos e das provas, a fazer atrair a incidência, no ponto, do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo para obstar a admissibilidade do recurso. Em contexto fronteiriço, aponto o que restou decidido no ARE 1.357.974 AgR, Relator o ministro Gilmar Mendes; e no ARE 1.438.360 AgR, Relatora a ministra Cármen Lúcia.

3. Em face do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, razão pela qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie –, a sua incidência é indevida.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029364-88.2020.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helper Tecnologia de Segurança S/A contra a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José que revogou a tutela antecipada de urgência que havia anteriormente deferida na ação declaratória que ajuizou contra o Município de São José (autos n. 5013420-48.2020.8.24.0064).

Para tanto, relatou o seguinte: **(a)** a Administração Pública está promovendo o Pregão Eletrônico n. 60/2020 tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamento e serviços para implantação de sistema de segurança digital para monitoramento de ambientes urbanos destinado a inibir a criminalidade com câmeras, vídeo chamada, botão de emergência, luzes de sinalização e altos falantes, popularmente conhecidos como *totem*, cuja unidades serão destinadas à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito; **(b)** desde 29.10.2019 é detentora patente de invenção do equipamento intitulado “Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências”, que essencialmente corresponde ao objeto da licitação, conforme demonstra parecer técnico juntado com a petição inicial; **(c)** impugnou o edital, alegando a violação à sua patente de invenção, porém o Município de São José não se manifestou a respeito, com o que, então, intentou a demanda ora focalizada, na qual foi concedida a medida liminar para suspender o certame; **(d)** no curso do feito, a Administração Pública formulou pedido de reconsideração, defendendo que, no passado, realizou idêntica licitação na qual foi consagrada vencedora a empresa Remota Tecnologia em Comunicação Ltda., a demonstrar a inexistência de propriedade intelectual sobre o *totem* licitado; e **(e)** o pleito foi acolhido, com a revogação da tutela antecipada de urgência, sob o fundamento de que, nada obstante a similaridade, não é possível antever identidade entre a invenção da autora e o objeto da licitação, não havendo falar-se, a princípio, de contrafação de propriedade intelectual; e que na ação inibitória n. 0320247-32.2018.8.24.0008, envolvendo Helper Tecnologia de Segurança S/A e Remota Tecnologia em Comunicação Ltda., pende a produção de prova pericial para sopesar a questão da identidade do produto.

Em suas razões recursais, sustentou em síntese: **(1)** a Carta Patente de Invenção n. PI 0903795-0 confere-lhe todos os direitos sobre o *totem* de segurança pública, inclusive o direito de comercializar com exclusividade o produto, de impedir quem pretenda fazê-lo e de contrapor-se a quem torne possíveis a colocação à venda, a venda ou a importação; **(2)** ao render ensejo à compra e venda do *totem* de segurança pública por quem não tem o direito de propriedade intelectual, o Pregão Eletrônico n. 60/2020 incorre em nulidade pela ilicitude do objeto, a teor do art. 42, inc. I, § 1º, da Lei n.º 9.279/96; **(3)** a coincidência de objeto é manifesta, dimanando do simples cotejo entre a carta-patente de invenção e os termos do instrumento convocatório do pregão eletrônico; **(4)** nada obstante isto, o parecer técnico juntado com a petição inicial demonstra a identidade entre o seu invento e o objeto da licitação, circunstância suficiente à caracterização da contrafação sob a ótica da teoria dos equivalentes que rege a matéria, mormente considerando que esta prova não foi impugnada

**5029364-88.2020.8.24.0000**

**326361.V27**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especificamente pelo réu; e **(5)** a presente causa não guarda nenhuma relação com a ação inibitória n. 0320247-32.2018.8.24.0008, a qual versa sobre a violação à sua patente de invenção e visa impedir Remota Tecnologia em Comunicação Ltda. de comercializar o *totem* de segurança pública, passando ao largo de questões licitatórias de qualquer ordem.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, a fim de sustar a abertura do pregão eletrônico n 060/2020 ou suspendê-lo na fase em que se encontrar (evento 1).

É o relatório.

**2.** Conheço do presente agravo de instrumento, uma vez que é o recurso previsto contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de tutela de urgência, a teor do que preceitua o inciso I do art. 1.015, do Código de Processo Civil, como também porque foi interposto a tempo e modo devidos.

**3.** Dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC/15, que: "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Importante ressaltar que "a suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*)", isto é, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1055/1056).

Nessa análise perfunctória, aparentemente, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso.

A patente confere ao titular da invenção ou do modelo de utilidade a exclusividade do direito de venda e de importação do produto, daí decorrendo o direito de impedir quem o faça ou, quando menos, quem torne isto possível, nos moldes do que preconiza o art. 42, inc. I, § 3º, da Lei n. 9.279/96:

*" Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:*

*I – produto objeto de patente;*

*[...]*

*§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo."*

Por tal motivo, é caso de inexigibilidade de licitação a aquisição de produto cuja venda dá-se sob exclusividade, conforme previsão legal contida no art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"*

No caso em tela, o que está em jogo é a higidez do Pregão Eletrônico n. 60/2020, cujo edital foi impugnado pela autora ao argumento de que a licitação dá ensejo à compra e venda, por terceiros, de produto cuja propriedade intelectual é exclusivamente sua por força de carta de patente de invenção.

O Edital n. 60/2020 prevê:

*"I. Do objeto*

*A licitação tem como objeto registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos e serviços para implantação de sistema de segurança digital para monitoramento de ambientes urbanos, formado por dispositivos de vídeo-chamada de emergência e câmeras de monitoramento, popularmente conhecido como totem [...]" (autos originários, evento 1, doc. EDITAL3).*

Por sua vez, extrai-se da Carta de Patente de Invenção n. PI 0903795-0 os seguintes dados:

*"(21) Número do Depósito: PI 0903795-0— (22) Data do Depósito: 23/09/2009 — (43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2011 — (51) Classificação Internacional: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16. — (54) Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS — (73) Titular: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A. Endereço: RUA JAGUARIAÍVA, 283, ALPHAVILLE GRACIOSA, PINHAIS, PR, BRASIL(BR), 83327-076 — (72) Inventor: ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS. Prazo de Validade: 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais Expedida em: 29/10/2019" (autos originários, evento 1, doc. OUT4, fl. 1).*

Conta do Relatório de Descrição que a acompanha:

*"Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências.*

*Campo de aplicação [001] A presente inovação diz respeito a sistemas de inibição e resposta automática a eventos, destinados ao monitoramento de espaços e ao atendimento de situações emergenciais, mais especificamente a um sistema de inibição de evento indesejados que utiliza um equipamento eletrônico inibidor destinado ao monitoramento e atendimento a emergências dotado de câmeras de vídeo, alto-falantes, microfones, botão de emergência e luzes de sinalização, que também opera em comunicação com uma central de atendimento.*

*Introdução [002] A presente inovação trata do conceito aplicado a um sistema de repressão ao crime com base em um equipamento eletrônico, podendo ser utilizado para atendimento de emergência e monitoramento remoto por meio de gravação e transmissão de imagens, áudio e dados. [003] O equipamento, quando instalado em local público ou privado, se caracteriza por ser capaz de produzir efeito moral, transmitindo à população a confiabilidade de um sistema eficaz de segurança local, um serviço policial de presença ou de patrulhamento que seja eficiente ou ainda que, pela sua simples presença, sirva como instrumento de repressão ao crime e auxílio a chamados de emergência que necessitem de intervenção urgente de órgãos de segurança pública ou privada, tais como Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal,*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Corpo de Bombeiros, SIAT, SAMU, etc., atendendo a chamados de socorro, como por exemplo assaltos, perseguições, emergências médicas, acidentes de trânsito, incêndios, catástrofes, etc. [...] (autos originários, evento 1, doc. OUT4, fl. 2).*

Cotejando-se a cláusula 1 do Edital n. 60/2020 com a Carta de Patente de Invenção n. PI 0903795-0, à primeira vista denota-se que o objeto da licitação se refere ao produto objeto da patente de invenção, principalmente levando-se em consideração as funções e a apresentação dele sob a forma de *totem*, consoante dimana do Relatório de Descrição.

Daí exsurge a aparente ilicitude do objeto do pregão eletrônico, colocando em xeque o próprio cabimento da licitação, diante da séria possibilidade de inexigibilidade.

É dizer: a presunção de veracidade e de legitimidade que milita em favor da Carta de Patente de Invenção e a força probatória que este documento goza é suficiente à caracterização da plausibilidade do direito alegado — inclusive à margem do Parecer Técnico juntado com a petição inicial, tornando inócua a discussão sobre a sua eficácia probante por cuidar-se de documento unilateral.

Ademais, salvo melhor juízo, a existência da ação inibitória a princípio revela-se de irrelevante, por ora, à solução do processo.

A questão lá é comercial, na medida em Helper Tecnologia de Segurança S/A visa impedir Remota Tecnologia em Comunicação Ltda. de comercializar o invento patentado. Isto é, aquela demanda não versa sobre o reconhecimento do direito de patente de invenção à Helper Tecnologia de Segurança S/A, mas sim se o produto de Remota Tecnologia em Comunicação Ltda. é cópia do invento dela e, assim, se houve contrafação a ensejar a reparação civil de danos.

O direito de patente de invenção da agravante já foi reconhecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e está vertido na Carta de Patente de Invenção n.º PI 0903795-0, havendo de ser prestigiado até que eventualmente sobrevenha a desconstituição administrativa ou judicial daquele ato administrativo.

Outrossim, o fato de o recorrido já haver realizado e finalizado licitação com mesmo fito e objeto, inclusive com a contratação e a execução do serviço, por si só, não legitima a nova competição se vier a ser constatada alguma ilegalidade.

Afinal, no Estado Constitucional, Republicano e Democrático de Direito, a Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade e fiel aos direitos fundamentais — inclusive o de propriedade intelectual (CF, art. 5º, inc. XXIX), não tem compromisso com o erro.

De resto, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação reside no ponto em que, levando-se a efeito o certame, a aquisição dos *totens* de segurança pública dar-se-á em violação à patente de invenção, inclusive com prejuízos econômicos à recorrente, dada a possibilidade de compra de quem não goza da exclusividade de comercialização.

E que não se cogite de *periculum in mora* inverso, a considerar que o Município de São José não acostou elementos probatórios concretos a demonstrar o impacto da suspensão da presente licitação nas atividades de segurança pública e nos índices de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

criminalidade.

4. Ante o exposto, admito o processamento do recurso e **concedo** o pedido de efeito ativo, para suspender o Pregão Eletrônico n. 060/2020 até a decisão final deste agravo.

Cientifique-se o Juízo de origem com urgência (CPC, art. 1.019, inc. I).

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.019, inc. II).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (CPC, art. 1.019, inc. III).

Intime-se o recorrido com a maior brevidade possível, *inclusive em regime de plantão*.

Florianópolis, data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **326361v27** e do código CRC **06722d13**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Data e Hora: 11/9/2020, às 14:33:58

---

5029364-88.2020.8.24.0000

326361 .V27



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004908-56.2020.8.24.0006/SC**

**AUTOR:** HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de "ação declaratória com pedido de tutela de urgência" proposta por **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA VELHA**, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 035/2020, na fase em que se encontrar, inclusive de atos subsequentes, como a assinatura de ato de registro de preços ou de contratos ou a execução de contratos que lhe sejam decorrentes, até decisão definitiva.

Alega que o Município requerido promoveu o Pregão Presencial nº 035/2020, no Sistema de Registro de Preços, “para contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo WEB com foco em gestão de riscos, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens, plataforma de comunicação digital, rede social privada, conforme informações constantes no Anexo I - Termo de Referência”. Aduz que, todavia, é detentora da Carta Patente n. PI 0903795-0, que lhe concedeu exclusividade do equipamento intitulado “*Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências*”, o qual, em sua essência, corresponde ao objeto do citado processo licitatório. Menciona que não possui representantes comerciais nem trabalha com revendedores, sendo que somente a requerente comercializa o sobredito equipamento. Esclarece que a licitação foi aberta em 03/11/2020, com a participação de apenas uma empresa, a qual foi declarada vencedora, havendo homologação em 16/11/2020 e emissão dos empenhos em 08/12/2020, escoando o prazo para fornecimento, em 07/01/2021, demonstrando, assim, a urgência.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como se sabe, a concessão de tutela provisória de urgência exige a configuração simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, entendo que o pedido de tutela de urgência é de ser deferido.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme estabelece o art. 42, inc. I, § 3º, da Lei n. 9.279/96: "*Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I – produto objeto de patente; [...]* § 1º *Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.*"

Por sua vez, o art. 25, inc. I, da Lei n. 8.666/93, dispõe que "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);*"

Na situação em comento, ao menos em sede de cognição sumária, analisando o Edital n. 035/2020, tem-se que a licitação objeto da lide dá ensejo à venda, por terceiros, de produto cuja propriedade intelectual é exclusivamente da autora por força de carta de patente de invenção mencionada na inicial.

O Edital n. 035/2020 prevê:

"2. *Do objeto*

2.1. *A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo WEB com foco em gestão de riscos, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens, plataforma de comunicação digital, rede social privada, conforme informações constantes no Anexo I - Termo de Referência.*

Da Carta de Patente de Invenção n. PI 0903795-0, extrai-se os seguintes dados:

"(21) Número do Depósito: PI 0903795-0— (22) Data do Depósito: 23/09/2009 — (43) Data da Publicação Nacional: 24/05/2011 — (51) Classificação Internacional: G08B 25/00; G08B 15/00; H04N 7/16. — (54) Título: SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS — (73) Titular: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A. Endereço: RUA JAGUARIAÍVA, 283, ALPHAVILLE GRACIOSA, PINHAIS, PR, BRASIL(BR), 83327-076 — (72) Inventor: ROGÉRIO ALBERTO DOS REIS. Prazo de Validade: 10 (dez) anos contados a partir de 29/10/2019, observadas as condições legais Expedida em: 29/10/2019".

*"Relatório descritivo. "Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências. Campo de aplicação [001] A presente inovação diz respeito a sistemas de inibição e resposta automática a eventos, destinados ao monitoramento de espaços e ao atendimento de situações emergenciais, mais especificamente a um sistema de inibição de evento indesejados que utiliza um equipamento eletrônico inibidor destinado ao monitoramento e atendimento a emergências dotado de câmeras de vídeo, alto-falantes, microfones, botão de emergência e luzes de sinalização, que também opera em comunicação com uma central de atendimento.*

Como se observa, à primeira vista, infere-se que o objeto da licitação se refere ao produto objeto da patente de invenção, o que não poderia estar sendo comercializado por terceiro, sem expressa anuência do titular, no caso, a própria autora.

Ademais, conforme laudo técnico juntado aos autos "*diante das colidências da aplicação, do conteúdo, das características e das configurações do sistema no Descritivo Técnico do Item 12 (item 4 na tabela de materiais) do Pregão Presencial n.35/2020, concluo que o mesmo conflita plenamente com o sistema protegido pela Patente de Invenção PI 0903795-0.*"

Desta feita, presente a probabilidade do direito do autor, uma vez que há, no caso, aparente identidade do produto objeto da licitação e aquele descrito na patente de invenção.

O perigo da demora também está evidenciado, uma vez que já houve a homologação da licitação, na modalidade pregão presencial n. 035/2020, tendo o contratado até o dia 07/01/2021 para fornecimento, o que, por ora, deverá ser suspenso para fins de evitar prejuízos à parte autora e ao próprio ente público demandado.

Em face do que foi dito, **DEFIRO a tutela de urgência** postulada e, por conseguinte, determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 035/2020, na fase em que se encontrar, até decisão definitiva desta lide.

Cite-se/intimem, com urgência.

A parte autora deverá comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência e cancelamento da distribuição.

Barra Velha(SC), 21 de dezembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **FELIPPI AMBROSIO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009802691v6** e do código CRC **35fd9b2a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FELIPPI AMBROSIO  
Data e Hora: 21/12/2020, às 19:55:22

---

**5004908-56.2020.8.24.0006**

**310009802691 .V6**



**TCE/SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO  
BERTAIOLLI  
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

**Processos:** TC-009386.989.25-5, TC-009438.989.25-3 e TC-009502.989.25-4.

**Representantes:** **Helper Tecnologia de Segurança S/A**, por seus advogados Alexandre Martins (OAB/PR n.º 29.082), Miriam Athie (OAB/SP n.º 79.338) e Jocimar Ramos Moura (OAB/SP n.º 408.328);

**Falconi Camargos e Barbosa Wanderley Advogados e Consultores**, por seus advogados Janaina Félix Barbosa Wanderley (OAB/RN n.º 3.678), Rodrigo Falconi Camargos (OAB/RN n.º 2.741) e Rodrigo de Souza Camargos (OAB/RN n.º 10.435); e

**Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP n.º 252.785).**

**Representada:** **Prefeitura de São José dos Campos.**

**Responsável:** Anderson Farias Ferreira – Prefeito.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP n.º 182.605); Venâncio Silva Gomes (OAB/SP n.º 240.288); Fabiana de Araújo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP n.º 289.993); e Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP n.º 409.310).

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Eletrônica n.º 003/SGAF/2025, tendo por objeto a contratação, via a escolha da melhor proposta, para a prestação, por empresa especializada, de serviços que componham uma solução de Cidade Inteligente (SCaaS – Smart City as a Service), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura de São José dos Campos (prédios, logradouros, pontos de videomonitoramento, controladores semaforicos, antenas wireless) por meio de uma Rede Corporativa Municipal, a ser disponibilizada pela contratada, sob sua responsabilidade única e exclusiva.

Trata-se de **representações com pedido de cautelar de suspensão** contra o edital da Concorrência Eletrônica n.º 003/SGAF/2025, divulgado pela PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo por objeto a contratação, via a escolha da melhor proposta, para a prestação, por empresa especializada, de serviços que componham uma solução de Cidade Inteligente (SCaaS – Smart City as a Service), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Municipalidade (prédios, logradouros, pontos de videomonitoramento, controladores semaforicos, antenas wireless) por meio de uma Rede Corporativa Municipal, a ser disponibilizada pela contratada, sob sua responsabilidade única e exclusiva.

Segundo as iniciais, a abertura das propostas está agendada para as 09h00 de 28 de maio de 2025.

Em linhas gerais, **Helper Tecnologia de Segurança S/A (TC-009386.989.25)** censura os seguintes aspectos do torneio:

(i) pretensão de contratação de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências objeto de carta patente, com comercialização e fabricação exclusiva da empresa petionária. Agrega, entre outros pontos, que inexistente consulta ao orçamento do “*ponto de suporte de imagem móvel de emergência social*” junto à representante. Argumenta que a Prefeitura está impedida de licitar tal serviço, sob pena de risco de ocorrência de ilícitos civis, administrativos e criminais. Cita, em amparo de sua compreensão, repertório jurisprudencial, a incluir julgados desta Corte, pleiteando determinação de que seja realizada “*a EXCLUSÃO DO ITEM 8.9 – PONTO DE SUPORTE DE IMAGEM MÓVEL DE EMERGÊNCIA SOCIAL e 8.11 – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE IMAGENS e/ou revogação do certame*”;

(ii) exigência de garantia de participação calculada com base no valor estimado da contratação, cuja vigência é de 60 (sessenta) meses, em violação ao disposto na Súmula n.º 37, que estipula a necessidade de adoção, para tal finalidade, do período inicial de 12 (doze) meses do futuro ajuste. Acrescenta que o potencial restritivo da cláusula é agravado, no caso em apreço, em razão da quantia orçada para a avença (R\$ 91.887.948,00);

(iii) ausência de indicação do número máximo de usuários por turma que deverão ser treinados, em prejuízo da correta formulação das propostas; e

(iv) fixação de patamar elevado de aproveitamento dos testes na demonstração da prova de conceito, sob pena de desclassificação, em conflito com a compreensão jurisprudencial no sentido de que, para tal finalidade, deve ser estipulado percentual razoável, com limitação aos requisitos essenciais e indispensáveis à satisfatória execução da solução a ser adquirida.

Ao seu turno, **Falconi Camargos e Barbosa Wanderley Advogados e Consultores (TC-009438.989.25)** combate as subseqüentes particularidades da licitação:

(v) irregular emprego de plataforma privada para processamento da concorrência em detrimento do Portal de Compras do Governo Federal, a ensejar custos e riscos, além de vulnerar os princípios da transparência e isonomia, citando, em amparo de sua compreensão, orientação do Tribunal de Contas da União;

(vi) proibição de participação de empresas em recuperação judicial, em confronto com a legislação e a jurisprudência;

(vii) falta de indicação de previsão do procedimento e respectiva despesa no plano anual de contratações, a denotar deficiência no planejamento, em violação à transparência administrativa;

(viii) descumprimento de requisitos da fase preparatória prescritos pelo artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com destaque para a carência de (i) análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida; (ii) compatibilização com as leis orçamentárias e o plano anual de contratações; e (iii) demonstrativo dos resultados esperados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, a prejudicar a avaliação da viabilidade do projeto e a adequada alocação das verbas municipais;

(ix) falta de justificativa, no estudo técnico preliminar, para a adoção do critério de julgamento de técnica e preço, a qual se revela essencial para a demonstração da necessidade e adequação de referida escolha, assim como para a garantia de legalidade e eficiência do processo licitatório<sup>[1]</sup>;

(x) ausência de indicação de critérios objetivos de pontuação

da proposta técnica, asseverando que os parâmetros para atribuição de notas em diversos itens são subjetivos, não apresentam metodologia clara de avaliação nem critérios de desempate detalhados. Adiciona que *“Há a afronta quando a lei exige atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa de forma objetiva, por banca de no mínimo três membros. Não foi verificado. Ainda, acerca do tipo técnica e preço, há a Inobservância do limite legal de ponderação da nota técnica. O edital faz referência à ponderação entre nota técnica e nota de preço para composição da pontuação final, porém não apresenta de forma clara a fórmula exata de ponderação, nem garante a observância do limite legal de 70% da valoração para a proposta técnica, conforme o art. 36, §2º da Lei 14.133/2021.”*;

(xi) respostas evasivas ou incompletas de questionamentos formulados na seara administrativa, *“transferindo à contratada: • A responsabilidade total pela viabilização técnica e jurídica das integrações; • A obrigação de custear desenvolvimentos, adequações e eventuais convênios; • A obrigação de garantir suporte contínuo a APIs de terceiros sem parâmetros definidos”*. Aponta, a esse propósito, a ocorrência de omissão, a comprometer o dimensionamento das ofertas;

(xii) manutenção de requisições não justificadas e comprometedoras da competitividade, quais sejam, (i) *“bitrate mínimo fixo de 16.384 kbps, usual em equipamentos Hikvision, e desproporcional à qualidade de imagem e FPS necessários.”*; e (ii) *“exigência de 32 zonas de privacidade, monitoramento de no mínimo 3 faixas de rolagem, e 10 metros de alcance noturno, todos superiores a padrões usuais e sem justificativa.”*;

(xiii) requisição de certificações *“FCC (EUA), CE (UE), RCM (Austrália), cULus (Canadá) para painéis de LED internos”*, em comprometimento à competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade;

(xiv) imposição da obrigação de obtenção de permissão de uso dos postes, o que implica transferência integral do risco de aprovação junto à concessionária de energia, o que é abusivo e viola a teoria da imprevisão e do fato do príncipe;

(xv) falta de detalhamento técnico sobre o tratamento de dados sensíveis oriundos de diversos sistemas componentes do escopo da licitação, a exemplo do fundamento jurídico, indicação do controlador/responsável e garantias de proteção exigíveis da contratada, tudo em violação à Lei Federal n.º 13.709/2018;

(xvi) falta de padronização e clareza sobre a arquitetura das integrações e uso de APIs, gerando insegurança e risco de solução inexecutável[2]; e

(xvii) falta de resposta à impugnação ao edital, em violação à legalidade e a direito pertinente à cidadania.

Por fim, as críticas do advogado **Cleber Vargas Barbieri (TC-009502.989.25)** recaem sobre estes pontos:

(xviii) inadequação da utilização de critério de julgamento conjugador de técnica e preço, porquanto fora das hipóteses do artigo 36 da Lei n.º 14.133/2021, nas quais se afigura possível a oferta de prestação de maior qualidade técnica em relação àquela mínima demandada no ato convocatório, com reflexos no resultado final da execução do objeto. Argumenta que, no presente caso, a pretensão de contratação foi objetivamente definida, com detalhamento suficiente para atendimento nas necessidades locais, sem a abordagem de apresentação de soluções com diferenciais qualitativos em comparação com as aludidas especificações. Adiciona que a impropriedade é constatada também pela análise dos critérios de avaliação, que não guardam pertinência com a qualidade técnica das propostas, não se exigindo *“que houvesse a explicitação de qual seria a solução ofertada ou seu acréscimo de qualidade em relação às especificações previstas no edital”* nem evidenciação de *“soluções alternativas ou aspectos de variação da qualidade da prestação futura por cada contratada”*. Em amparo de seu entendimento, cita excertos doutrinários e jurisprudenciais;

(xix) aglutinação indevida, por serem desenvolvidos por empresas de segmentos distintos do mercado e não apresentarem sinergia, dos serviços de imagens do CSI com as demais atividades voltadas à disponibilização de solução de conectividade e disponibilização de rede;

(xx) indeterminação dos critérios de julgamento ou de aferição da exequibilidade das propostas comerciais, cujos parâmetros são lacunosos e contraditórios, sem delimitação, ainda, para aplicação das regras editalícias, se está considerando o objeto como *“serviço de engenharia”*, hipótese que demandaria requisição – não realizada – de prova de regularidade das licitantes perante o CREA;

(xxi) imposição de entrega de proposta readequada ao último valor ofertado, incompatível com o rito procedimental da licitação, que não inclui a possibilidade, no decorrer do torneio, de disputa de

preços;

(xxii) indefinição na exigência de apresentação de prova de inscrição em cadastro de contribuintes, abrindo margem para tratamento desigual entre os participantes;

(xxiii) solicitação equivocada de comprovação de regularidade fiscal em relação à Fazenda Estadual, em especial no que se refere ao ICMS, não pertinente à execução do objeto licitado;

(xxiv) majoração dos índices contábeis para os consórcios, a desconsiderar que esses indicadores não possuem expressão monetária, mas refletem grandezas e proporções empregadas para avaliação da saúde financeira das proponentes, de sorte a não haver plausibilidade na instituição de tratamento diferente, no que toca aos indicadores, em relação aos licitantes individuais;

(xxv) falta de ressalva, ainda no que concerne ao acréscimo aplicado às consorciadas, à sua inaplicabilidade em caso de grupos compostos exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, em desatenção ao § 2º do artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021;

(xxvi) carência de previsão da possibilidade de autenticação de documentos por declaração de advogado, em vulneração ao artigo 12, inciso IV, da Novo Estatuto Licitatório;

(xxvii) inobservância ao prazo mínimo legal, de 30 (trinta) dias, a contar da homologação, para recolhimento de garantia de execução, quando a licitante optar por fazê-lo na modalidade de seguro-garantia, em violação ao § 3º do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021; e

(xxviii) coincidência entre os requisitos para atestação da qualificação técnica e aqueles estabelecido para atribuição de notas às propostas, em atrito com a Súmula n.º 22, que proíbe, em licitações do tipo técnica e preço, *“a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação”*.

Em conclusão, todos os representantes requerem a concessão de medida liminar de suspensão do certame, com o intuito de que, ao final, seja determinada a anulação ou as correções pertinentes no ato convocatório.

De forma espontânea, **Prefeitura de São José dos Campos** oferta esclarecimentos em todos os feitos, defendendo, em linhas gerais, a regularidade do procedimento licitatório e a insubsistência das queixas formuladas.

Entre os pontos abordados, sustenta que a base de cálculo

da garantia da proposta está em consonância com a literalidade da Nova Lei de Licitações e Contratos, chamando atenção para o fato de a Súmula n.º 37 ter sido editada antes de referido diploma, de sorte que, ante a complexidade dos serviços e o objeto licitado, a requisição não merece reparos.

Com enfoque semelhante, quanto à ventilada impossibilidade de identidade de parâmetros para aferição da qualificação técnica e para pontuação das propostas técnicas, aduz que a elaboração da Súmula n.º 22 precede o Novo Estatuto Licitatório, que não veda a utilização de atestados de experiência como elemento de pontuação técnica.

Pondera que *“O edital estabelece um nível mínimo de qualificação para fins de habilitação, com base em atestados de experiência em quantidade reduzida (âncoras técnicas). Contudo, para fins de julgamento da proposta técnica, são atribuídos pontos adicionais às empresas que demonstram experiência superior ao mínimo exigido, refletindo grau de especialização e robustez comprovada.”*

Consigna que a manutenção dos parâmetros de pontuação é amparada pelo ordenamento jurídico e pela natureza da pretensão de contratação, sem violação da isonomia.

Assim aparelhados, os feitos foram a mim distribuídos por prevenção, ante conexão com matéria ao abrigo do TC-006134.989.25, extinto sem exame de mérito em decorrência da revogação do certame pela Origem (evento 14).

É o relatório.

Malgrado manifestações da Origem, exame preliminar da argumentação exposta nas iniciais e do caderno de convocação autoriza presunção de que ao menos parte das disposições impugnadas encerra potencial para promover afronta à legislação e a precedentes deste Tribunal, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

De fato, sem prejuízo da oportuna análise de todos os aspectos aventados nas iniciais, verifica-se que a base de cálculo fixada para a garantia de participação aparenta frustrar a orientação da Súmula n.º 37 deste Tribunal, de sorte que soa haver a estipulação de ônus excessivo para o ingresso na disputa, em especial se considerado o vulto da estimativa da contratação.

Por oportuno, registre-se que como a revogada Lei Federal

n.º 8.666/93[3] e a Lei n.º 14.133/2021[4] usam expressões similares para se referir à base de cálculo do montante da aludida caução – respectivamente, “*valor estimado do objeto da contratação*” e “*valor estimado para a contratação*” –, não há, à primeira vista, se falar em inaplicabilidade do verbete de jurisprudência editado por esta Corte no contexto do anterior Estatuto Licitatório.

Em caminho semelhante, critérios adotados para avaliação da qualificação operacional/profissional das licitantes aparentam coincidir com parâmetros definidos para pontuação das propostas técnicas, em possível conflito com o entendimento sufragado pela Súmula n.º 22[5].

Vale assinalar, a esse propósito, que recentemente este Tribunal fez incidir referido enunciado no âmbito de procedimento disciplinado pela Nova Lei de Licitações, conforme ilustra o julgamento dos processos n.ºs TC-000727.989.25-3 e TC-001664.989.25-6, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão Plenária de 30/04/2025.

Ante o exposto, tendo em vista a previsão da data de apresentação de propostas para o dia 28 de maio de 2025, com fundamento nos artigos 53, parágrafo único, nº 10; 219-A e 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno[6], determino a **SUSPENSÃO cautelar da Concorrência Eletrônica nº 003/SGAF/2025, da Prefeitura de São José dos Campos**, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser **imediatamente** comunicada, com o encarte do comprovante de respectiva publicidade, nos presentes autos.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, notifique-se referida autoridade para que remeta a esta Corte, em **10 (dez) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, cópia integral do edital, acompanhada de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos e motivos de interesse.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

G.C., 27 de maio de 2025.

# MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

## CONSELHEIRO

GCMAB

PP

---

[1] Acrescenta, a esse respeito, que “O instrumento convocatório não apresenta justificativa técnica sobre a relevância da avaliação qualitativa das propostas nem demonstra que o objeto (serviços de rede e conectividade) exige tal complexidade técnica para justificar a adoção do critério de julgamento técnica e preço, sendo passível de nulidade do edital”.

[2] A inicial consigna o seguinte a esse respeito:

“Questionamentos apresentados à administração e, ainda assim, a resposta não deixou claro se haverá camada middleware padronizada; se há APIs documentadas para todos os sistemas a integrar; se haverá restrições operacionais e jurídicas com entes federais/estaduais e quais linguagens, padrões e protocolos são obrigatórios.

Essas ausências com a falta de arquitetura definida, gera insegurança jurídica e afrontam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impactando diretamente a formulação da proposta.

Vícios esses que maculam todo o procedimento e carece de revisão.”

[3] Art. 31. [...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[4] Art. 58. [...]

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

[5] **SÚMULA Nº 22** - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

[6] Excerto do Regimento Interno TCESP:

Art. 53. A competência do Tribunal Pleno abrange, além de outras expressas em lei e neste Regimento Interno, as matérias constantes dos arts. 2, inciso XXV, 3 e 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Parágrafo único. Será, também, do Tribunal Pleno a competência para: [...]

10 - requisitar para exame, na forma da lei, informações e documentos relativos a certames licitatórios ou procedimentos de contratação direta e, se for o caso, suspender cautelarmente os respectivos atos, inclusive pagamentos, podendo a decisão ser revogada a qualquer momento.

**Art. 219-A.** Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal.

**Art. 219-B.** Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital e/ou dos documentos relativos ao processo de contratação, incluindo projetos básicos e executivos,

quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, parecer jurídico da aprovação do edital, e outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

**Parágrafo único.** Em caso de urgência e não havendo prazo propício para a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, o Relator poderá adotar as medidas previstas neste artigo, "ad referendum" do Plenário. (NR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
5-ZZS9-HTRV-86FM-6T3I



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL

### Autos de ação de nº 0008207-82.2020.8.16.0028

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

Narrou a requerente que foi realizada nova perícia pela UFPR, em que foi constatado taxativamente a identidade entre a patente e o desenho industrial da requerente e o produto fabricado pela requerida, tratando-se de cópia idêntica, sendo que ela produz os seus produtos e o comercializa em violação à Lei de Propriedade Industrial, haja vista a ausência de autorização. Pediu, em sede de liminar, que: a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar totem que imita o seu desenho industrial; e b) que os totens já em uso sejam retirados das ruas do Município de Paranaguá (mov. 93.1). Juntou documentos nos mov. 93.2 a 93.6.

Oportunizado o contraditório (mov.95), a requerida deixou de se manifestar (movs. 102/103).

Decide-se.

2. O Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias dividindo-as em tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e tutela de evidência (art. 294).

De modo bastante simples, Fredie Didier Jr. destaca que *“em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade”, ao passo que “em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”* (DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela I, v. 2, 10. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015).

Assim, o artigo 300 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida requerida não seja irreversível.

De outro lado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a tutela de evidência poderá ser concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesta propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em





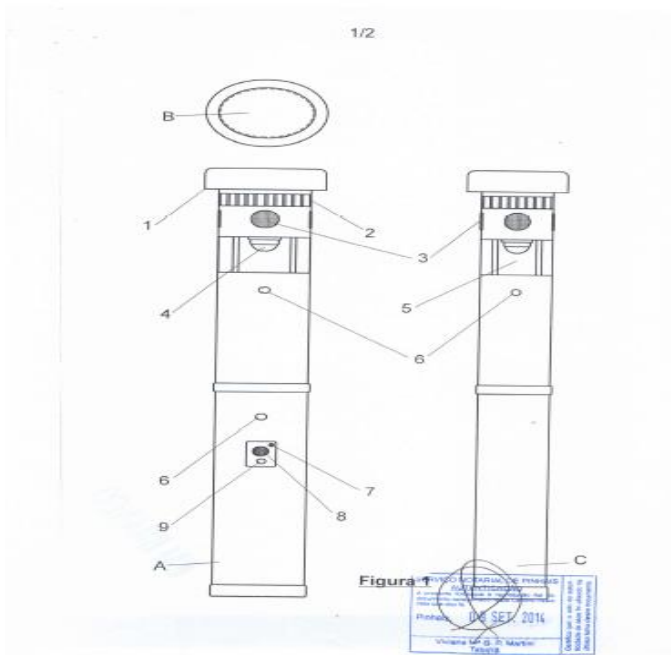
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**  
**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CÍVEL**

juízo de julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido de reipersecutório fundamentado em prova documental adequada de contrato de depósito; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não ponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC).

Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo.

No caso dos autos, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista que o laudo apresentado dá conta de que o produto produzido pela requerida guarda notória semelhança com o produto da requerente, o qual é protegido por patente (mov. 93.2 a 93.4); que o produto que a requerida colocou nas ruas de Paranaguá é, de fato, de sua fabricação (mov. 93.2 a 93.4); e que a requerente possui a exclusividade como fabricante e fornecedora deste tipo de produto (mov. 93.6).

Comparando-se o desenho constante no certificado de registro de desenho industrial nº DI 6904438-4 (mov. 1.5, fl. 5) com imagens dos produtos da requerida percebe-se que os equipamentos em muito se assemelham. Veja-se a imagem do desenho registrado no INPI:

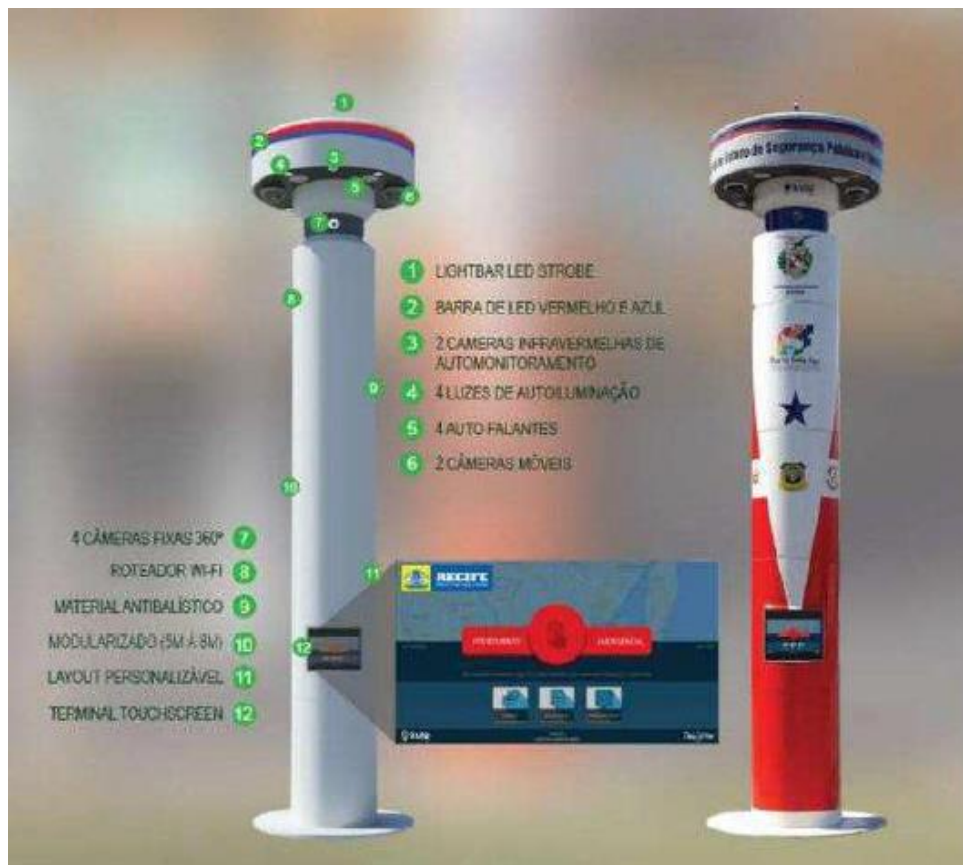


Veja-se, para fins de comparação, imagem do totem produzida e instalado em Paranaguá-PR pela requerida (mov. 93.3, fl. 18):





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL



Ainda constou no laudo pericial produzido pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná, subscrito por engenheiro industrial electricista, acostado com a petição de mov.93:

## V. CONCLUSÕES

Duas análises comparativas feitas: as características apresentadas pelas fotografias do PRODUTO foram confrontadas primeiramente com o Registro de Desenho industrial DI 6904438-4 (Anexo 3) e posteriormente com as funcionalidades contempladas na **Patente** (CARTA PATENTE PI 0903795-0) (Anexo 5). A primeira comparação foi dividida em três etapas: 1) A **aplicação**, ou finalidade dos itens em questão é basicamente a mesma; 2) Os **componentes** tanto do Produto quanto aqueles previstos no Desenho industrial guardam notória semelhança; 3) **Características gerais**, definidas por elementos geométricos, de aparência e funcionais. Também aqui nota-se evidente semelhança.

Estas análises conduzem à conclusão de que, tanto as reivindicações objeto da PATENTE PI 0903795-0 quanto as características presentes no desenho industrial DI 6904438-4 são reproduzidas pelo fabricante do PRODUTO, permitindo a conclusão de que o **Produto** registrado nas fotografias apresentadas neste documento e numeradas de 1 a 12 incorre em reprodução dos elementos protegidos pelo desenho industrial e pela patente, ambos outorgados ao seu titular pelo INPI. Também com relação a itens denotados na folder KULE (anexo 2) a mesma semelhança é reafirmada.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**  
**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CÍVEL**

Quanto ao perigo de dano, entendo estar presente, pois a requerente corre riscos de ter a sua propriedade intelectual ainda mais danificada, além de ver possíveis prejuízos econômicos, haja vista que a requerida está auferindo lucro, sem a sua autorização, com base em sua invenção.

Por fim, pontua-se que diante dos novos elementos apresentados pela autora, isto é, o laudo pericial emitido pela UTFPR, entende-se que ganhou mais corpo a verossimilhança das alegações, o que justifica a imposição de nova obrigação de não-fazer à requerida. Não se ignora a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento de n.º 0070291-09.2020.8.16.0000, porém se entende que ante a nova prova apresentada, nova luz foi jogada sobre os fatos em debate neste processo esclarecendo o direito em apreciação.

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para:

a) determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que requerida retire os totens em uso nas localidades:

- a) “Intersecção entre a Rua Coronel Antônio Bittencourt e Rua da Praia, no Município de Paranaguá/PR”;
- b) “Rua João Eugênio, na Travessa Correia de Freitas (próximo à Secretaria Municipal de Saúde), no Município de Paranaguá/PR”;
- c) “Praça da Vila Guarani (próximo à Escola José de Anchieta), no Município de Paranaguá/PR”;
- d) “Aeroparque, no Município de Paranaguá/PR”.

4. No mais, prossiga-se de acordo com a decisão do mov. 88.1.

Intimem-se.

Colombo, 17 de outubro de 2022.

**JULIANA OLANDOSKI BARBOZA**  
Juíza de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL

### Autos de ação de nº 0000273-97.2025.8.16.0028

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de FORWARD INTELLIGENCE INNOVATION HUB LTDA. (FINTIH) e TELTEX TECNOLOGIA S.A., em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

A demandante alega que as rés estão infringindo sua patente de invenção (PI 0903795-0) e seu registro de desenho industrial (DI 6904438-4) referentes a um sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências. Argumenta que a Fintih e a Teltex estão produzindo, usando e comercializando produtos, especialmente o totem "Kule360", que violam seus direitos de propriedade industrial. Alega que a Fintih seria uma empresa de fachada criada pela Banksystem para burlar aquela decisão judicial, tendo em vista as diversas conexões entre as empresas, como sede no mesmo condomínio e relação familiar entre os sócios. Argumenta que o produto comercializado pelas rés é idêntico ao da Banksystem, conforme laudo técnico da UTFPR que já atestou a violação da patente. Sustenta que os danos materiais e morais decorrentes da infração são presumidos, requerendo indenização a ser apurada em liquidação de sentença. Requer a concessão de tutela de urgência para que as rés se abstenham imediatamente de produzir, usar e comercializar os produtos que violem sua patente e desenho industrial, bem como para que removam os totens já instalados em diversas cidades. Pede ainda a confirmação da tutela ao final e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.).

Decide-se.

2. O Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias dividindo-as em tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e tutela de evidência (art. 294).

De modo bastante simples, Fredie Didier Jr. destaca que *“em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade”, ao passo que “em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”* (DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela I, v. 2, 10. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015).

Assim, o artigo 300 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**  
**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CÍVEL**

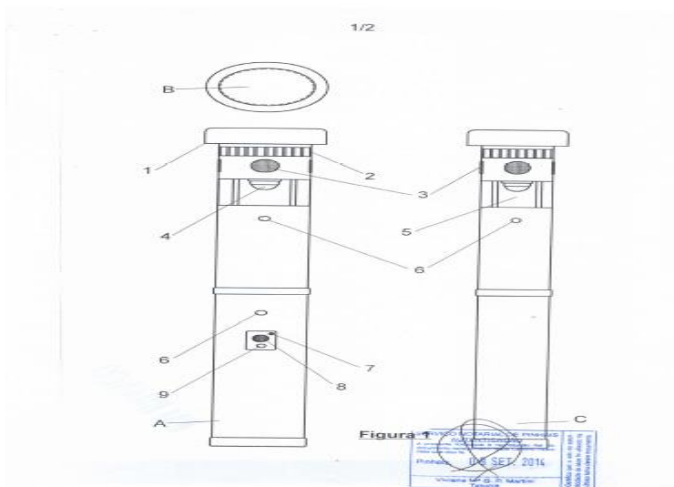
perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida requerida não seja irreversível.

De outro lado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a tutela de evidência poderá ser concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesta propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundamentado em prova documental adequada de contrato de depósito; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não ponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC).

Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o Juízo definitivo.

No caso dos autos, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista que o laudo apresentado dá conta de que o produto produzido pela requerida guarda notória semelhança com o produto da requerente, o qual é protegido por patente (mov. 1.12, 1.13 e 1.14); que o produto que a requerida colocou nas ruas, de fato, de sua fabricação; e que a requerente possui a exclusividade como fabricante e fornecedora deste tipo de produto.

Comparando-se o desenho constante no certificado de registro de desenho industrial nº DI 6904438-4 (mov. 1.13, fl. 34) com imagens dos produtos da requerida percebe-se que os equipamentos em muito se assemelham. Veja-se a imagem do desenho registrado no INPI:





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL

Veja-se, para fins de comparação, imagem do totem produzida e instalado em Paranaguá-PR pela requerida (mov. 1.13, fl. 18):



Ainda constou no laudo pericial produzido pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná, subscrito por engenheiro industrial electricista, acostado com a petição inicial:

#### V. CONCLUSÕES

Duas análises comparativas feitas: as características apresentadas pelas fotografias do PRODUTO foram confrontadas primeiramente com o Registro de Desenho industrial DI 6904438-4 (Anexo 3) e posteriormente com as funcionalidades contempladas na **Patente** (CARTA PATENTE PI 0903795-0) (Anexo 5). A primeira comparação foi dividida em três etapas: 1) A **aplicação**, ou finalidade dos itens em questão é basicamente a mesma; 2) Os **componentes** tanto do Produto quanto aqueles previstos no Desenho industrial guardam notória semelhança; 3) **Características gerais**, definidas por elementos geométricos, de aparência e funcionais. Também aqui nota-se evidente semelhança.

Estas análises conduzem à conclusão de que, tantos as reivindicações objeto da PATENTE PI 0903795-0 quanto as características presentes no desenho industrial DI 6904438-4 são reproduzidas pelo fabricante do PRODUTO, permitindo a conclusão de que o **Produto** registrado nas fotografias apresentadas neste documento e numeradas de 1 a 12 incorre em reprodução dos elementos protegidos pelo desenho industrial e pela patente, ambos outorgados ao seu titular pelo INPI. Também com relação a itens denotados na folder KULE (anexo 2) a mesma semelhança é reafirmada.





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL

Quanto ao perigo de dano, entendo estar presente, pois a requerente corre riscos de ter a sua propriedade intelectual ainda mais danificada, além de ver possíveis prejuízos econômicos, haja vista que a requerida está auferindo lucro, sem a sua autorização, com base em sua invenção.

Por fim, pontua-se que diante dos elementos apresentados pela autora, isto é, o laudo pericial emitido pela UTFPR, entende-se a verossimilhança das alegações, o que justifica a imposição de nova obrigação de não-fazer à requerida.

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para:

a) determinar a abstenção imediata das requeridas em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) que a Rés Fintih e à Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Paranaguá/PR, Cajamar/SP e Louveira/SP (sobretudo o “Kule360”), todos anunciados no site da Fintih, que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

c) que as Rés Fintih e Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Maceió/AL (especialmente o “Kule360”) que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00

d) na hipótese de a Fintih e/ou a Teltex não retirarem os totens, sejam expedidos ofícios aos municípios de Paranaguá/PR, Louveira/SP, Cajamar/SP e Maceió/AL, bem como ao Governo do Estado do Alagoas, para que promovam a remoção dos totens discutidos na lide (e interrompam eventual instalação futura de tais produtos).

e) ainda, caso não adotadas as providências acima mencionadas, determino sua completa lacração e proibição de funcionamento.

f) por fim, determino à Fintih que promova a remoção dos anúncios de venda dos “Kule360” em seu site.

4. Com fundamento no artigo 695 do Código de Processo Civil, à Secretaria para que paute data para audiência de conciliação, observando a pauta do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**  
**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CÍVEL**

Juízo ou do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) instalado neste Foro Central, conforme a data que estiver mais próxima.

5. Cite-se e intime-se a ré, para comparecimento à audiência de conciliação acompanhado de advogado. Ressalto que o prazo para contestação somente correrá a partir do encerramento das tentativas de conciliação.

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação à contestação.

7. Na sequência, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

8. Após, retornem conclusos para saneador.

Intimem-se.

Colombo, 29 de janeiro de 2025.

**JULIANA OLANDOSKI BARBOZA**  
Juíza de Direito Substituta





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO  
2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI  
Av João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41) 3375-6940 - E-mail: col-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006688-04.2022.8.16.0028**

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BULKE TECNOLOGIA LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.

Para tanto, narrou que é uma empresa paranaense que cria, desenvolve e aplica tecnologias para a segurança e em outubro de 2019 foi concedida a Carta Patente nº PI 0903795-0, por meio da qual o INPI reconheceu a sua titularidade da invenção do “Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências”, além de possuir a titularidade do desenho industrial da “Configuração Aplicada a Equipamento Móvel de Monitoramento e Segurança”, conforme certificado nº DI 6904438-4.

Alegou que a parte requerida vem infringido a sua patente e o seu desenho industrial, produzindo e comercializando produto em violação à Lei de Propriedade Industrial. Disse que a requerida possui pleno conhecimento dos direitos à propriedade industrial da Helper, eis que, foi notificada extrajudicialmente por diversas vezes, sendo a primeira delas ainda em abril de 2021, visando advertir para que a Ré cessasse o fornecimento, comercialização ou venda, de produtos que se assemelham ou se identificam, esteticamente ou em seu funcionamento, com aqueles protegidos por patente industrial concedida regularmente à empresa Autora. A segunda Notificação Extrajudicial, datada de 08/06/2022, tinha como objetivo interromper a oferta de produtos copiados pela Bunke daquele patenteado pela Autora – oferta essa que vinha sendo realizada na Feira Exposec 2022. Na ocasião, a Bunke apresentou contranotificação à Autora, informando que não interromperia o ilícito, porque possuía o registro de marca da Bunke e também o certificado de software.

Explicou que nos dias 21 a 23 de setembro de 2022 aconteceu a ISC BRASIL, uma feira internacional de soluções de segurança – sendo um dos principais eventos do Brasil a congregar as mais recentes tecnologias para o setor de segurança. A Autora teve notícia de que a Bulke permanece comercializando o produto que é, inegavelmente, cópia daquele por si desenvolvido. Inclusive, vem expondo-o no evento apresentando “Postes Inteligentes” como uma inovação na segurança. Disse que em 21/09/2022 notificou extrajudicialmente a Bunke para que retirasse imediatamente os totens de segurança expostos na ISC Brasil.

Pediu, em sede de liminar, que: a) a requerida seja impedida de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, mormente aqueles denominado “Bulk School” e “Bulk City Pro” ou qualquer outro semelhante aos



direitos da Autora; e b) que sejam retirados de operação quaisquer produtos expostos, colocados em funcionamento ou comercializados pela Bulke, independentemente de sua localização, mediante multa diária ou ordem de busca e apreensão, em especial aqueles expostos na Feira ISC Brasil, que ocorre até 23/09/2022 (mov. 1.1). Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.17.

Decide-se.

2. O Código de Processo Civil disciplina as tutelas provisórias dividindo-as em tutela de urgência (cautelares ou antecipadas) e tutela de evidência (art. 294).

De modo bastante simples, Fredie Didier Jr. destaca que “em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade”, ao passo que “em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes” (DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela I, v. 2, 10. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015).

Assim, o artigo 300 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida requerida não seja irreversível.

De outro lado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a tutela de evidência poderá ser concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesta propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundamentado em prova documental adequada de contrato de depósito; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não ponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC).

Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o Juízo definitivo.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista a apresentação da carta patente nº PI 0903795-0, compatível com a descrição da inicial (mov. 1.7); do certificado de registro de desenho industrial nº DI 6904438-4 (mov. 1.8); e do laudo técnico realizado por engenheiro industrial eletricitista por meio da UTFPR, em que se atesta a semelhança dos equipamentos, assim como o design (mov. 1.15 a 1.17).

Daí que, é possível observar o alto grau de semelhança dos totens registrados pela requerente no INPI com os fabricados e comercializados pela requerida, de modo que aquela pode se opor a esta, como aduz o 42 da Lei nº 9278/90:



Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

E, nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE DESENHO INDUSTRIAL E DE ATO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEI N. 9.279/96 (LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL). DESENHO INDUSTRIAL REGISTRADO JUNTO AO INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM ALTO GRAU DE SEMELHANÇA. INCORPORAÇÃO DO DESENHO INDUSTRIAL REGULARMENTE REGISTRADO. DESIGN DE PROPRIEDADE E USO EXCLUSIVO COMPROVADO. CONFUSÃO NO MERCADO DE CONSUMO. CONTRAFAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO INICIALMENTE ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ/APELANTE. INC. II DO ART. 373 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). [...] 1. O conjunto fático-probatório produzido nos Autos, em especial a prova técnica pericial, demonstrou o alto grau de semelhança entre o produto fabricado e comercializado pela Apelante e aquele objeto do registro de desenho industrial concedido legitimamente ao Apelado, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. 2. O registro do desenho industrial garante ao seu titular a respectiva propriedade (arts. 94 e 109 da Lei em aplicação), o que lhe dá o direito de impedir o seu uso ou reprodução a qualquer título por terceiros não autorizados (parágrafo único do art. 109 da mesma lei). 3. A reprodução do design de titularidade do Apelado para produção e venda próprias do produto (panela/caçarola), com alto grau de semelhança, caracteriza a imitação e o intuito de confundir o consumidor, conforme expressamente reconhecido pela prova pericial, o que enseja o reconhecimento da contrafação. [...] (TJPR.



Apelação Cível nº 0009000-81.2012.8.16.0131, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Luiz Ramidoff, julgado em 14.02.2020) (destacado)

Quanto ao perigo de dano, entendo estar presente, pois a requerente corre riscos de ter a sua propriedade intelectual ainda mais danificada, além de ver possíveis prejuízos econômicos, haja vista que a requerida está auferindo lucro sem a sua autorização com base em sua invenção.

3. Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, em especial os denominados "Bulk School" e "Bulk City Pro".

Quanto à determinação para a ré retirar de operação quaisquer produtos expostos, colocados em funcionamento ou comercializados, independentemente de sua localização, verifico que há necessidade de se especificar a localização dos produtos a fim de que se possa averiguar o cumprimento/descumprimento da ordem judicial para fins de aplicação de multa diária, razão pela qual, por ora, indefiro.

4. Postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o momento oportuno, tendo em vista a extensa pauta de audiências do Cejusc, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Ressalte-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, mediante requerimento das partes ou em eventual audiência de instrução e julgamento, assim como no âmbito extrajudicial.

5. Cite-se a parte requerida como pleiteado e com as formalidades legais para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo constar no mandado as advertências de praxe.

6. Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 15 (quinze) dias.

7. Após, esclareçam as partes as provas que efetivamente pretendem produzir e sua pertinência, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Colombo, data e hora de inserção no sistema.

**JULIANA OLANDOSKI BARBOZA**  
**Juíza de Direito Substituta**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0067053-11.2022.8.16.0000**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BULKE TECNOLOGIA LTDA contra os termos da decisão de mov. 22.1, proferida em Ação Inibitória manejada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A., que concedeu medida liminar *para “ determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, em especial os denominados “Bulk School” e “Bulk City Pro”*.

Alega a empresa agravante/ré que possui o registro do Software nº 5120210011236, de título “TORRE DE SEGURANÇA”, que é utilizado nos seus equipamentos “Bulk School” e “Bulk City Pro”; que também é legitimada a utilizar de forma ampla e ilimitada o Desenho Industrial nº 302020001520-7, denominado de “Configuração Aplicada a/em Torre de Segurança”, que fora devidamente concedido em 22/04/2020 .

Afirma a recorrente assim que já existem 01 decisão administrativa do INPI, 01 laudo judicial e 02 decisões judiciais pela ausência de atividade inventiva da propriedade da agravada, ou seja, tais decisões comprovam que esta não goza de proteção e exclusividade quanto aos elementos e reivindicações elencados na PI 0903795-0.

Requer assim a concessão de efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão interlocutória de mérito, com o escopo de determinar que a agravante permaneça



utilizando os seus produtos/equipamentos denominados denominado “Bulk School” e “Bulk City Pro” ou qualquer outro semelhante, de forma ampla e irrestrita, até o trânsito e julgado do processo.

É o relatório.

## **DECIDO**

Nos termos do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança.

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente.

A respeito do tema, leciona Cassio Scarpinello Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 219):



*“A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido.”*

Da análise do caderno processual, verifica-se que os requisitos para o deferimento da liminar **não estão presentes**.

Em síntese, a agravada/autora ajuizou uma ação inibitória e ressarcitória com pedido de antecipação de tutela, em face da agravante/ré, alegado ser proprietária da patente de invenção (PI 0903795-0), concedida em outubro de 2019 e do registro de desenho industrial (DI 6904438-4), concedido em 2010, os quais estariam sendo utilizados, indevidamente, pela ré (docs. 01 e 02 – andamento do processo e petição inicial, respectivamente)

A Constituição Federal protege as criações intelectuais, concedendo aos seus autores um privilégio, que lhes assegura o direito fundamental de usar, gozar e dispor de sua obra, bem como de explorá-la, comercial e industrialmente, de modo exclusivo (art. 5º, XXIV, CF). Esse direito encontra regulamentação na Lei n. 9.279/96 (LPI), que assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I – produto objeto de patente;

II – processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.



§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Já o artigo 95 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que: “Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Denota-se que mesmo em sede de cognição sumária, foi possível observar a probabilidade do direito da Helper à tutela inibitória, eis que (i) apresentada a carta patente do invento e o certificado de registro do desenho industrial; e (ii) o laudo técnico atestou a semelhança dos equipamentos no que toca à sua funcionalidade e design.

Pode-se verificar nos autos em primeiro grau que a recorrente Bulke foi notificada extrajudicialmente por diversas vezes, sendo a primeira delas ainda em abril de 2021, visando advertir para que cessasse o fornecimento, comercialização ou venda, de produtos que se assemelham ou se identificam, esteticamente ou em seu funcionamento, com aqueles protegidos por patente industrial concedida regularmente à empresa Autora.

Através do Parecer do INPI, percebe-se que em um primeiro momento foram reconhecidos os produtos aqui discutidos, como invenções da Agravada – e não meros “estados de técnica” como busca fazer crer a Agravante .

Pelas fotos juntadas com a inicial, fácil constatar que semelhança estética é inequívoca mesmo para leigos.



Ainda, no caso dos autos, a Autora possui o direito de explorar o registro de desenho industrial concedido pelo INPI, no qual se reconhece que o desenho em questão é original, novo, e tem aplicação industrial tanto que é utilizado em conjunto ao sistema patenteado pela Autora.

Concluo que a Carta de Patente nº PI 0903795-0 foi concedida pelo INPI em razão da invenção do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento à Emergências, tendo como titular dos direitos a Helper, consoante atesta a publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2547, de 29.10.2019. Para que fosse emitida tal certificação, o invento passou por todas as análises (formais e de mérito) previstas na Lei n. 9.279/96.

Portanto, em sede de liminar, como bem ponderou a magistrada singular, restou demonstrado que o produto fornecido pela Bulke se mostra, em princípio, colidente com a patente de invenção de titularidade da Helper.

Assim, **deixo de conceder a tutela antecipada**, mantendo íntegra a decisão singular, por seus próprios fundamentos, até o julgamento da ação principal.

Intime-se a parte agravada para querendo apresentar novas considerações, haja vista já ter juntado suas contrarrazões.

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

*Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes*  
*relatora*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0067053-11.2022.8.16.0000**

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BULKE TECNOLOGIA LTDA contra os termos da decisão de mov. 22.1, proferida em Ação Inibitória manejada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A., que concedeu medida liminar *para “ determinar a abstenção imediata da requerida em produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, em especial os denominados “Bulk School” e “Bulk City Pro”*.

Alega a empresa agravante/ré que possui o registro do Software nº 5120210011236, de título “TORRE DE SEGURANÇA”, que é utilizado nos seus equipamentos “Bulk School” e “Bulk City Pro”; que também é legitimada a utilizar de forma ampla e ilimitada o Desenho Industrial nº 302020001520-7, denominado de “Configuração Aplicada a/em Torre de Segurança”, que fora devidamente concedido em 22/04/2020 .

Afirma a recorrente assim que já existem 01 decisão administrativa do INPI, 01 laudo judicial e 02 decisões judiciais pela ausência de atividade inventiva da propriedade da agravada, ou seja, tais decisões comprovam que esta não goza de proteção e exclusividade quanto aos elementos e reivindicações elencados na PI 0903795-0.

Requer assim a concessão de efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão interlocutória de mérito, com o escopo de determinar que a agravante permaneça



utilizando os seus produtos/equipamentos denominados denominado “Bulk School” e “Bulk City Pro” ou qualquer outro semelhante, de forma ampla e irrestrita, até o trânsito e julgado do processo.

É o relatório.

## **DECIDO**

Nos termos do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada.

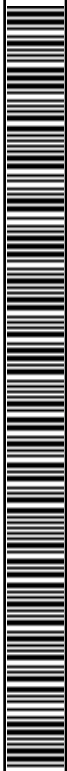
O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos da antecipação da tutela, cumpre mencionar que prova inequívoca é aquela em que não se permite a suscitação de dúvida razoável, ou seja, demonstra-se que o pleito está embasado em prova pré-constituída suficiente para o aparecimento da verossimilhança.

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente.

A respeito do tema, leciona Cassio Scarpinello Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 219):



*“A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A ‘tutela de urgência’ pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido.”*

Da análise do caderno processual, verifica-se que os requisitos para o deferimento da liminar **não estão presentes**.

Em síntese, a agravada/autora ajuizou uma ação inibitória e ressarcitória com pedido de antecipação de tutela, em face da agravante/ré, alegado ser proprietária da patente de invenção (PI 0903795-0), concedida em outubro de 2019 e do registro de desenho industrial (DI 6904438-4), concedido em 2010, os quais estariam sendo utilizados, indevidamente, pela ré (docs. 01 e 02 – andamento do processo e petição inicial, respectivamente)

A Constituição Federal protege as criações intelectuais, concedendo aos seus autores um privilégio, que lhes assegura o direito fundamental de usar, gozar e dispor de sua obra, bem como de explorá-la, comercial e industrialmente, de modo exclusivo (art. 5º, XXIV, CF). Esse direito encontra regulamentação na Lei n. 9.279/96 (LPI), que assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I – produto objeto de patente;

II – processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.



§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Já o artigo 95 da Lei nº 9.279/1996 dispõe que: “Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Denota-se que mesmo em sede de cognição sumária, foi possível observar a probabilidade do direito da Helper à tutela inibitória, eis que (i) apresentada a carta patente do invento e o certificado de registro do desenho industrial; e (ii) o laudo técnico atestou a semelhança dos equipamentos no que toca à sua funcionalidade e design.

Pode-se verificar nos autos em primeiro grau que a recorrente Bulke foi notificada extrajudicialmente por diversas vezes, sendo a primeira delas ainda em abril de 2021, visando advertir para que cessasse o fornecimento, comercialização ou venda, de produtos que se assemelham ou se identificam, esteticamente ou em seu funcionamento, com aqueles protegidos por patente industrial concedida regularmente à empresa Autora.

Através do Parecer do INPI, percebe-se que em um primeiro momento foram reconhecidos os produtos aqui discutidos, como invenções da Agravada – e não meros “estados de técnica” como busca fazer crer a Agravante .

Pelas fotos juntadas com a inicial, fácil constatar que semelhança estética é inequívoca mesmo para leigos.



Ainda, no caso dos autos, a Autora possui o direito de explorar o registro de desenho industrial concedido pelo INPI, no qual se reconhece que o desenho em questão é original, novo, e tem aplicação industrial tanto que é utilizado em conjunto ao sistema patenteado pela Autora.

Concluo que a Carta de Patente nº PI 0903795-0 foi concedida pelo INPI em razão da invenção do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento à Emergências, tendo como titular dos direitos a Helper, consoante atesta a publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2547, de 29.10.2019. Para que fosse emitida tal certificação, o invento passou por todas as análises (formais e de mérito) previstas na Lei n. 9.279/96.

Portanto, em sede de liminar, como bem ponderou a magistrada singular, restou demonstrado que o produto fornecido pela Bulke se mostra, em princípio, colidente com a patente de invenção de titularidade da Helper.

Assim, **deixo de conceder a tutela antecipada**, mantendo íntegra a decisão singular, por seus próprios fundamentos, até o julgamento da ação principal.

Intime-se a parte agravada para querendo apresentar novas considerações, haja vista já ter juntado suas contrarrazões.

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

*Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes*  
*relatora*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO

2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

Av João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41)32635423 - E-mail: col-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0005215-75.2025.8.16.0028**

Processo: 0005215-75.2025.8.16.0028

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Propriedade Intelectual / Industrial

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

Réu(s): • Safety Tecnologia em Segurança Ltda.

**I.** Trata-se de ação inibitória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Helper Tecnologia de Segurança S/A em face de Safety Tecnologia em Segurança Ltda., sob alegação de violação de direitos de propriedade industrial, consubstanciados na patente PI 0903795-0 e no registro de desenho industrial DI 6904438-4.

Alega a autora que a requerida vem utilizando e comercializando o produto denominado "Kule360", o qual reproduz, de forma substancial, tanto a funcionalidade quanto a estética do invento protegido, conforme já reconhecido em laudo pericial judicial produzido nos autos conexos nº 0008207-82.2020.8.16.0028.

A autora requer, em caráter liminar, a cessação imediata da infração, com a proibição de uso, comercialização e divulgação do produto, bem como a remoção dos equipamentos instalados em Paranaguá/PR, Cajamar/SP. Louveira/SP e Jundiaí/SP.

**II.** Primeiramente, registro que a determinação para retirada dos totens nos municípios de Paranaguá/PR, Cajamar/SP, Louveira/SP, já foi objeto de decisão judicial, conforme mov. 105, 233 e 248 dos autos nº 0008207-82.2020.8.16.0028.

Assim, não há urgência na análise do pedido para que a requerida retire os totens, pois tal diligência já foi determinada nos autos supramencionados.

**III.** Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada por meio de documentação comprobatória da titularidade da patente e do desenho industrial (mov. 1.7/1.10); laudos técnicos e periciais que atestam a semelhança funcional e estética entre os produtos (mov. 1.11/1.14).



Além disso, já foi proferida decisão no processo nº 0008207-82.2020.8.16.0028, mov. 233.1 e 248.1, reconhecendo a infração por parte de terceiros que utilizavam o mesmo produto.

Tal fato resta corroborado pela ata notarial de mov. 1.21, na qual é possível verificar que a requerida está promovendo a divulgação dos produtos protegidos pela patente e desenho industrial em seu site.

Observe-se, no entanto, em relação ao pedido para retirada dos equipamentos instalados em Jundiaí/SP, não está demonstrada a probabilidade do direito, pois não há provas nos autos acerca de sua instalação.

O perigo de dano é igualmente evidente, diante da continuidade da infração, com potencial prejuízo à exclusividade da autora, à sua imagem e à sua posição no mercado.

**IV.** Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar à requerida Safety Tecnologia em Segurança Ltda que, sob pena de imposição de multa diária que desde já arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) abstenha-se imediatamente de produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento protegido pela Carta de Patente PI 0903795-0 e pelo Certificado de Registro de Desenho Industrial DI 6904438-4, especialmente o produto denominado "Kule360";

b) remova os anúncios de venda do produto "Kule360" de seu site e redes sociais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**V.** Postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o momento oportuno, tendo em vista a extensa pauta de audiências do Cejusc, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Ressalte-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, mediante requerimento das partes ou em eventual audiência de instrução e julgamento, assim como no âmbito extrajudicial.

**VI.** Cite-se a parte requerida como pleiteado e com as formalidades legais para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

No mesmo ato, intime-se a requerida para dar cumprimento ao disposto no item IV.

**VII.** Sobrevindo a defesa, faculto a manifestação da parte autora, em 15 (quinze) dias.

**VIII.** Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.



Colombo, data da assinatura digital.

**WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR**

**Juiz de Direito**

